



**SOCIEDADE METROPOLITANA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
TECNOLOGIA SÃO CARLOS
FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS - FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO - DIREITO**

THAÍS SANTOS DE OLIVEIRA

**FLORESTAS EXPLORÁVEIS COMO MECANISMOS DE
ASSEGURAMENTO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL: A CONVERGÊNCIA DO IDEÁRIO DO MEIO
AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO E A NECESSIDADE
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020

THAÍS SANTOS DE OLIVEIRA

**FLORESTAS EXPLORÁVEIS COMO MECANISMOS DE
ASSEGURAMENTO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL: A CONVERGÊNCIA DO IDEÁRIO DO MEIO
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A NECESSIDADE
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Monografia apresentada como parte dos requisitos necessários para a conclusão do Curso de Graduação em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdan Rangel, da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ
2020/1

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
5/2020

O48f Oliveira, Thaís Santos de

Florestas exploráveis como mecanismos de asseguramento do princípio do desenvolvimento sustentável: a convergência do ideário do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a necessidade do desenvolvimento econômico / Thaís Santos de Oliveira. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.
133 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.
Orientador: Tauã Lima Verdan Rangel.
Bibliografia: f. 123-133.

1. MEIO AMBIENTE 2. MANEJO SUSTENTÁVEL 3. FLORESTAS PÚBLICAS 4. PRESERVAÇÃO I. Faculdade Metropolitana São Carlos
II. Título

CDD 634.920981

THAÍS SANTOS DE OLIVEIRA

**FLORESTAS EXPLORÁVEIS COMO MECANISMOS DE
ASSEGURAMENTO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL: A CONVERGÊNCIA DO IDEÁRIO DO MEIO
AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO E A
NECESSIDADE DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de
Bacharelado em Graduação de Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Comissão Examinadora

Prof. Tauã Lima Verdan Rangel

Orientador

Prof. XXXXX

Coorientador ou Avaliador de Metodologia

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Prof. XXXXX

Avaliador de Conteúdo

Bom Jesus do Itabapoana, XX (dia) de XXX (mês) de XXX (ano).

DEDICATÓRIA

A Deus, criador do universo, por sempre me mostrar o caminho certo, pois sem ele nada seria possível. E ao seu Espírito Santo, que iluminou os meus passos e me foi sustento, durante esta caminhada.

A minha família, pela presença e amor incondicional na minha vida sempre. Esta monografia é a prova de que os esforços deles pela minha educação não foram em vão e valeram a pena.

Ao meu esposo, que acima de tudo é um grande amigo, sempre presente em todos os momentos, principalmente nos momentos mais difíceis com inúmeras palavras de incentivo.

A minha amiga do curso Daniele Cristina pelas trocas de ideias e ajuda mútua. Juntas conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos.

Ao meu orientador Dr. Tauã Lima Verdan Rangel pela confiança, pelas sábias orientações, o qual se dedicou inúmeras horas para sanar as minhas questões e me colocar na direção correta.

“A justiça não consiste em ser neutro entre o certo e o errado, mas em descobrir o certo e sustentá-lo, onde quer que ele se encontre, contra o errado” (Theodore Roosevelt).

OLIVEIRA, Thaís Santos. **Florestas exploráveis como mecanismos de asseguramento do princípio do desenvolvimento sustentável:** a convergência do ideário do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a necessidade do desenvolvimento econômico.133f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como escopo analisar o manejo sustentável, à luz do desenvolvimento econômico. É fato que o instituto do manejo sustentável encontra reconhecimento explícito em uma série de documentos e tratados, com especial enfoque para Lei de Gestão de Florestas Públicas (nº 11.284/06) e a Conferência de Estocolmo do ano de 1972. Contudo, a clara perspectiva demonstra a grande importância do manejo sustentável para natureza e o meio ambiente em geral, apresentando grande efetividade e aplicabilidade diante dos direitos fundamentais, o qual é necessário para a sobrevivência dos seres humanos. A utilização do manejo sustentável tem como objetivo a preservação do meio ambiente, gerando assim vantagens não somente econômicas, mas também para a vida da sociedade. A preservação do meio ambiente é de suma importância para que haja a prolongação da produção e vida humana, pois o método do manejo sustentável garante a produção de recursos naturais e ainda, possibilitando a preservação para as presentes e futuras gerações, deste modo reduzindo os impactos ambientais e os desperdícios do meio ambiente. A metodologia empregada pautou-se na utilização dos métodos científico historiográfico e dedutivo. Como técnicas de pesquisa, aplicaram-se a revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chaves: Meio Ambiente. Manejo sustentável. Florestas Públicas. Preservação.

OLIVEIRA, Thaís Santos. **Exploitable forests as mechanisms for ensuring the principle of sustainable development:** the convergence of the ideas of an ecologically balanced environment and the need for economic development. 133p. Completion of course work. Bachelor's degree in law. Metropolitan College São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The present work of completion of course aims to analyze sustainable management, in the light of economic development. It is a fact that the institute of sustainable management finds explicit recognition in a series of documents and treaties, with a special focus on the Public Forest Management Law (nº 11.284 / 06) and the Stockholm Conference of 1972. However, the clear perspective demonstrates the great importance of sustainable management for nature and the environment in general, showing great effectiveness and applicability in face of fundamental rights, which is necessary for the survival of human beings. The use of sustainable management aims to preserve the environment, thus generating not only economic advantages, but also for the life of society. The preservation of the environment is of paramount importance for the prolongation of production and human life, as the sustainable management method guarantees the production of natural resources and also, allowing preservation for present and future generations, thus reducing impacts and environmental waste. The methodology used was based on the use of scientific historiographic and deductive methods. As research techniques, literature review was applied in a systematic format and bibliographic research.

Keywords: Environment. Sustainable management. Public Forests. Preservation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. - Artigo

CF - Constituição Federal do Brasil

CNFP - Cadastro Nacional de florestas públicas

DETEX - Detecção da exploração seletiva

ECO-92 - Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

ICMBIO - Instituto Chico Mendes de conservação e biodiversidade

IDEFLOR-BIO - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará

ONU - Organização das Nações Unidas

PAOF - Plano Anual de Outorga Florestal

PNUMA - Programa das Nações Unidas para o meio ambiente

RIO-92 - Conferência do Rio de Janeiro

SCC - Controle da Cadeia de Custódia

UMF - Unidades de Manejo Florestal

3Rs - Reduzir, reutilizar e reciclar

5Rs - Repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Abreviaturas

INTRODUÇÃO	11
1 A FORMAÇÃO DO ESTADO	14
1.1 O Estado Absolutista	24
1.2 O Estado Liberal.....	42
1.3 O Estado Social.....	59
2 O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO.....	69
2.1 O processo de internacionalização da proteção do meio ambiente	74
2.2 A internacionalização da proteção do meio ambiente no direito nacional.....	84
2.3 O reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental.....	93
3 FLORESTAS EXPLORÁVEIS COMO MECANISMOS DE ASSEGURAMENTO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	100
3.1 O reconhecimento das florestas como bem de uso comum: um exame à luz do novo código florestal.....	103
3.2 O instituto da concessão florestal em análise	108
3.3 Florestas exploráveis e o princípio do desenvolvimento sustentável em convergência	113
CONCLUSÃO	120
REFERÊNCIAS.....	123

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de curso tem como objetivo geral analisar a gestão das florestas públicas à luz do desenvolvimento sustentável e, ainda objetivos específicos, os quais buscam analisar o reconhecimento do meio ambiente no meio jurídico, descrever o instituto da concessão de florestas públicas e examinar a gestão das florestas públicas à luz do princípio do desenvolvimento sustentável.

Adiante, tendo como hipóteses o instituto da concessão de florestas públicas, o qual proporciona os devidos cuidados e atenção, de forma a viabilizar os recursos naturais à luz do desenvolvimento sustentável conscientizar a sociedade. Ainda, aduz que a concessão de florestas públicas é uma ferramenta essencial para o desenvolvimento, utilizada para regulamentar tanto o desenvolvimento sustentável quanto o desenvolvimento econômico, para que esta contribua com a sociedade, trazendo novos paradigmas sobre conservação, recuperação e manejo sustentável.

Por fim, o presente possui como problemática a eficiência da gestão das florestas públicas por meio da concessão, o qual nos remete a seguinte pergunta: a concessão poderá auxiliar no desenvolvimento sustentável? As maiores florestas do mundo estão situadas no Brasil, que abriga, em termos comparativos, vários países em forma de florestas ou de áreas que são desmatadas. Diante disto, é possível afirmar que cerca de 50% do Brasil, possuem áreas públicas ou correlatas quanto à utilização e administração.

Dito isto, é possível classificar as áreas ocupadas pela União como Florestas Públicas, sendo estas naturais ou plantadas, as quais estão localizadas em solo brasileiro. Segundo o Código Florestas de 1965, estas florestas públicas estão sob domínio da União, dos estados, municípios, do Distrito Federal ou das entidades da administração indireta. Porém, o Código Florestal acabou tendo problemas por não cumprimento, pois com o Decreto nº 1.298/94, estas áreas deveriam ser administradas pelo IBAMA, por meio do Ministério do Meio Ambiente, tornando assim a situação inviável, para uma entidade com pouca infraestrutura. A falta de recursos e de fiscalização tornou-se um problema aparente, com isto o governo promulgou o Decreto nº

2.473/1988, o qual inseriu o manejo sustentável e implementou as novas formas de explorar de modo sustentável.

O presente trabalho foi organizado em três capítulos. O primeiro capítulo refere-se a um estudo sobre a formação do Estado. Diante disto, as formas de Estado adotadas ao longo dos séculos da Idade Moderna são de grande importância para a construção de modelos estatais ao longo da história. Ainda é possível afirmar que no Brasil as influências dos valores absolutistas foram essenciais para a consolidação do Estado. O Brasil é fruto de um processo de afirmação como nação, com a tentativa exitosa de unificação territorial e de construção de um país de dimensões continentais.

O segundo capítulo analisa sobre o meio ambiente como bem jurídico, com seus conceitos, causas, características, pressupostos, elementos. Ainda, é necessário destacar que o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é reconhecido em ordem nacional e internacional. No Brasil, a partir do Século XX diversas leis regulavam seu status na ordem constitucional nacional, o que foi reconhecido após o ano de 1988. Diante disto, o legislador constituinte elevou este status à norma constitucional criando um capítulo específico ao assunto dentro do título que disciplina a Ordem Social. Por fim, o meio ambiente passou a fazer parte do rol dos bens jurídicos, sendo objeto de tutela tanto no âmbito nacional quanto internacional.

A terceira e última parte faz menção sobre as florestas exploráveis como mecanismos de asseguramento do princípio do desenvolvimento sustentável. Diante disto, é possível e necessário afirmar que o Direito Ambiental e o desenvolvimento sustentável são de extrema importância para o meio ambiente. A concepção do meio ambiente sustentável possui função ampla e abrangente das atividades ligadas aos cuidados com o patrimônio terrestre, envolvendo uma variada gama de setores e atividades econômicas, sociais e culturais.

A metodologia empregada na construção do presente pautou-se no método histórico-social e dedutivo. No que diz respeito, a utilização histórico-social apresenta-se a construção e evolução do Estado e para a estruturação da sociedade. Ainda, referente ao método dedutivo encontrou-se assento no recorte da temática definida como objeto central.

Adiante, a pesquisa configura-se como qualitativa, a partir da abordagem dispensada ao objeto. No que diz respeito às técnicas de pesquisa foi utilizada

a revisão de literatura sob formato sistemático. Ainda, como técnicas de pesquisas, lançou-se mão da revisão bibliográfica, por meio de pensamentos teóricos considerados referenciais na área do Direito Ambiental.

1 A FORMAÇÃO DO ESTADO

O Estado se tornou uma instituição complexa e dinâmica construída pela sociedade, está sempre em mudança e evolução. Diante disto, pode-se caracterizar vários meios para conceituar o Estado, pode-se abranger as suas inúmeras evoluções e, até mesmo suas regressões, em meio as suas várias modificações (CASTRO, 2007, p. 4), adotando outras formas e tipos estatais, como por exemplo: Estado antigo, Estado grego, Estado romano, Estado medieval e o Estado moderno. (ORIHUELA, 2015, s.p.).

O Estado Moderno diante da sua evolução adquiriu várias formas e tipos, como por exemplo: Estado absolutista, Estado liberal de direito, Estado social de direito e o Estado social e democrático de direito, ou seja, um estado de justiça ampla, preventiva e jusdialogal, não se tornando apenas jurisdicional ou judicial. Para que haja a construção do conceito de Estado, há que se observar as mudanças de seus paradigmas em seu processo histórico, com base nos direitos fundamentais, nas suas transformações, nos seus elementos constitutivos e na diluição de seus conceitos básicos (SOARES, 2004 *apud* CASTRO, 2007, p. 4).

Ademais, pode-se conceituar o Estado de vários modos, um deles é o critério dos elementos que o constituem. Vale ressaltar que não há unanimidade e consenso em relação à composição dos elementos formadores do Estado. (ORIHUELA, 2015, s.p.). Portela (2015, p. 168 *apud* ORIHUELA, 2015, s.p) defende a ideia de que são três os elementos constitutivos do Estado: (1) território; (2) povo; e (3) governo soberano:

O estudo do Estado... parte também do exame de seus três elementos essenciais... o território, o povo e o governo soberano [...] O governo soberano, também chamado de “poder soberano”, é a autoridade maior que exerce o poder político do Estado [...] a soberania é o atributo do poder estatal que confere a este poder o caráter de superioridade frente a outros núcleos de poder que atuam dentro do Estado, como as famílias e as empresas. (PORTELA, 2015, p. 168-169 *apud* ORIHUELA, 2015, s.p.).

Dalmo de Abreu Dallari (2012, p. 122 *apud* ORIHUELA, 2015, s.p), por sua vez, sustenta que os componentes do Estado são quatro: (1) ordem jurídica; (2) finalidade (3) povo; (4) território:

Em face de todas as razões até aqui expostas, e tendo em conta a possibilidade e a conveniência de acentuar o componente jurídico do Estado, sem perder de vista a presença necessária dos fatores não jurídicos, parece-nos que se poderá conceituar o Estado como a ordem jurídica soberana que tem por fim o bem comum de um povo situado em determinado território. Nesse conceito se acham presentes todos os elementos que compõem o Estado, e só esses elementos. A noção de poder está implícita na de soberania, que, no entanto, é referida como característica da própria ordem jurídica. A politicidade do Estado é afirmada na referência expressa ao bem comum, com a vinculação deste certo povo, e, finalmente, a territorialidade, limitadora da ação jurídica e política do Estado, estão presentes na menção a determinado território. (DALLARI, 2012, p. 122 *apud* ORIHUELA, 2015, s.p.).

Marcus Cláudio Acquaviva (2010, p. 24; p. 51 *apud* ORIHUELA, 2015, s.p.), entende como causas materiais, formais e finais, sendo cinco as “causas” constitutivas do Estado: (1) povo; (2) território; (3) ordem jurídica; (4) poder político; e (5) finalidade:

As causas constitutivas do Estado são materiais, formais e finais. São causas materiais do Estado o povo, ou elemento humano, e o território [...] quanto às causas formais... são a ordem jurídica e o poder político [...] quanto à causa final... o Estado tem por causa final o bem comum [...] A soberania é o atributo do poder do Estado. (ACQUAVIVA, 2010, p. 24; 51 *apud* ORIHUELA, 2015, s.p.).

Para Hobbes (2000 *apud* ORIHUELA, 2015, s.p.), podem-se reconhecer sete elementos constituintes do Estado, a saber: (1) povo: povo reunido; (2) território: espaço onde o povo está reunido; (3) recursos: recursos de todos; (4) poder soberano; (5) governo; (6) ordem jurídica: leis do Estado; e (7) finalidade: preservação da paz e da justiça, defesa e segurança comum e todas as comodidades da vida para o povo. Sendo assim:

Cedo e transfiro meu direito de governar-me a mi mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. Feito isso, à multidão assim unida numa só pessoa se chama Estado... É esta a geração daquele grande Leviatã... ao qual devemos... nossa paz e defesa [...] É nele que consiste a essência do Estado, a qual pode ser assim definida: Uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante

pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por cada um como autora, de modo a ela poder usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum. Àquele que é portador dessa pessoa se chama soberano, e dele se diz que possui poder soberano [...].

É desta instituição do Estado que derivam todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido mediante consentimento do povo [...] preservação da paz e da justiça, que é o fim em vista do qual todos os Estados são instituídos [...]. O cargo do soberano... Consiste no objetivo para o qual lhe foi confiado o soberano poder, nomeadamente a obtenção da segurança do povo. Mas por segurança não entendemos aqui uma simples preservação, mas também todas as comodidades da vida [...] E sempre que muitos homens... se tornarem incapazes de sustentar-se com seu trabalho, não devem ser deixados à caridade de particulares, mas serem supridos... pelas leis do Estado. (HOBBS, 2000 *apud* ORIHUELA, 2015, s.p.).

Diante do exposto, é possível afirmar que não há um número razoável e fixo de elementos do Estado, sendo um Estado complexo que está em evolução, podemos entender que o real Estado democrático de direito é formado pelos seguintes elementos: (1) povo; (2) poder político; (3) território; (4) princípios éticos ou morais da justiça social; (5) ordem jurídica constitucional socialmente justa; (6) finalidade; (7) recursos; e (8) autogoverno, elementos que não se apresentam de forma separadamente, estando sempre conjugados e havendo acima de tudo união e comunicação interna. Dito isto, vale ressaltar que eles interagem, cooperam e interagem buscando o aperfeiçoamento do Estado (ORIHUELA, 2015, s.p.).

Em um Estado Democrático de Direito, é necessário reconhecer que o povo não é somente um componente sociológico do Estado, mas sim normativo, ético, jurídico e político (ORIHUELA, 2015, s.p.). O pensamento moderno de um Estado Democrático se deu no século XVIII, implicando a afirmação de valores fundamentais da pessoa humana, bem como, a organização e funcionamento do Estado tendo em vista a proteção daqueles valores (DALLARI, 2011, p. 145).

Vale ressaltar, ainda, que nesse Estado há a participação direta do povo, junto a seus representantes, se tornando construtores e reconstrutores dos princípios éticos e morais da justiça social tal como da ordem jurídica constitucional justa do Estado, no qual estes devem estar submetidos, caracterizando (ORIHUELA, 2015, s.p.) o Estado como uma organização

jurídica-política, sendo regido pela dignidade da pessoa, prezando pela inviolabilidade dos direitos e no livre desenvolvimento da personalidade, (SOARES, 2004 *apud* CASTRO, 2007, p. 6).

Com a implantação da sociedade liberal-burguesa a idéia de democracia ressurgiu dando azo à formação do conceito político de Povo. No início, “embora restrito”, o sufrágio inaugura a participação dos governados, sua presença oficial no poder mediante o sistema representativo, elegendo representantes que intervirão na elaboração das leis e que exprimirão pela primeira vez na sociedade moderna uma vontade política nova e distinta da vontade dos reis absolutos. (BONAVIDES, 1999, p. 75 *apud* FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 113).

Este Estado é um empreendimento construído e desenvolvido pelo seu componente humano e para o mesmo, formado por cidadãos com dignidade, sendo um Estado democrático de direito e, também um Estado ético e humanizador (ORIHUELA, 2015, s.p.), “Para Aristóteles, o Estado é um ente moral, menos do que jurídico, cujo fim é prover uma vida feliz para o homem” (FERRAZ, 2003, p. 179 *apud* BORGES, 2007, p. 20).

É importante ressaltar que o povo não é objeto do Estado, de sua ordem jurídica e nem de seu governo, mas sim, autores dos princípios e fins dele, e, acima de tudo, são autores dos seus próprios direitos, sejam eles positivos ou positivados, estando sempre em busca do bem comum que consistem no conjunto de todas as condições de vida social e que favoreçam o desenvolvimento integral da personalidade humana (DALLARI, 2011, p. 34).

Doutra maneira, o Estado também deverá observar respeitar e obedecer do mesmo modo que deve fazer com que seja respeitado com o uso da força, caso seja necessário (ORIHUELA, 2015, s.p.). Diante entendimento de grande parte dos autores, é possível determinar o elemento imprescindível para se constituir um Estado através da população ou o povo, o território e a soberania, pois sem esses elementos seria impossível constituir o Estado (CASTRO, 2007, p. 7).

Sendo assim, é possível afirmar que é pelo e para o povo que o Estado existe, como dito o povo é o componente gestor, construtor e beneficiário deste Estado Democrático de Direito. (ORIHUELA, 2015, s.p.). Diante de argumentos que a sociedade é um fato natural, determinado pela necessidade que o homem

tem da cooperação de seus semelhantes para a consecução dos fins de sua existência (DALLARI, 2011, p. 23), além disso, Bonavides leciona no sentido que:

Povo e Nação formam uma só entidade, compreendida organicamente como ser novo, distinto e abstratamente personificado, dotado de vontade própria, superior às vontades individuais que o compõem. A Nação, assim constituída, apresenta-se nessa doutrina como um corpo político vivo, real, atuante, que detém a soberania e a exerce através de seus representantes. (BONAVIDES, 1999, p. 132 *apud* FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 111).

Outro elemento componente do Estado é o território, no qual o Estado confirma seus direitos de governo e soberania. Este território é caracterizado em várias dimensões como: (a) espaço territorial: solo e subsolo; (b) espaço fluvial: rios e lagos; (c) espaço aéreo; (d) espaço marítimo: mar territorial, plataforma continental, alto mar; (e) espaço ficto: embaixada, navios e aeronaves. (ORIHUELA, 2015, s.p.).

A noção de território é um componente necessário do Estado, porém sua aparição aconteceu com o Estado Moderno, embora, à semelhança do que ocorreu com a soberania, não significa que os Estados anteriores não tivessem território (DALLARI, 2011, p 93). O território é um espaço jurídico, político, ético, moral e humano, pois é neste em que vive seu principal elemento que é o ser humano, o povo com dignidade, ente coletivo humanizador. Mais do que isso, o território é fonte de recursos naturais e materiais deste Estado. Para os doutrinadores, o Estado possui direito de propriedade sob o território e exerce um domínio eminente, tal como a relação do rei e da terra na idade média, em qual o rei era o proprietário do solo e provinha seu poder sobre as pessoas que habitavam suas terras. (ORIHUELA, 2015, s.p.).

O território do Estado nada mais significa que a extensão espacial da soberania do Estado. Consoante a teoria de Fricker, a relação do Estado com o território deixa de ser uma relação jurídica, visto que, não sendo o território objeto do Estado como sujeito, não pode haver nenhum direito do Estado sobre seu território. A essa conclusão de Fricker, acrescentava-se outra de que o poder do Estado não é poder sobre o território, mas no território e qualquer modificação do território do Estado implica a modificação mesma do Estado. (BONAVIDES, 1997, p. 102 *apud* FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 131).

O Estado deve ser compreendido como o elemento de integração da comunidade, "implica uma compreensão sociológica da vida coletiva. Embora fundada em elementos reais, como seja o homem e a terra, a nação só aparece como resultado da elaboração histórica, quando o grupo se caracteriza pela homogeneidade em seu modo de sentir e de viver" (SILVEIRA NETO, 1967, p. 40 *apud* FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 108), sendo de elevada importância socioeconômica para aqueles que partilham do mesmo destino.

O Estado é comunidade e poder juridicamente organizados, essa união com os homens, sociedade busca e compartilha um objetivo político comum, com o intuito de alcançar um bem comum na sua configuração territorial, elemento que se refere à distribuição de recursos (BASTOS, 2002, p. 44 *apud* CASTRO, 2007, p. 7). Um Estado que se declara democrático deve ser atentar para as possíveis diferenças internas, derivadas da divisão política com base na forma constitucional estabelecida. Diante da concepção de território é que a cidadania estabelece linhas demarcatórias dos limites territoriais. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 132).

Diante do exposto, pode-se verificar e afirmar que o território de acordo com "a doutrina de mais peso se inclina para a consideração do território como elemento essencial ao conceito de Estado" (BONAVIDES, 1997, p. 99 *apud* FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 130), do mesmo modo que o corpo é para a vida humana, porém assim como o corpo não é o homem, o território também não é Estado, que se coloca na posição de um ente distinto e diverso. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 132).

Outro componente do Estado é a soberania, o termo soberania surgiu a partir do século XVI, junto com o Estado Moderno, o significado de moderna soberania chegou até nós por meio da formação francesa que surge no final do século XVI, com o conceito jurídico-político representando o supremo poder ou o poder político do Estado, onde não admite limitações, com a exceção de quando dispostas voluntariamente por ele. A soberania é conceituada como um poder ilimitado, supremo e absoluto exercido pelas monarquias absolutistas. Para que haja a soberania é necessária à existência do Estado, o que torna independente na medida em que há a composição de um Poder Legislativo supremo. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 121).

A admissão de regras internacionais de forma voluntária tem sido absorvida como componente natural do poder soberano no trecho supratranscrito, e, pode-se observar uma evolução conceitual se comparada referida noção com os autores clássicos. A ideia de sujeição voluntária de normas provenientes da sociedade internacional é uma modificação do que se entende por poder soberano. (NASCIMENTO; AVELAR, 2014, p. 76).

Diante do acontecimento da Revolução Francesa, ocorreu o surgimento de um novo conceito, a soberania nacional, com a finalidade de impedir a volta das monarquias absolutistas e a excessiva autoridade popular. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 121).

Povo e nação formam uma só entidade, compreendida organicamente como ser novo, distinto e absolutamente personificado, dotado de vontade própria, superior às vontades individuais que o compõem. A Nação, assim constituída, apresenta-se nessa doutrina como um corpo político vivo, real, atuante, que detém a soberania e a exerce através de seus representantes. (BONAVIDES, 1997, p. 132-133 *apud* FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 122).

A soberania dos Estados passa por modificações conceituais, destacando as orientações no Campo do Direito Internacional Público. O cenário político-econômico internacional libera novas configurações na esfera jurídica interna e externa de determinadas comunidades estatais, determinando posicionamentos distintos em relação ao problema de poder político. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 122).

É possível verificar que ele atrela o adjetivo “soberano” à ordem jurídica, trazendo a ideia de norma fundamental dotada de soberania. De forma que a soberania pertenceria não ao Estado nem a quem decidiria em estado de exceção, nem diretamente ao povo, mas sim à Constituição. (NASCIMENTO; AVELAR, 2014, p. 74).

A soberania pode ser diferenciada em suas modalidades como internacional/soberania política e o exercício desta no plano interno/soberania jurídica. Vale destacar que o poder soberano ainda é percebido como indivisível e inalienável. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 122).

A soberania é una e indivisível, não se delega a soberania, a soberania é irrevogável, a soberania é perpétua, a soberania é um poder supremo, eis os principais pontos de caracterização com que Bodin fez da soberania... um elemento essencial do Estado. (BONAVIDES, 2003, p. 160 *apud* ORIHUELA, 2015, s.p).

Para que haja a proteção de sua soberania, os Estados renunciam a algumas competências privativas. Todavia, esta não implica a renúncia de parcelas de sua soberania, pois, como dito, é visto de forma indivisível e inalienável. Em determinados casos é possível notar a renúncia por decorrência do próprio comendo soberano. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 128).

A República Federativa do Brasil, constituída no Estado Democrático de Direito, elencou como princípios estruturantes, a soberania e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I e III, da CF). Vale destacar o princípio da independência nacional que está relacionado diretamente ao princípio da soberania e o da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, I e III, da CF). Na busca pelos objetivos, tem-se a garantia do desenvolvimento nacional e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, II e IV da CF); a busca da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações (Parágrafo único do art.4º).

O princípio da soberania são formas concorrentes de se alcançar esses objetivos, tendo como solução o Estado abrir mão de determinadas prerrogativas. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p.125). Diante do exposto, pode-se afirmar que o poder de soberania é um elemento fundamental para o Estado e sua alienação resultaria na extinção do Estado. Posicionamentos têm sido manifestados no sentido de que o Estado-nação está em exaustão e não confere com a realidade vigente. Vale dizer que nos dias de hoje há uma maior interdependência entre as ordens estatais, no entanto, não significa o fim do poder soberano. (FABRIZ; FERREIRA, s.d., p. 129).

O crescimento e fortalecimento da ordem interna em virtude da integração supraestatal derivam da conjugação de esforços para consecução de finalidades comuns, enfatizando que os fins são elementos caracterizadores da própria ideia de Estado. Após análise é possível verificar que a soberania do Estado, tem

competência residual sobre seus assuntos internos, e a soberania comunitária, referente à parcela de atribuições que o organismo o qual o país integra recebeu para estabelecer regras e, também para resolver conflitos em caso de sua violação. (NASCIMENTO; AVELAR, 2014, p.76).

O Poder Constituinte, é de titularidade do povo, podendo ser exercido por meio de compromissos firmados pelo Presidente da República, mediante a aprovação do poder legislativo e também pela participação estatal de entes de direito internacional. Assim, busca-se “a sua fonte de validade na cidadania universal, no pluralismo de ordenamentos jurídicos, na vontade de integração e no conceito remodelado de soberania” (LENZA, 2011, p. 185). As modificações do cenário jurídico internacional são responsáveis de acordo com a conclusão do conceito de soberania, no que concerne a ser ele ilimitado ou encontrar suas balizas nas comunidades. (NASCIMENTO; AVELAR, 2014, p.75).

O surgimento da história do Estado veio da Grécia, naquela época os futuros estados eram chamados de “polis”, sendo habitados por cidadãos políticos que executavam atividades cívicas. Estes eram autônomos e construíam suas próprias organizações políticas (TOMAZELLA, 2014, s.p.). Era a “polis”, dos gregos e a república, dos romanos, que traduziam a ideia de Estado, por obterem aspecto de vínculo comunitário de ordem política e de cidadania.

Vale ressaltar três aspectos relevantes em relação à origem do Estado: aspectos sociológicos, que faz relação aos elementos da sociedade política criada pelo homem; aspectos históricos, que encaram o Estado como um fator social em constante evolução e aspectos doutrinários, que analisam o Estado em um ponto de vista filosófico. (TOMAZELLA, 2014, s.p.).

As citadas pólis gregas eram as cidades-estado da Grécia Antiga. Estas possuíam um alto nível de independência, tinham liberdade e autonomia política e econômica, o que reforçava ainda mais a autonomia eram as espécies de cinturões rurais que se encontravam ao redor das polis, onde era produzidas grandes partes dos alimentos. (DALVA; OSCAR, s.d., s.p.). As cidades-estados passaram a existir nesse período e ganharam cidadania à população, esse direito foi combinado com uma democracia do governo. (TOMAZELLA, 2014, s.p.).

Nas referidas pólis não existiam separação entre as áreas rurais e urbanas, não existiam relações de dependência. Muitos habitantes das pólis, principalmente a nobreza, habitavam em casas de campo. O centro político-administrativo das pólis era a Acrópoles, ou seja, na região mais alta da cidade-estado. Nas Acrópoles se encontrava o templo principal da pólis, os edifícios públicos, a *ágora* (TOMAZELLA, 2014, s.p.).

O Estado passou por uma variedade de formas e mudanças, houve monarquias onde o poder baseava-se na religião do rei e do controle de um exército centralizado. Além disso, houve também impérios grandiosos, como o Império Romano, no qual não dependia da função religiosa, pois, era mais centralizado sobre militares. (TOMAZELLA, 2014, s.p.).

Após a dominação Península Itálica, os romanos buscaram conquistas de outros territórios. Com um exército preparado e com vastos recursos, venceram os cartagineses, estes liderados pelo general Aníbal, nas Guerras Púnicas no século III a.C. Esta vitória garantiu a supremacia romana no Mar Mediterrâneo (TOMAZELLA, 2014, s.p.). Os romanos passaram a chamar o Mediterrâneo “Nosso Mar”. Após esta vitória, decidiu ampliar suas conquistas dominando a Grécia, o Egito, a Macedônia, a Gália, a Germânia, a Trácia, a Síria e a Palestina. Diante das conquistas, a vida e a estrutura de Roma passaram por grandes mudanças.

O Império Romano passou a ser mais comercial do que agrário, vale ressaltar que os povos conquistados foram escravizados ou passaram a pagar impostos para o império. As províncias trouxeram grandes recursos para Roma, trazendo o enriquecimento e a melhor de vida dos romanos. (RAMOS, 2018, s.p.). Em meados do século III, o império romano passava por extensa crise econômica e política. A corrupção dentro do governo e os gastos com luxo extinguíram os recursos para o investimento no exército romano. Com o fim das conquistas territoriais, o número de escravos foi diminuído, provocando queda na produção agrícola e queda nos tributos originados das províncias (TOMAZELLA, 2014, s.p.).

Nessa situação e com o exército enfraquecido, as fronteiras ficavam passaram a ficar desprotegidas. No ano de 395, o imperador Teodósio optou por dividir o império em: Império Romano do Ocidente, com capital situada em Roma, e Império Romano do Oriente, com capital situada em Constantinopla.

Porém no ano de 476, chegou ao fim o Império Romano do Ocidente, após haver a invasão de diversos povos bárbaros, dentre eles, visigodos, vândalos, burgúndios, suevos, saxões, etc. Tornando-se o fim da Antiguidade e início da Idade Média. (RAMOS, 2018, s.p.).

1.1 O ESTADO ABSOLUTISTA

A Idade Média teve início no século V, após a queda do Império Romano do Ocidente, se estendendo até o século XV. Dentre as principais causas da queda estão às invasões bárbaras organizadas pelos germânicos, estes habitavam ao leste das fronteiras do Império Romano. Outros motivos que causaram à queda do Império Romano foram à decadência da economia escravista e a desestruturação militar. A Idade média se encerrou com a dominação da capital do Império Bizantino, Constantinopla, pelos turcos-otomanos, no ano de 1453. A Idade Média era dividida em dois períodos: Alta e Baixa Idade Média (BEDUKA, 2019, s.p.).

A Alta Idade Média durou do século V ao X, esta foi à época de consolidação na Europa Ocidental, do feudalismo sistema predominante na era medieval. No Oriente, ao invés da descentralização política feudal, o período foi marcado por dois fortes impérios: o Bizantino e o Árabe (BEDUKA, 2019, s.p.).

A Baixa Idade Média teve início no século XI e foi até o fim do período medieval, no século XV, período em que o feudalismo chegou ao ápice e em seguida entrou em decadência. O feudalismo sofreu grandes transformações no quais que só se concluíam na Idade Moderna, quando seria substituído no campo político pelas monarquias nacionais e no econômico pelo sistema mercantilista (BEDUKA, 2019, s.p.).

Durante séculos a Idade Média foi considerada uma época de insignificante desenvolvimento científico, tecnológico e artístico. Esse ponto de vista nasceu durante o Renascimento, no século XVI, quando o período medieval foi apelidado de Idade das Trevas (BEDUKA, 2019, s.p.).

Faz agora dois séculos ao menos que a Idade Média é balançada de um extremo a outro, sombrio contraponto dos partidos da modernidade, ingênuo refugio daqueles a quem o

presente moderno horroriza. Existe de resto um ponto comum entre a idealização romântica e os sacarmos modernistas: sendo a Idade Média o inverso do mundo moderno (o que é inegável) a visão que se tem dela é inteiramente determinada pelo julgamento feito pelo presente (BASCHETT, 2006, p. 24 *apud* AMARAL, 2012, p. 6).

A Idade Média foi criticada por muitos iluministas, para os quais esta uma era de trevas e idealizada pelos românticos, e, talvez fosse o dia do período histórico que mais passou por reavaliações e ressignificações, Michel de Certeau (COSTA *apud*, s.d., p. 02), afirma:

Toda pesquisa histórica se articula com um lugar de produção sócio-econômico, político e cultural... Ela está, pois, submetida a imposições, ligada a privilégios, enraizada em uma particularidade. É em função deste lugar que se instauram os métodos, que se delineia uma topografia de interesses, que os documentos e as questões, que lhes serão propostas, se organizam (CERTEAU, s.d., s.p. *apud* COSTA, s.d., p.2)

Este período foi marcado pelos feudos como base econômica, a estrutura política era baseada no sistema de vassalagem, onde havia pouca mobilidade e uma forte hierarquia entre as classes e forte domínio da Igreja. Além disso, as guerras medievais e a peste negra arruinaram boa parte da população da época (SILVA, 2019, s.p.).

O período da Idade Média também foi responsável por importantes avanços, principalmente no que diz respeito à produção agrícola, inventaram o moinho, a charrua, técnicas de adubamento e rodízio de terras (SILVA, 2019, s.p.). Outros avanços importantes foram às universidades, que surgiram na Europa no século XIII. Além disso, foram desenvolvidos importantes movimentos artísticos, como o românico e o gótico; viveram influentes filósofos como Santo Agostinho e Santo Tomás de Aquino; preservou-se a cultura greco-romana o que possibilitaria o surto de revalorização da Antiguidade Clássica ocorrido durante o Renascimento (SILVA, 2019, s.p.).

Diante a queda do Império Bizantino e a conquista da cidade de Constantinopla pelo Império Turco-Otomano, em 1453, surgiu a Idade Moderna. O surgimento da Idade Moderna era também uma ruptura com o que foi considerado com a Idade Média da História (PINTO, s.d., s.p.). A Idade Moderna era vista como o momento de retomar a perspectiva de vida da Antiguidade

greco-romana, considerada como o auge cultural da humanidade. Foi durante a Idade Moderna que os europeus realizaram as navegações e a expansão marítima, criando as condições para a dominação de continentes inteiros, como a África e a América. O domínio dessas regiões trouxe conquista de inúmeras riquezas por parte das classes dominantes europeias, de forma que pudessem expandir sua forma de organização social para o restante do mundo (PINTO, s.d., s.p.).

A mudança de uma produção material predominantemente agrária para uma produção material mercantil e industrial ocorreu no período da Idade Moderna. Em consonância a esta passagem estavam os pioneiros do capitalismo, os burgueses, construindo suas riquezas a partir da exploração do nascente proletariado urbano. Ocorrendo a primeira Revolução Industrial, na Inglaterra (PINTO, s.d., s.p.).

[...] baseada na mercadoria e no dinheiro, na capitalização, no investimento, na produtividade: modelo que implica uma racionalização dos recursos (financeiros e humanos) e um cálculo do lucro como regra de crescimento econômico. Nasce o sistema capitalista, e nasce independentemente de princípios éticos, de justiça e de solidariedade, para caracterizar-se, ao contrário, pelo puro cálculo econômico e pela exploração de todo recurso (natural, humano, técnico). (CAMBI, 1999, p. 197 *apud* VIEIRA, 2017, p. 3).

No tocante a aspecto cultural, caracterizou-se por uma produção muito rica, em seu início, com o Renascimento nos séculos XV e XVI, e a retomada da herança greco-romana. Na religião, a principal mudança com ocorreu com a Reforma Protestante, iniciada com Martinho Lutero no século XVI. Politicamente a Idade Moderna ficou caracterizada pela criação dos Estados Nacionais na Europa, nesse processo que surgiram as monarquias nacionais, criando estruturas políticas e administrativas centralizadas, em contraste à descentralização predominante na Idade Média (PINTO, s.d., s.p.).

Essa estrutura político-administrativa serviu de base para o fortalecimento do capitalismo e do poder político da burguesia. Quando a classe social percebeu que estava fortalecida econômica e politicamente, pôde se organizar e colocar fim à hegemonia antes detida pela nobreza aristocrática. O fim dessa hegemonia foi representado principalmente pela Revolução Francesa, quando o

Estado representativo burguês foi criado, encerrando a Idade Moderna e iniciando a Idade Contemporânea (PINTO, s.d., s.p.).

[...] como revolução social, promove a formação e a afirmação de uma nova classe: a burguesia, que nasce nas cidades e promove o novo processo econômico (capitalista), assim como delineia uma nova concepção do mundo (laica e racionalista) e novas relações de poder (opondo-se à aristocracia feudal e aliando-se à coroa, depois entrando em conflito aberto também com esta e com seu modelo de Estado patrimonial e de exercício absoluto do poder) (CAMBI, 1999, p. 197 apud FERNANDES; ORSO, s.d., p.4).

O Estado Absolutista teve seu início no processo de formação do Estado Moderno ao mesmo tempo em que a burguesia se fortalecia. Durante a Idade Média, os nobres possuíam mais poderes do que o rei, levando em consideração que o soberano era apenas mais um entre os nobres, no qual deveriam buscar o equilíbrio entre a nobreza e seu próprio espaço (BEZERRA, s.d., s.p.). Durante a mudança do feudalismo para o capitalismo, aconteceu a ascensão econômica da burguesia e do Mercantilismo. Sendo necessário aderir a outro regime político na Europa centro-ocidental para que fosse garantida a paz e o cumprimento das leis, a partir disto surge a necessidade de um novo governo, um que buscasse centralizar a administração estatal. Diante tal necessidade, chegou-se a conclusão de que o rei era a figura ideal para concentrar o poder político e garantir o funcionamento dos negócios (BEZERRA, s.d., s.p.).

O Estado absolutista era um sistema político que concentrava os poderes nas mãos de seus governantes, em que estes se tornavam soberano, ou seja, o rei comandava as ações sobre o Estado em diversas partes da Europa. Aludido sistema de governo estava completamente ligado à formação dos Estados Nacionais, no qual era a centralização política das monarquias.

Desta feita, na aludida forma de Estado, o rei era detentor de todo o poder absoluto, como dispõe Jorge Miranda (2011, p. 29 *apud* AMARAL; NEGRÉ, s.d., p. 6), “[...] a vontade do rei é lei [...]”. Sendo assim, toda a sociedade deve obediência e respeito ao monarca, é importante ressaltar que os representantes e os seus súditos eram inferiores a ele (AMARAL; NEGRÉ, s.d., p. 6). Ademais, complementa Squiere:

Apareceu como uma forma de organização do poder historicamente determinada e, enquanto tal, caracterizada por conotações que a tornam peculiar e diversa de outras formas, historicamente também determinadas e interiormente homogêneas, de organização do poder (SQUIERE, 1997, p.204 *apud* CAMPOS, 2009, p.4).

A relação entre o monarca, os seus representantes e os seus súditos era marcada pela fidelidade, no qual o rei era visto como um representante de Deus. Várias obras de intelectuais da época, como, por exemplo, “O Leviatã”, de Thomas Hobbes (1588-1679), afirmavam que o rei não devia nenhuma justificativa dos atos a ninguém, tornando, assim, seu reinado soberano. (CELI, 2019, s.p.). O absolutismo nasce nas monarquias da Idade Moderna e resulta do humanismo e do patriotismo. Logo, diante de tal contexto, o rei encarna o ideal nacional e todos os poderes do Estado (CHALITA, 2005, p. 54 *apud* ALMEIRA; SILVEIRA, 2013, p. 76). Chalita, ainda afirma que:

O patriotismo é um sentimento de fidelidade não ao monarca mas ao povo, ao grupo, ao território que estão sob as ordens de um monarca. Pelo reino o patriota se vê compelido a reconhecer a autoridade do rei. Há uma disposição do patriotismo em buscar a figura do soberano a competência de fazer o que será melhor para o reino. Dessa forma, ele concede um voto de confiança ao soberano, buscando não se submeter à vontade do déspota, mas sim fornecer, de acordo com o pensamento humanista, um meio adequado para as realizações humanas, principalmente em seu reino. (CHALITA, 2005, p. 55 *apud* ALMEIRA; SILVEIRA, 2013, p. 76).

Nos séculos XV e XVI, a Europa protagonizou grandes mudanças, consideradas os marcos instituidores da Idade Modernidade. Na política, a centralização do poder ganhou força e acompanhou a formação dos Estados Modernos (ALMEIRA; SILVEIRA, 2013, p. 70). Além disso, vale ressaltar que o processo de fortalecimento da monarquia encontrou apoio na Igreja Católica. Na época, os religiosos afirmavam que a pessoa escolhida para governar era um representante de Deus (CELI, 2019, s.p.). Na cultura, por sua vez, ocorreu o movimento Humanista e o Renascimento. Na religião, extinguiu-se a unidade cristã em relação à reforma protestante (ALMEIRA; SILVEIRA, 2013, p. 70).

Na economia, ocorreu uma fusão econômica da Idade Média para a Moderna diante do surgimento do mercantilismo. A partir do final da Idade Média

e o início da Idade Moderna, a desestruturação do feudalismo trouxe mudanças para o modo de pensar e viver de muitas pessoas de diversas cidades e regiões europeias (ALMEIRA; SILVEIRA, 2013, p. 70). Enquanto o modelo feudal subsistia, na Idade Média, a Europa era dividida em reinos, tendo o poder político sido compartilhado entre os grandes senhores feudais e o governo das cidades medievais autônomas, as comunas (COTRIM, 2003, *apud* ALMEIRA; SILVEIRA, 2013, p. 70).

Uma série de fatores influenciaram a desestruturação do feudalismo e a formação das monarquias nacionais, ocorrendo o fortalecimento da autoridade do rei. Ao lado disso, dentre estes fatores pode-se destacar as revoltas camponesas contra a exploração feudal, o desenvolvimento do comércio, o enfraquecimento do poder da nobreza feudal e desaparecimento gradual da servidão. É importante ressaltar, ainda, que administradores das comunas e os senhores feudais não desejavam a centralização política. Contudo, havia setores da nobreza e da burguesia interessados no fortalecimento da autoridade do rei, enxergando o Estado como instrumento de evolução, capaz para melhorar estradas, dar segurança pública, criar leis e procedimentos jurídicos de âmbito nacional, entre outros, com o intuito de gerar o desenvolvimento econômico (ASSIS, 2016, p. 3).

Uma das características fundamentais do Estado Absolutista é riqueza e poder sob o processo de colonização das Américas. Desta forma, a partir da riqueza acumulada com o processo de colonização do novo continente foi possível manter um exército organizado, principalmente pela retirada dos metais preciosos de outros países. Pode-se, portanto, resumir as principais características desse Estado em: ausência de divisão de poderes; poder concentrado no Estado e mercantilismo (CELI, 2019, s.p.). Faoro, ainda, explicita que:

Ao praticar o mercantilismo, o português não pensou dentro dos moldes da realidade, permaneceu encarcerado nas ideias medievais, adversas ao tráfico do dinheiro e ao comércio [...]. A ética medieval sobreviveu, no pensamento dos letrados e da corte, estranhamente contemporânea da aventura ultramarina. (FAORO, 2008, p. 78-79 *apud* AUGUSTUS, 2013, p. 77).

Um dos fatores que influenciaram o surgimento de governos absolutistas foi à complexidade da economia e do modelo de Estado predominante no século XVI. Diante a expansão ultramarina, conquistas de novos territórios e rotas comerciais, gerou-se a necessidade de criar uma estrutura burocrática que pudesse administrar os assuntos do novo Estado, que já não mais poderia ser monopolizado pela nobreza, no qual visava prioritariamente sua manutenção enquanto classe social do que necessariamente com os assuntos de Estado. (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2016, p.6).

Foi também no século XIV que ocorreu na Europa o início do fortalecimento do poder central por meio das monarquias nacionais, apontando para a organização do Estado moderno. O processo de formação desse Estado foi bastante contraditório, tornando difícil sua definição. Na realidade ele refletia um longo período de transição, em que forças políticas e sociais renovadoras (como a burguesia) procuravam seu espaço político e outras lutavam para manter o poder e seus privilégios (nobreza) (COSTA, 2012, p. 19).

Diante de tal realidade, os profissionais liberais que se centralizavam nos centros urbanos após a política de cercamento dos campos, começaram a desempenhar cargos na administração do Estado, como por exemplo, o de Conselheiro, Secretário de Estado, colaboradores, dentre outros, que sustentavam essa nova estrutura estatal (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2016, p.6). Prado Júnior aduz, ainda, que:

Aparece como unidade inteiriça que funciona num todo único, e abrange o indivíduo, conjuntamente, em todos os seus aspectos e manifestações. Há, está clara, uma divisão de trabalho, pois os mesmos órgãos e pessoas representantes do Estado não poderiam desenvolver sua atividade, simultaneamente, em todos os terrenos, e nem convinha aumentar excessivamente o poder de cada qual. Expressão integral desse poder, e síntese completa do Estado, só o rei, das delegações que necessariamente faz a seu poder, nascem as divisões das funções. Mas tal divisão é mais formal do que funcional: corresponde antes a uma necessidade prática que a uma distinção que estivesse na essência das coisas, da natureza específica das funções estatais (PRADO JÚNIOR, s.d. *apud* REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2016, p.6).

Toda essa estrutura era administrada pelo Rei e seus colaboradores mais próximos. Essa classe não apenas auxiliava o Rei na administração, mas

também o financiava no que se referem aos custos bélicos com objetivos de supremacia, típicos deste período da história ocidental. Para essas guerras ambas custearam caro aos cofres do Estado para que houvesse as guerras por conquista de territórios e/ou religiosas, que opuseram a doutrina católica, ao calvinismo e o luteranismo, no qual precisaram ser por estes financiadas (REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2016, p.6).

Neste período da história ocidental o Rei, embora considerado o *primus inter pares*, tinha seu poder bastante limitado e, em muitos casos, meramente figurativo. Até o século XV, como é de conhecimento ao se analisar o período medieval, o poder político estava fragmentado entre estes três atores citados: Monarca, Nobreza e Autoridade Eclesiástica. REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2016, p.3).

Diante da aliança do Poder real com a nova classe social burguesa, ocorreu um processo de eliminação da nobreza do poder do Estado, o que, obviamente, não aconteceu de forma pacífica e levou à aceitação paulatina de novos poderes à burguesia, no qual se opuseram de modo radical à antiga forma de Estado e da aliança Rei e Nobres. O absolutismo foi um sistema de governo que foi contra o modelo feudal de Estado, em que a nobreza detinha poder sobre seus servos, poder esse consentido por monarcas fracos. O poder eclesiástico foi muito presente neste período da história, o que chega a ser confundido com a própria noção de Estado. De acordo com Fábio Konder Comparato:

A autoridade moral e o poder temporal do papado nunca foram tão fortes quanto no século XIII. Sob o longo pontificado de Inocêncio III (1198-1216), a soberania papal sobre os reis suplantou a do Imperador. O Papa obrigou o rei da Inglaterra a entregar parte de seu reino ao Monarca Francês, e dispôs livremente das coroas da Hungria, da Dinamarca, de Aragão e de Castela, como se fossem suas. (COMPARATO, s.d. *apud* REVISTA DOS TRIBUNAIS, 2016, p.3).

Neste período surgiram várias teorias ao longo dos 200 anos do reinado do absolutismo. Pode-se classificar como principal o de Nicolau Maquiavel, que escreveu “O Príncipe”, no qual esta obra tornou-se referência e é sucesso até os dias de hoje, defendendo o poder dos reis. Outro esplendoroso intelectual da época é Thomas Hobbes (1588 – 1679), no qual abordava a teoria radical e pessimista no que diz respeito à humanidade. Segundo este autor a humanidade nasce egoísta e ruim (CELI, 2019, s.p.). Outro destaque e não menos importante,

é Jacques Bossuet (1624-1704) este escritor era um grande defensor dos reis, alegando que os monarcas tinham influência divina para governar (CELI, 2019, s.p.).

Jacques Bossuet nasceu de uma família de magistrados ano de 1627, na França. Sua educação foi jesuítica, aos 15 anos, foi para Paris, onde concluiu seus estudos de teologia e presenciou amotinados contra o absolutismo real (COSTA, 2012, p. 28). No ano de 1669, após ser ordenado a bispo de Condom, no sudoeste da França, foi escolhido para ser preceptor de *Delfim*, o filho mais velho do rei Luís XIV, no qual renunciou ao bispado, iniciando na vida da corte, passando a conquistar oportunidades para que pudesse aperfeiçoar seus conhecimentos sobre a política (COSTA, 2012, p. 28).

Bossuet foi o formulador da ideologia galaciana, no qual estabelecia certos direitos do rei contra o papa, porém temia pelo tumulto que foi provocado pela cisão dentro da igreja, entre os partidários do rei e os ultramontanistas. Estes eram considerados poderes supremos e intocáveis no solo francês. Visando extinguir isto, promoveu uma assembleia geral do clero francês entre o ano de 1681/1682, com o objetivo de obter a redação definitiva de tal documento no qual confirmava que a autoridade do papa era somente religiosa (COSTA, 2012, p. 28).

Era a época da “era Luís-quatorzeano”, de monarquia absolutista, de direito divino, nos quais suas ideias políticas giravam em torno da sua obra principal, a Política. De acordo com Chevallier:

A Política é um manual dividido e subdividido, um instrumento claro, mas rebarbativo, de ensino. Nela se acham estudados, na ordem usual, todos os temas então clássicos, da literatura política: os princípios da sociedade civil; a melhor forma de governo; as características da realeza; os deveres dos súditos e os do soberano; os instrumentos do Poder ou ‘recursos da realeza’: as armas, as finanças, o conselho (CHEVALLIER, 1993, p. 62 *apud* COSTA, 2012, p. 28).

Bossuet, através de textos sagrados, adquiriu determinadas proposições, nas quais provam suas teses sobre a doutrina do direito divino (CHEVALLIER, 1993, s.p. *apud* COSTA, 2012, p. 29). Sendo assim, de acordo com Bossuet, o governo formado legalmente expressa a vontade de Deus, sendo sagrado e no qual toda rebelião contra ele é criminosa. Ademais, o autor ainda se se

familiarizou com a *Política*, de Aristóteles, e as obras de Hobbes – o *De Cive* e o *Leviatã* - como relata Chevallier (1993, p. 63 *apud* COSTA, 2012, p. 29).

A originalidade e a vigor dos argumentos, com o ímpio inglês, conseguira consolidar o poder absoluto, marcaram, com um sulco profundo, o pensamento todo israelita-cristão de Bossuet. Tanto mais que, tendo ouvido em menino, do bisavô e do avô, a descrição dos furores da Liga, e tendo conhecido ele próprio, na juventude, a Fronda, experimentava o mesmo horror básico das dissensões civis, horror que dominara Hobbes (CHAVALLIER, 1993, p. 63 *apud* COSTA, 2012, p. 29).

Através de todos os seus conhecimentos, Bossuet admitiu a existência de um estado de natureza. As guerras pela posse do território eram frequentes, para que pudessem viver em segurança, o povo passou a se organizar diante do ponto de vista político, no qual conferiram o poder supremo a um soberano e aos seus descendentes legítimos, desta forma, nascendo à monarquia, sendo esta a mais forma de governo (COSTA, 2012, p. 30). Dito isto, Chevallier (1993, p.64 *apud* COSTA, 2012, p. 30) expõe:

A monarquia é a mais comum, a mais antiga e também a mais natural forma de governo. O povo de Israel (a ele se) submeteu por si mesmo, como sendo o governo universalmente recebido [...] Portanto, todo o mundo começa por monarquias; e quase todo o mundo nelas se conservou, como o estado mais natural. Assim, vimos que tem por base o modelo do império paternal, isto é, o da própria natureza. Os homens nascem todos súditos: e o império paternal, que os acostuma a obedecer, acostuma-os, ao mesmo tempo, a terem um só chefe [...] Jamais se possui maior união do que um só chefe; jamais se possui também maior força, porque tudo concorre para o mesmo fim. (CHEVALLIER, 1993, p.64 *apud* COSTA, 2012, p. 30).

A monarquia é sagrada, os príncipes são ministros e representantes de Deus na terra, de forma absoluta, pois o príncipe não deve prestar contas a ninguém. Sua relação é paternal, o rei nasceu para si e para o povo. Dito isto, vale ressaltar que para ter força e uma duração maior, o governo perpetua-se de geração em geração, o filho primogênito sucede o pai, de forma natural. São dispensadas as manobras ou tramas num Estado para que constitua um rei, pois a natureza já o fez (COSTA, 2012, p. 30).

Hobbes, autor do referido livro “*Política*” não se detém em explicar outras formas não monárquicas de governo ao seu ponto de vista, no qual lastima as instabilidades causadas pelas manobras das revoluções. Este livro baseado nas Sagradas Escrituras, lhe deu a reputação de teórico do absolutismo. Em sua tese defende a figura do monarca, no qual este deve governar como um pai diante a imagem de Deus, não se afetando diante tanto poder, e, além disto, deverá prezar seus filhos como Deus faria por toda a vida de seu pov(COSTA, 2012, p. 30).

O seu primeiro livro tem como título: *Dos Princípios da Sociedade entre os Homens* (COSTA, 2012, p. 30). Artigo primeiro: “O homem tem um só e mesmo fim, um só e mesmo objeto que é Deus: ‘Escuta, Israel: o Senhor nosso Deus é o único Deus. Amarás o senhor teu Deus, de todo o teu coração, de toda a tua alma, e com todas as tuas forças” (CHEVALLIER, 1993, p. 65 *apud* COSTA, 2012, p. 30).

Na citada obra acima, contém ressonância de Aristóteles, quando refere que o homem é feito para viver em sociedade. Deus também criou o homem com o dever de amar uns aos outros, pois todos são irmãos e devem permanecer unidos. Hobbes posiciona-se de maneira adversa a esta afirmativa e sustenta que o homem é “naturalmente lobos uns para os outros”, porém concorda Bossuet, enfatizando a necessidade do governo (CHEVALLIER, 1993, p.92 *apud* COSTA, 2012, p. 31) “[...] a sociedade humana, estabelecida por tantos ‘vínculos sagrados’, foi violada e destruída pelas paixões”. De acordo com o escólio de Chevallier:

Para explicar o estado de natureza - natureza enfraquecida desde a culpa de Adão – ao estado de sociedade, parece-lhe suficiente a explicação utilitária, baseada no interesse dos homens em constituir um senhor para viverem em paz. Ele satisfaz seu robusto bom senso. Acrescente-se, segundo a Escritura, que Deus foi verdadeira e visivelmente rei no princípio do mundo; em seguida, que ‘a primeira ideia de governo e de autoridade humana veio aos homens da autoridade paterna’, enfim que logo depois se estabeleceram reinos quer pelo consentimento (global) dos povos, quer pelo direito de conquista, legitimados por posse pacífica. E a política terá dito bastante sobre a espinhosa e perigosa questão da origem do poder (CHAVALLIER, 1993, p.89 *apud* COSTA, 2012, p. 31).

O livro II dispõe sobre as formas de governo Monarquia, Aristocracia e Democracia, com o intuito de distinguir qual dessas três é a melhor (COSTA, 2012, p. 31). A resposta está contida no próprio título: “Da autoridade: que é real e hereditária e é a mais adequada ao governo”, e adiante esclarece a sucessão que passa de “varão a varão, e de primogênito a primogênito”. (CHEVALLIER, 1993, p. 93 *apud* COSTA, 2012, p.31).

O terceiro, quarto e quinto livros fazem referências aos estudos da natureza e das propriedades da autoridade real, o sexto livro, encerra os ensinamentos direcionais a Delfim, pois o tempo passa e sua educação deve ser completada, nos quais essas seriam as fundamentações que dariam suporte para o ensino do educador real. Em seus últimos livros, detalhou os deveres particulares da realeza especificamente a religião, a justiça e o estudo dos instrumentos do poder e de instrumentos da realeza (CHEVALLIER, 1993, p. 93 *apud* COSTA, 2012, p.31).

Após a exposição em relação à formação do Estado, pode-se afirmar que os autores Maquiavel, Bodin e Bossuet contribuíram de forma determinante não só para a análise sobre o Estado Moderno como para a nova concepção da sociedade e da política, aspectos que somam à percepção de Hobbes (COSTA, 2012, p.32).

Thomas Hobbes foi um defensor do absolutismo, sua justificativa para essa forma de governo é estritamente racional, não tendo relação religiosa e de sentimentalismo, no qual criou uma teoria que busca demonstrar a necessidade de um Estado Soberano como forma de manter a paz civil (CAIXETA, 2012, s.p.).

É neste ponto em específico que há uma aproximação entre Hobbes e Maquiavel e do seu empirismo radical, através do modo rigorosamente dedutivo de pensar. Em sua construção hipotética, iniciou teorias a partir dos homens convivendo sem Estado, para que depois pudesse justificar a necessidade dele. (CAIXETA, 2012, s.p.). Esse estágio do convívio humano sem autoridade recebe o nome de estado natural. Hobbes alega que o ser humano é egoísta por natureza, e, diante disto tenderiam a guerrear entre si próprios, todos contra todos. Havendo assim a necessidade de um contrato social que estabeleça a paz, construindo assim uma teoria contratualista de Estado. Os seres humanos, egoístas, necessitam de um soberano que puna aqueles que desobedecerem ao contrato social (CAIXETA, 2012, s.p.).

A única maneira de instituir um poder comum, capaz de defendê-los das invasões dos estrangeiros (Forraigners) e das injúrias uns dos outros, lhes garantido assim uma segurança suficiente para que, mediante seu próprio labor graças aos frutos da terra, possam alimentar-se e viverem satisfeitos, é conferir toda a força e poder a um homem, ou uma assembléia de homens, a uma só vontade (Hobbes, Cap. XVII, p. 227-228 *apud* MATTOS, 2011, p. 75).

A obra de Hobbes é uma resposta para o caos político e social vivido pela sua geração, uma reflexão crítica sobre a turbulência política vivida pelo Estado na primeira metade do século XVII d.C. A obra mais importante do ponto de vista da Teoria Política e do Direito é o *Leviatã*, na qual Leviatã é um monstro cruel e invencível, que simboliza para o escritor poder do estado absoluto, e, destaca o símbolo de dois poderes: civil e o religioso, detalhando sua visão de Estado (CAIXETA, 2012, s.p.).

Hobbes compara o Estado a um ser humano artificial, logo, do ponto de vista dele, os humanos naturais foram criados para proteção e defesa. Segundo o autor Hobbes, a soberania é uma alma artificial, pois, gera vida e movimento ao corpo inteiro; os magistrados e outros funcionários judiciais ou executivos são os nervos, que formam o corpo natural (CAIXETA, 2012, s.p.).

E no qual a soberania é uma alma artificial, pois dá vida e movimento ao corpo inteiro; os magistrados e outros funcionários judiciais ou executivos são as juntas artificiais; a recompensa e o castigo (pelos quais ligados ao trono da soberania, todas as juntas e membros são levados a cumprir o seu dever) são os nervos, que fazem o mesmo no corpo natural; a riqueza e prosperidade de todos os membros individuais são a força; [...] os conselheiros, através dos quais todas as coisas que necessita saber lhe são sugeridas, são a memória; a justiça e as leis, uma razão e uma vontade artificiais; a concórdia é a saúde; a sedição é doença; e a guerra civil é a morte. Por último, os pactos e convenções mediante os quais as partes deste Corpo Político foram criadas, reunidas e unificadas assemelham-se àquele Fiat, ao Façamos o Homem proferido por Deus na Criação (Hobbes, 1968, s.p. *apud* MATTOS, 2011, p. 68).

O Absolutismo de Hobbes é formado por um governo autoritário e centralizador, no qual o soberano tinha autonomia ordenada pelo povo por meio de contrato e, com isto, teria poderes absolutos ilimitados, acumulando as funções de organizador da vida social, incumbido de administrar a justiça, a

polícia e soberania. Vale ressaltar, que todos os homens estavam subordinados ao “Leviatã”, no qual exerciam de fato e de direito os atributos da soberania. A teoria política do autor concentra-se na racionalização de mecanismos de poder e de instituição do Estado, ou seja, sem soberania, não tem ordem política (PONTES, 2017, s.p.).

O desígnio dos homens causa final ou fim ultimo (que amam naturalmente a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir aquela restrição sobre si mesmos sob a qual os vemos viver nos Estados, é o cuidado com sua própria conservação e com uma vida mais satisfeita. Quer dizer, o desejo de sair daquela mísera condição de guerra que é a consequência necessária (conforme se mostrou) das paixões naturais dos homens, quando não há um poder visível capaz de mantê-los em respeito, forçando-os, por medo do castigo, ao cumprimento de seus pactos. (HOBBS, s.d., p.27 *apud* PONTES, 2017, s.p.).

O homem é um ser que se encontra em um estado de desordem quando não é controlado por uma instituição maior que o ampare, que garanta sua existência e seus interesses consoantes com os outros indivíduos que também participam da sociedade. Dito isso, pode-se afirmar que a figura imperativa do Estado é essencial na medida em que garante o equilíbrio entre essência de caos do homem e sua necessidade de permanecer na sociedade (PONTES, 2017, s.p.). Hobbes, ainda, explicita que:

Cedo e transiro o meu direito (jus) de governar-me a mim mesmo a este homem, ou esta assembleia de homens, com a condição de transferires a ele teu direito, autorizando de maneira semelhante todas as suas ações. Feito isso, a multidão assim unidade numa só pessoa se chama Estado, em latim civitas (HOBBS, 1968, p. 227 *apud* MATTOS, 2011, p. 77).

Segundo Danilo Marcondes (2007, p. 203 *apud* PONTES, 2017, s.p.), Hobbes não defende a monarquia absolutista, se baseado nas teorias tradicionais do direito divino dos reis, mas sim enfatiza a ideia de que o poder deve ser exercido de forma absoluta, para que seja eficaz. O poder absoluto resulta na transferência dos direitos dos indivíduos ao soberano, no qual deve ser exercido em nome desse contrato e não para realização de vontades pessoais do soberano (PONTES, 2017, s.p.).

[...] Para ele, o homem não nasce apto para a sociedade, mas assim pode se tornar pela disciplina. A aptidão para a vida social é, portanto, uma característica adquirida e não natural. Consequentemente, a sociedade é produto (artificial) da vontade humana, fruto de uma escolha e não obra da natureza. (FRATESCHI, 2008, p. 297 *apud* ALMEIDA, SILVEIRA, 2013, p. 78).

Em oposição ao absolutismo, o liberalismo surgiu com a luta da burguesia em conflito com a nobreza e a Igreja, com o objetivo de ter acesso ao controle político do Estado e buscando cessar os obstáculos que a ordem feudal opunha ao desenvolvimento da economia (PONTES, 2017, s.p.).

O problema central do liberalismo e da discussão política desse período parece ser assim a necessidade de conciliar as liberdades e os direitos individuais, concebidos como inerente a própria natureza, com as exigências da vida em comunidade e, portanto, com respeito ao direito do outro, imprescindível para o equilíbrio da vida social, bem como a determinação de interesses e rumos comuns essenciais à vida social (PONTES, 2017, s.p.).

A liberdade natural do homem deve estar livre de qualquer poder superior na terra e não depender da vontade ou da autoridade legislativa do homem, desconhecendo outra regra além da lei da natureza. A liberdade do homem na sociedade não deve estar edificada sob qualquer poder legislativo, exceto aquele estabelecido por consentimento na comunidade civil; nem sob o domínio de qualquer vontade ou constrangimento por qualquer lei, salvo o que o legislativo decretar, de acordo com a confiança nele depositada. Portanto, a liberdade não é o que Sir Robert Filmer nos diz: “uma liberdade para cada um fazer o que quer, viver como lhe agrada e não ser contido por nenhuma lei”. Mas a liberdade dos homens submetidos a um governo consiste em possuir uma regra permanente à qual deve obedecer, comum a todos os membros daquela sociedade e instituída pelo poder legislativo nela estabelecido. É a liberdade de seguir a própria vontade em todas as coisas não prescritas por esta regra; e não estar sujeito à vontade inconstante, incerta, desconhecida e arbitrária de outro homem: como a liberdade natural consiste na não submissão a qualquer obrigação exceto a da lei da natureza (PONTES, 2017, s.p.).

Para Hobbes, o indivíduo é um ser completo, independente e possui direitos fundados em sua própria natureza. Este pressuposto de igualdade de todos os homens, não é diante da lei, mas sim em relação a igualdade natural, no qual é base das teorias contratualistas, pois para que possa ser legítimo o

contrato social deve ser realizado entre indivíduos em igualdade sem que haja a imposição de força (PONTES, 2017, s.p.).

Que um homem esteja de acordo, quando outros estão assim também, tanto quanto a sua paz e defesa ele pense ser necessário, renunciar este direito a todas as coisas; e contentar-se com a mesma liberdade em comparação com os outros homens do mesmo modo que ele permita [aos] outros homens em comparação a si mesmos. Porque enquanto todo homem conservar seu direito, de fazer qualquer coisa que ele queira; todos os homens se encontrarão na condição de guerra. Mas se os outros homens não renunciarem a seu direito, assim como ele próprio, nesse caso não há razão para que alguém se prive do seu, pois isso equivaleria a oferecer como pressa (coisa a que ninguém é obrigado), e não dispor-se para a paz [...] (HOBBS, 1968, p. 190 *apud* MATTOS, 2011, p.82).

Para Hobbes, bem como outros contratualistas defendem, a passagem do estado de natureza ao estado civil significa criar uma ordem estável por meio de um pacto chamado de contrato, no qual todos renunciariam a sua liberdade passada seus direitos a um soberano. De acordo com Francisco C. Weffort (2005 p 63 *apud* PONTES, 2017, s.p.): “Para montar o poder absoluto, Hobbes concebe um contrato diferente, *sui generis*”.

Segundo Hobbes, um Estado origina-se quando vários homens concordam e pactuam, cada indivíduo integrante do Estado, consentem em permanecer socialmente vinculado a todos ou a qualquer assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar todos eles, todos sem exceção, tanto os que votaram contra ou a favor dele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, buscando viver em paz uns com os outro e para que possam ser protegidos dos restantes homens (PONTES, 2017, s.p.).

Além disso, ainda de acordo com Hobbes, “uma pessoa, de cujos atos cada indivíduo de uma grande multidão, com pactos recíprocos, faz-se autor, a fim de que ela possa usar a força e os meios de todos, conforme creia oportuno, para a paz e a defesa comum” (LEVIATHAN, 1968, p. 228 *apud* MATTOS, 2011, p.84).

Construção de uma ordem estável, puramente terrena, contando, como totalidade do material, com indivíduos livres e iguais, portadores de direitos naturais, pré-sociais, cada indivíduo autoriza, do mesmo modo que os outros, as ações do

representante soberano (Leviatã, capítulo XVIII, p.132 apud (PONTES, 2017, s.p.).

O Estado moderno significou a instauração de uma vida social diferenciada, diante disso, não poderia haver equívocos. Os direitos e a liberdade seriam confiados à decisão do príncipe, diminuindo a força dos grupos sociais frente a este momento (SANTOS, s.d., s.p.). Maquiavel possuía um pensamento diferente dos teólogos, os quais partiam da Bíblia e do Direito Romano para formular suas teorias políticas e, também diferentemente dos contemporâneos renascentistas, que construíam suas teorias políticas a partir das obras de filósofos clássicos, Maquiavel construía a partir de sua experiência real de seu tempo (COSTA, 2012, p. 21).

Maquiavel era diplomata e conselheiro dos governantes de Florença, participou das lutas europeias de centralização monárquica, presenciando a ascensão da burguesia comercial das cidades, assistindo, sobretudo, a fragmentação da Itália, dividida em reinos, repúblicas e Igreja. Suas experiências históricas e a interpretação do sentido levaram Maquiavel à concluir que uma concepção de sociedade e de política era necessária, principalmente para a Itália e para Florença (COSTA, 2012, p. 21).

Maquiavel sempre estudou a sociedade por meio de análise da verdade dos fatos humanos, não se limitando em meras especulações (COSTA, 2012, p. 22). Seu objeto de reflexão é a realidade política, em termos de prática humana efetivamente concreta, e, seu maior interesse é o fenômeno do poder formalizado na instituição do Estado, segundo Maquiavel (1987 p.16 apud COSTA, 2012, p. 22).

O fundador do estado não é um homem qualquer, mas personalidade fora do comum, dotado de uma ética superior, que lhe faculta o uso de meios extraordinários para a organização de reinos ou repúblicas. [...] O político de virtú na chefia dos Estados é um momento breve e excepcional, e somente a ele os homens isentam de culpa pelo uso de meios indiscriminados, em conjunturas de grave perigo para a comunidade [...] Ele institucionaliza a ordem e a coesão social, quer em regimes republicanos quer em principados, dependendo das circunstâncias (MAQUIAVEL, 1987, p. 16 apud COSTA, 2012, p. 22).

Maquiavel construiu sua filosofia política a partir da rejeição do legado ético cristão predominante na Idade Média, formando suas ideias em termos antiéticos à tradição medieval, pois, a filosofia cristã deixou como legado a visão do homem como ser temporal, dotado, porém, como um ser que vive em sociedade, subordinado à lei positiva, mas que deve obedecer à lei natural, estando acima da própria autoridade do Estado, e que este não deve contrariar, pois ela emana da própria lei eterna (COSTA, 2012, p. 23). Escorel (1979, p.97 *apud* COSTA, 2012, p. 23) afirma:

A moral cristã se apoia em uma concepção do bem e do mal; do justo e do injusto, que ao mesmo tempo preexiste e transcende a autoridade do Estado, cuja organização político-jurídico não deve contradizer ou violar as formas éticas fundamentais implícitas no direito natural. O Indivíduo está subordinado ao Estado, mas a ação deste último se acha limitada pela lei natural ou moral que constitui uma instância superior à qual todo membro da comunidade pode recorrer sempre que o poder temporal atender contra seus direitos essenciais inalienáveis (ESCOREL 1979, p.97 *apud* COSTA, 2012, p. 23).

De acordo com Maquiavel (1987 *apud* COSTA, 2012, p. 24), a política nasce das lutas sociais da própria sociedade para dar a si mesma unidade e identidade. A política é o resultado da ação social a partir das divisões sociais, ele não aceitava a ideia da boa comunidade política constituída para o bem comum e a justiça. No qual a sociedade é dividida, e jamais pode ser vista como uma comunidade homogênea voltada para o bem comum. Essa indecisão é uma máscara com que cobre a realidade social, a fim de enganar, oprimir e comandar o povo, como se os interesses dos superiores e dos populares fossem os mesmos e todos fossem iguais numa comunidade. Essa análise é abordada por Maquiavel (1987 p. XI *apud* COSTA, 2012, p. 25):

César Bórgia, filho do papa Alexandre VI e poderoso condottiere, invade Faenza em 1501 e avança sobre Florença, exigindo o retorno dos Medicis e um contrato como defensor da cidade. O território florentino do Val de Chiana se subleva e facilita a entrada do invasor. Enquanto isso, os aliados franceses hesitam em socorrer Florença e a república ameaçada envia Maquiavel, juntamente com Francesco Soderini, bispo de Volterra, para parlamentar e ganhar tempo do invasor. Finalmente as tropas francesas decidem intervir e as forças do condottiere abandonam os territórios ocupados.

Na política não há racionalidade de justiça e de ética, mas há uma lógica da força transformadora do poder e da lei. Por isso, é recusada a figura do governante encarnada no príncipe virtuoso (COSTA, 2012, p. 26), “[...] não é necessário que o Príncipe tenha todas as qualidades, mas é muito necessário que as aparente todas, sendo muitas vezes obrigado, para preservar o Estado, a agir contra a fé, a caridade, a humanidade e a religião”. (MAQUIAVEL, 1987, p. 47 *apud* COSTA, 2012, p. 26).

O príncipe, pode se tornar monarca por meio hereditário ou por conquista, pela força, pelo poder. De acordo com Maquiavel, a manutenção do poder é complexa e necessária, pois cada uma mostrará seus descompassos (SANTOS, s.d., s.p.). Assim, Maquiavel (1989, p.46 *apud* COSTA, 2012, p.27) no segundo capítulo de O Príncipe expõe:

Nos Estados Hereditários e acostumados a ver reinar a família do seu príncipe, há dificuldades muito menores para mantê-los, do que nos Novos; porque basta apenas conservar neles a ordem estabelecida por seus antepassados, e em seguida contemporizar com os acontecimentos. Destarte, se o príncipe é de habilidade normal, manter-se-á sempre no seu Estado, a menos que uma força extraordinária e muito superior venha a arrancar-lhe das mãos; e ainda neste caso tornará a recuperá-lo, seja qual for o grau de poderio do usurpador. [...] Isto porque tal príncipe tem menores razões e necessidade menor de vexar os seus súditos, e por consequência, se vícios fora do comum não o tornam odioso, deve-se admitir que seja benquisto pelos seus. A Antiguidade e continuação do domínio fizeram esquecer as origens da inovação que o trouxe; pois qualquer mudança deixa sempre pedras de espera para a realização de outra (1989, p.46 *apud* COSTA, 2012, p.27)

Maquiavel afirmava que um Estado tem que se expandir e se desenvolver, ou então resignar-se à ruína total. Ele descrevia o Estado, não de acordo com algum elevado ideal, mas sim como era a realidade em seu tempo (SANTOS, s.d., s.p.).

1.2 O ESTADO LIBERAL

O Estado Liberal surge durante o Renascimento, ou seja, momento histórico em que se constrói uma nova concepção do homem, no qual pode ser

conceituado como um dos paradigmas sustentadores da modernidade (CENCI; *et all*, 2011, p. 79). O surgimento do liberalismo está vinculado diretamente à necessidade de contrapor o absolutismo e a sociedade estamental até o século XVII na Europa.

A concepção de liberalismo foi inaugurada pelo John Locke, na obra “*Second Treatise of Government*” (“Segundo tratado sobre governo civil”), publicado no ano de 1690. Diante disto, ficaram nítidas as ideias de que o governo é um “mal necessário”, sendo constituído por indivíduos que se reuniram para compor uma sociedade, com a finalidade de manter a ordem e proteger a propriedade individual, no que diz respeito à liberdade e às posses dos sujeitos (CENCI *et all*, 2011, p. 79). Segundo Matteucci, pode-se conceituar o liberalismo, genericamente como:

Como um fenômeno histórico que se manifesta na Idade Moderna e que tem seu baricentro na Europa (ou na área atlântica), embora tenha exercido notável influência nos países que sentiram mais fortemente esta hegemonia cultural (Austrália, América Latina e, em parte, a Índia e o Japão). Com efeito, na era da descolonização, o Liberalismo é a menos exportável entre as ideologias nascidas na Europa, como a democracia, o nacionalismo, o socialismo, o catolicismo social, que tiveram um enorme sucesso nos países de terceiro mundo (MATTEUCCI, 1998, p. 687 *apud* CENCI; *et all*, 2011, p. 80).

O liberalismo não deve ser compreendido como ideologia homogênea, pois seus conceitos variam significativamente de acordo com o momento histórico no qual é analisado, bem como em razão do tipo de interpretação que se faz como, por exemplo, temporal ou estrutural. Outhwaite e Bottomore (1996, p. 421 *apud* CENCI *et all*, 2011, p. 80) defendem a ausência de univocidade do significado histórico:

No século XIX, por exemplo, o liberalismo incorporou ideias como o livre comércio, a democracia e a autodeterminação nacional. Perto do final deste século, no entanto, surgiu um “novo liberalismo”, enfatizando que o estado devia ser responsável por suprir as necessidades materiais dos pobres, de forma que estes pudessem exercer de maneira mais efetiva a liberdade de que deveriam desfrutar. Essa mediação rumo ao socialismo era evidentemente incompatível com o estado mínimo que muitos dos primeiros liberais haviam concebido

como a única garantia de liberdade (OUTHWAITE; BOTTOMORE, 1993, s.p. *apud* CENCI; *et all*, 2011, p. 80).

Embora não seja pacífica a ideia de que o liberalismo é a ideologia própria da burguesia moderna, esta concepção é amplamente aceita pela explicação quanto à separação entre política e moral que a teoria liberal produziu, no qual gerou o encontro das necessidades práticas da classe burguesa que se consolidava no início da modernidade (CENCI *et all*, 2011, p. 81). Dito isto, este entendimento pode ser exemplificado com a afirmação de Macpherson (1991, p.25 *apud* CENCI; *et all*, 2011, p. 81) sobre a ideia de ascensão e queda da justiça econômica.

Os economistas clássicos dos séculos XVIII e XIX estavam realmente interessados em averiguar o que determinava a distribuição do produto anual de uma nação entre proprietários de terras, empresários, capitalistas e trabalhadores, mas não chegaram a discutir a distribuição em termos de justiça por acreditarem que tudo quanto o mercado livremente competitivo fazia, ou era capaz de fazer, era sempre o melhor possível. Em fins do século XIX, quando a economia política transformou-se na moderna ciência econômica, os teóricos perderam o interesse até mesmo no mercado como determinante da distribuição de renda entre as classes (MACPHERSON, 1991, p. 25 *apud* CENCI *et all*, 2011, p. 81).

Uma das principais características do liberalismo é a defesa do Estado mínimo, de modo que o Estado deve intervir o mínimo possível, deixando à “mão invisível do mercado” a regulamentação das relações econômicas (CENCI *et all*, 2011, p. 82). Pode-se dizer que o Estado possui apenas três deveres: a defesa da sociedade contra os inimigos externos, a proteção dos indivíduos contra as ofensas mútuas e a realização de obras públicas que não possam ser realizadas pela iniciativa privada, nos quais representam limitações à atuação do ente estatal e que devem ser compreendidos como critérios de fiscalização do exercício do poder pela autoridade estatal (BOBBIO, 1992 *apud* CENCI; *et all*, 2011, p. 82).

O Liberalismo está ligado às ideias burguesas e com o modelo sócio-econômico do capitalismo. Na época do feudalismo as ideias liberais já faziam oposição às ideias dominantes e eram sufocadas pelo clero e nobreza que estavam na estruturação do Estado Absoluto (OLIVEIRA, 2006, p. 548). Vale

ressaltar, como origem do Liberalismo, as ideias dos pensadores ingleses e toda evolução histórica por que passou a Inglaterra do século XVII, no qual o poder passa do rei para a aristocracia poderosa e dona de terras, dinheiro, privilégios e poder do Estado.

O parlamento aprova impostos, os juízes não podem ser removidos e a liberdade de consciência se baseia em liberdade de opinião (OLIVEIRA, 2006, p. 550). Nesse contexto, Locke lança a base teórica da divisão de poderes, sendo eles Legislativos e Executivos, para garantir a liberdade individual e a propriedade privada, sendo essas ideias compartilhadas por Montesquieu (CRUZ, s.d., p. 94 *apud* OLIVEIRA, 2006, p. 551).

Com a afirmação das ideias liberais burguesas, principalmente durante o século XIX, ocorreram mudanças significativas nos valores sociais dominantes até então. O indivíduo e não outra entidade qualquer passou a ser o centro das atenções. A propriedade privada, individual, operava como um símbolo de prosperidade, com os pobres representando os incapazes, que não conseguiam aproveitar as inúmeras oportunidades oferecidas pela livre iniciativa (CRUZ, s.d., p. 92 *apud* OLIVEIRA, 2006, p. 551).

Na metade do Estado Moderno, formaram-se os princípios do liberalismo, com o objetivo de garantir a liberdade dos cidadãos, sob influência dos princípios da Revolução Francesa (DI PIETRO, 2017, s.p.). Como consequência da preocupação com a liberdade do homem, foi atribuída ao Estado à missão de proteger a propriedade e a liberdade dos indivíduos, de acordo com os art. 2º e 17 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Segundo disposto pelo art. 2º, “o fim de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão” (DI PIETRO, 2017, s.p.).

O art. 17 protegia a propriedade, ao determinar que “como a propriedade é um direito inviolável e sagrado, ninguém pode dela ser privado, a não ser quando a necessidade pública legalmente comprovada o exigir evidentemente e sob condição de justa e prévia indenização” (DI PIETRO, 2017, s.p.). O Estado obteve uma posição negativa, pois ele não devia desrespeitar os direitos e liberdades inalienáveis do indivíduo, tornando-se um Estado que não intervinha

na ordem social e econômica, no qual apenas prestava os serviços essenciais (DI PIETRO, 2017, s.p.).

Este Estado, em sua forma típica e original, caracteriza-se, primeiro, pelo reconhecimento de que o Poder é limitado por um Direito superior, que está fora de seu alcance mudar. Tal Direito, natural porque inerente à natureza do homem, constitui a fronteira que sua atuação legítima não pode ultrapassar. Visto do ângulo dos sujeitos (passivos) do Poder, esse Direito é um feixe de liberdades, que preexistem à sua declaração solene, e recobrem o campo da autonomia da conduta individual. Autonomia que é a regra, a qual sofre apenas as restrições estritamente necessárias ao convívio social (FERREIRA, Manoel, s.d. p. 12 *apud* DI PIETRO, 2017, s.p.).

Com o início do Estado de Direito, a ideia da vontade do rei como fonte do Direito foi substituída pela ideia da lei resultante da vontade geral do povo, no qual o parlamento tornou-se o representante (OLIVEIRA, 2006, p. 551). Diante disto, adotou-se o princípio da separação de poderes, extinguindo do Poder Executivo a condão de ditar leis gerais, já que estas constituem vontade geral, quanto ao Executivo compete apenas à edição atos singular previamente disciplinado em lei (DI PIETRO, 2017, s.p.). Dito isto, vale ressaltar que o poder só é exercido de forma legítima quando se deriva da lei, de acordo com o art. 5º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: “A lei não proíbe senão as ações nocivas à sociedade. Tudo o que não é vedado pela lei não pode ser impedido e ninguém pode ser forçado a fazer o que ela não ordena” (DI PIETRO, 2017, s.p.).

Assim, segundo a Constituição Francesa de 1791, no art. 3º, estabelece que “não há na França autoridade superior à da lei. O rei não reina mais senão por ela e só em nome da lei pode exigir obediência” (DI PIETRO, 2017, s.p.). Diante de tais normas, foi consagrado o princípio da legalidade, no qual surge junto com o princípio da separação de poderes o princípio da igualdade. De acordo com Manoel Gonçalves Ferreira Filho (s.d., p. 27 *apud* DI PIETRO, 2017, s.p.) três aspectos avultam no que tange à igualdade jurídica: a igualdade de todos perante o Direito, a obrigatória uniformidade de tratamento dos casos iguais e, face negativa, a proibição das discriminações. A partir do princípio da legalidade, surgiu à exigência de controle dos atos do poder público por órgão independente, atributo da imparcialidade (DI PIETRO, 2017, s.p.).

A legalidade e controle judicial passaram a constituir lado a lado, diante disto é possível definir pontos fundamentais na concepção clássica do Estado de Direito, tal como concebido à época do liberalismo: o reconhecimento da liberdade dos cidadãos, dotados de direitos fundamentais, universais, inalienáveis; o princípio da legalidade, segundo o qual ninguém pode ser afetado em sua liberdade senão em virtude de lei e que traz, como consequência, a vinculação da Administração Pública à lei; o princípio da judicialidade, que exige a existência de um órgão independente para decidir os litígios; o princípio da igualdade de todos perante a lei, vedado qualquer tipo de discriminação; a concepção substancial do direito que, fazendo-o decorrer da natureza do homem, imprime-lhe caráter de justiça (DI PIETRO, 2017, s.p.).

A concepção da legalidade, que gerou consequências fatais e ficou conhecida como doutrina da vinculação negativa da Administração, implica em reconhecer que a lei impõe barreiras externas à liberdade de autodeterminação. Segundo Vinício Ribeiro,

Naquelas alturas a Administração encontrava-se limitada não só pelo texto legal, como pelo limite externo constituído pelos direitos subjetivos dos particulares; primeiramente, no entanto, as atenções voltaram-se para os direitos subjetivos; a lei definia apenas as esferas jurídicas dos cidadãos como limites ao arbítrio da Administração. Esta, dentro dos limites referidos, gozava de liberdade, de uma esfera de irrelevância ou indiferença jurídica, que era ainda a continuação do estado de coisas do regime de polícia. Além disso, o Parlamento era o órgão próprio e suficiente que arcava com a função legislativa (RIBEIRO, 1981, p. 55 *apud* DI PIETRO, 2017, s.p.).

Segundo García de Enterría e Tomás-Ramón Fernández, há dois fundamentos para esta postura:

Um eco da nefasta doutrina do ‘princípio monárquico’, que pretende justificar, na condição histórica do monarca como chefe do Executivo, um princípio de liberdade autônoma na organização e no funcionamento da Administração, que a liberaria da lei, postulada pelo princípio democrático e pela doutrina genuína da separação dos poderes (ENTERRÍA; FERNANDEZ, s.d., pp. 415-416 *apud* DI PIETRO, 2017, s.p.).

O princípio da legalidade foi elaborado a partir da criação do Estado de Direito, na segunda metade do Estado Moderno. De acordo com Celso Antônio

Bandeira de Mello (s.d., p. 102-103 *apud* DI PIETRO, 2017, s.p.) enquanto o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é da essência de qualquer Estado, de qualquer sociedade juridicamente organizada com fins políticos, o da legalidade é específico do Estado de Direito, é justamente aquele que o qualifica e que lhe dá a identidade própria.

No entanto, a configuração não permaneceu estática durante o tempo. Os primeiros passos da submissão do Estado à lei foram dados ainda no período do Estado de Polícia; a sua consagração aconteceu por influência dos princípios do liberalismo adotados pela Revolução Francesa; ganhando nova extensão com a formação do Estado de Direito Social, e, ampliou-se ainda mais com o Estado de Direito Social e Democrático, resultando no modelo atual, de constitucionalização do direito administrativo, especialmente aos princípios da Administração Pública (DI PIETRO, 2017, s.p.).

O Estado Liberal de Direito, teve suas construções teóricas lançadas por Locke e Montesquieu, no qual se caracterizou pela difusão das ideias de direitos fundamentais, da separação de poderes, bem como, do império das leis, próprias dos movimentos constitucionalistas que impulsionaram o mundo ocidental a partir da Magna Charta Libertatum de 1215 (MAULAZ, 2015, s.p.). Nesse paradigma, em relação ao Estado Liberal há uma divisão bem evidente entre o que é público, ligado às coisas do Estado (direitos à comunidade estatal: cidadania, segurança jurídica, representação política etc.) e o privado, mormente, a vida, a liberdade, a individualidade familiar, a propriedade, o mercado (trabalho e emprego capital) etc. Essa separação dicotômica (público/privado) era garantida por intermédio do Estado, que lançando mão do império das leis, garantia a certeza das relações sociais por meio do exercício estrito da legalidade (MAULAZ, 2015, s.p.).

A construção do paradigma constitucional pode ser considerada um caminho que busca subtender o texto constitucional de forma menos textual, tornando-o assim mais filosófica (SILVA, 2013, s.p.). Um paradigma pode ser entendido como consenso científico enraizado quanto às teorias, modelos e métodos de compreensão do mundo, ou, ainda, como realização científica reconhecida universalmente, no qual durante algum tempo fornecem problemas e soluções modelares para comunidades de praticantes de uma ciência (SILVA, 2013, s.p.).

Kuhn escolheu o termo paradigma [...] ele exprime de maneira eficaz o eixo de sustentação da nova epistemologia [...]. Os paradigmas indicam as concepções e convicções que constituem os pontos firmes da ciência num dado momento, e que, no curso do arco do tempo, fornecem os modelos para a formulação dos problemas e das suas soluções para os cientistas que trabalham em determinados âmbitos de pesquisa (CATTONI, 2002, p. 52 *apud* SILVA, 2013, s.p.).

O paradigma constitucional baseado no Estado Liberal classificava-se em três princípios fundamentais: igualdade, liberdade e propriedade. Ao ressaltar igualdade diante a democracia, a atuação estatal restringia-se o necessário para garantir os direitos conquistados, e buscava assegurar a maior liberdade possível às relações privadas, o que gerou a desigualdade (SILVA, 2013, s.p.). Diante disto, houve profunda desigualdade econômica e social gerada pela exploração entre as classes, o que fatalmente motivou uma releitura dos princípios fundadores do Estado Liberal. Neste sentido gerou-se a importância dos direitos sociais, reclamando a revisão dos paradigmas de liberdade e igualdade, culminando na ampliação da atividade estatal (SILVA, 2013, s.p.).

No do Estado Liberal, há uma divisão evidente entre o que é público, ligado às coisas do Estado, como os direitos à comunidade estatal: cidadania, segurança jurídica, representação política, entre outros e o privado, mormente, a vida, a liberdade, a individualidade familiar, a propriedade, o mercado de trabalho e emprego capital, etc. Essa separação entre o público e o privado era garantida por intermédio do Estado, lançando mão do império das leis, garantia a certeza das relações sociais por meio do exercício estrito da legalidade (MAULAZ, 2015, s.p.).

Nesse sentido, sob amparo do paradigma liberal, compete ao Estado, por meio do direito, "buscar a garantia da certeza nas relações sociais, através da compatibilidade de interesses privados com o interesse da coletividade, de modo a alcançar a satisfação de cada indivíduo" (CATTONI, 2005, p. 55 *apud* MAULAZ, 2015, s.p.), rompendo-se, via de consequência, com a anterior concepção de Estado (CARVALHO NETTO, 1999, p. 477 *apud* MAULAZ, 2015, s.p.), no qual, até a felicidade dos indivíduos era uma atribuição estatal (MAULAZ, 2015, s.p.).

A Constituição, nesse ambiente, representa, pois, o documento catalisador dos ideais e das exigências modernas no sentido de garantir a racionalização da *disciplina do poder* – sua desmistificação, estruturação, regulamentação e controle – e, via de consequência, a garantia do espaço de desenvolvimento do indivíduo – unidade ética por excelência – notadamente pela declaração de seus *direitos fundamentais*. [...] A Constituição é, portanto, o símbolo dessa nova filosofia política e, como se verá, assumirá a forma escrita como exigência típica dessa nova perspectiva. Ela representa para o espírito entusiástico da época o auge da consagração do ideal de liberdade humana, conquistado, paulatinamente, através dos tempos. (PEREIRA, 2006, s.p. *apud* SILVA, 2013, s.p.).

Diante disto, o direito passa a ser considerado um ordenamento constitucional/legal, extinguindo a ideia de que ele era uma coisa devida transcendentemente com base na imutável hierarquia social oligarca. No qual surgem ideias como o exercício das liberdades individuais, de se poder fazer tudo aquilo que não for proibido em lei (MAULAZ, 2015, s.p.). Por outro lado, a liberdade dos antigos, era encarada como participação nas decisões políticas como liberdade de ser, faz nascer a liberdade dos modernos, vista como autonomia da conduta individual como liberdade de ter (MIRANDA, 1997, p. 53 *apud* MAULAZ, 2015, s.p.). Diante disto, a igualdade de todos diante da lei é consagrada.

São iguais no sentido de todos se apresentarem agora como proprietários, no mínimo, de si próprios, e, assim, formalmente, todos devem ser iguais perante a lei, porque proprietários, sujeitos de direito, devendo-se pôr fim aos odiosos privilégios de nascimento (CARVALHO, 1999, p.478 *apud* MAULAZ, 2015, s.p.).

A Separação dos Poderes representa um dos mais importantes princípios constitucionais (MATOS, 2016, s.p.). A doutrina refere-se outra expressão ao invés de “separação dos poderes”, qual seja: separação das funções estatais, haja vista que o poder do Estado é uno, não se divide, não é fracionado. Vale ressaltar, que na verdade são fracionadas as funções estatais, como por exemplo: função de legislar, administrar e julgar (MATOS, 2016, s.p.). De acordo com a Constituição:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: [...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988, s.p.)

A separação dos Poderes faz referência em Aristóteles, mas foi Montesquieu, em seu livro *O Espírito das Leis* que traçou a separação dos poderes, no qual produziu uma referência efetiva. Ele faz menção à tripartição de poderes, o qual é composto de três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário (MATOS, 2016, s.p.).

A classificação das funções do Estado foi inicialmente esboçada por Aristóteles (384 a 322 a.C.) no texto intitulado “Política”. Nos tempos modernos, John Locke foi o primeiro autor a formular uma teoria de separação dos poderes do Estado, apesar de só tê-lo feito entre Legislativo e Executivo, não contemplando o Judiciário. De acordo com o filósofo inglês- que contribuiu para a formação da separação de poderes por meio da interpretação de instituições adotadas na Grã-Bretanha em decorrência da Revolução de 1688 -, reunir o Legislativo e o Executivo em um mesmo órgão “seria provocar uma tentação muito forte pra a fragilidade humana, tão sujeita à ambição”. (MALUF, 1981, p. 101 *apud* QUEIROZ, 2015, p. 14).

A separação de poderes com titulares distintos faz com que haja a necessidade de assegurar a independência de cada um, a fim de evitar a absorção de um poder para o outro (OMMATI, s.d., p. 58). A preocupação do equilíbrio domina o pensamento europeu desde o século XVI. Os elaboradores da Constituição aceitaram a doutrina de separação dos poderes, feita nos Estados Unidos, ocasião em que foi celebrado pelo povo das antigas colônias o “contrato social”, consubstanciando nas normas constitucionais (OMMATI, s.d., p. 58).

A separação dos poderes impõe a cada uma das funções do Estado que se responsabilize por um órgão e que este seja especializado no seu desempenho, pois tais funções do poder, a legislativa, a executiva e a judiciaria, são separadas, independentemente do detentor do seu exercício (DUARTE; COSTA, 2016, s.p.).

Acontece que Aristóteles, em decorrência do momento histórico de sua teorização, descrevia a concentração do exercício de tais funções na figura de uma única pessoa, o Soberano, que detinha um poder “incontrastável de mando”, uma vez que era ele quem editava o ato geral, aplicava-o ao caso concreto e, unilateralmente, também resolvia os litígios eventualmente decorrentes da aplicação da lei. A célebre frase de Luís XIV reflete tal descrição: “L’État c’est moi”, ou seja, “o Estado sou eu”, o soberano. [...] Muito tempo depois, a teoria de Aristóteles seria “aprimorada” pela visão precursora do Estado Liberal burguês desenvolvida por Montesquieu em seu *O espírito das leis*. O grande avanço trazido por Montesquieu não foi a identificação do exercício de três funções estatais. De fato, partindo desse pressuposto aristotélico, o grande pensador Frances inovou dizendo que tais funções estariam intimamente conectadas a três órgãos distintos, autônomos e independentes entre si. Cada função corresponderia a um órgão, na mais se concentrando nas mãos únicas do soberano. Tal teoria surge em contraposição ao absolutismo, servindo de base estrutural para o desenvolvimento de diversos movimentos com as revoluções americana e francesa, consagrando-se na Declaração Francesa dos Direitos do Homem e Cidadão, em seu art. 16” (LENZA, 2012, p. 481-482 *apud* DUARTE; COSTA, 2016, s.p.).

Os elaboradores da Constituição aceitaram a doutrina de separação dos poderes, preocupando-se em garantir essa separação através do asseguramento a cada meio de defesa contra a possibilidade de usurpação pelos demais. Idealizou-se, então, introduzir, em toda operação do governo um sistema de freios e contrapesos (OMMATI, s.d., p. 58). Constitui-se desta forma, a teoria dos freios e contrapesos na aplicação prática da separação de poderes, ou seja, na técnica de garantia de efetivação da permanência de poderes estatais distintos e independentes (OMMATI, s.d., p. 58).

O conceito de cidadania não possui um significado específico, pois varia no tempo e no espaço, na perspectiva da titularidade e do conteúdo, a análise de seu processo de ampliação demonstra o caráter de construção e de luta por direitos, caráter esse que se configura em seu conceito contemporâneo (CADEMARTORI; MORAES, 2015, p. 729). Na atualidade, por um lado ela é um conjunto de direitos civis, políticos e sociais, por outro, um sentimento comunitário de participação, significando a exclusão dos integrantes que não comungam dos mesmos sentimentos.

Por outro lado, recentemente, na linguagem dos juristas a cidadania deixou de significar apenas o sentido de nacionalidade e sendo ampliada no

sentido de um status de cidadão no qual envolve direitos. Como a auto-compreensão do Estado Democrático de Direito envolve o princípio da voluntariedade, as características convencionais do *jus soli* e do *jus sanguinis* são insuficientes para fundamentar uma submissão ao poder soberano do Estado (CADEMARTORI; MORAES, 2015, p. 729).

A participação social está associada à democratização das relações entre o Estado e a sociedade. Torna-se um processo dinâmico no qual reflete na capacidade e direito dos indivíduos na condução da vida pública (PARENTE, 2006, p. 12). Na obra de Thomas Marshall (1967, p.220 *apud* CADEMARTORI; MORAES, 2015, p. 730) uma de suas análises sobre a cidadania: no qual reabre o tema para um amplo debate de revisão e crítica à noção liberal do conceito. No qual se divide o conceito de cidadania em três noções: a civil, a política e a social, vinculando-a a correlatos direitos (MARSHALL, 1967, p.220 *apud* CADEMARTORI; MORAES, 2015, p.730).

Os três tipos constitucionais de cidadania refletiram-se de diversas formas na produção doutrinária nacional. O tema "cidadania liberal" foi entendido por juristas e constitucionalistas em âmbito estrito do estado liberal, e caracterizou-se pelo privilégio a organização e o controle do Estado. A "cidadania do autoritarismo", disposto principalmente na carta de 1937, na qual foi precedida pela elaboração doutrinária do autoritarismo, encontrada na obra de Francisco Campos. Para ambos os modelos serviram para o formalismo jurídico, como fonte legitimadora da lei. Diante disto, pode-se dizer que o formalismo jurídico, é entendido como a obediência ao processo das bases da ordem jurídica, no qual servem tanto ao estado liberal, como ao autoritarismo no Brasil (BARREM, 1993, p. 30).

A definição inicial de cidadania tem como pressuposto o reconhecimento por parte do Estado aos indivíduos que o integram de uma série de direitos. São direitos iniciais da cidadania no Estado Liberal os direitos civis e os políticos, envolvendo a participação dos indivíduos na sociedade, votando e sendo votados. Ter direito a participar dos destinos da sociedade significa ter direito à democracia (BOBBIO, 1986, p. 18-19 *apud* CADEMARTORI; MORAES, 2015, p. 736). Porém, os direitos civis e políticos não garantem a democracia sem que haja os direitos sociais, nos quais são capazes de possibilitar a participação do indivíduo na riqueza coletiva: o direito à educação, ao trabalho, a um salário

justo, à saúde, entre outros (BOBBIO, 1986, p. 18-19 *apud* CADEMARTORI; MORAES, 2015, p. 736).

A organização da sociedade moderna baseia-se no princípio constitucional da liberdade dos cidadãos (PARENTE, 2006, p. 9). Os paradigmas da organização da sociedade encontram-se enunciados no Preâmbulo da Constituição Brasileira que institui “um Estado Democrático, buscando assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional” (PARENTE, 2006, p. 9).

O Estado de Direito em contraposição a outros tipos de Estado, reconhece ao cidadão os direitos de liberdade ou direitos fundamentais que constituem salvaguarda contra o abuso do poder estatal. Esse novo papel do Estado surge das transformações sofridas pela democracia liberal, que substituiu o princípio da abstenção por um intervencionismo diversificado, com conteúdo social, que tem como objetivo respeitar a democracia, reduzir as desigualdades e proteger os fracos contra os fortes (BARACHO, 1955, s.p. *apud* PARENTE, 2006, p. 9).

Durante a década de 80, diante a supressão dos regimes autoritários que prevaleciam na América Latina, surge a participação cidadã como instrumento de aprofundamento da democracia. Inicia-se no continente, um processo de descentralização de poder impulsionando mudanças na dinâmica da participação popular nos negócios do Estado (PARENTE, 2006, p. 10). Diante desse movimento, houve pressão por parte da sociedade para que o Estado propiciasse direitos concretos aos indivíduos, levando em consideração o contexto social e econômico existente, de forma a aumentar e garantir os direitos e as liberdades anteriormente conquistados (PARENTE, 2006, p. 10).

Para atender a esses anseios, o Estado ao implementar políticas públicas precisa reconhecer a existência de conflitos de interesses numa sociedade plural de forma a promover a ampliação e a consolidação de esferas públicas democráticas para que sejam simultaneamente respeitados os direitos à igualdade e à diferença (COMPARATO, 2003, s.p. *apud* PARENTE, 2006, p. 10).

As políticas públicas passam a funcionar como instrumento de interesses diversos em torno de objetivos comuns, sendo utilizadas pelo Estado como elemento de planejamento, racionalização e participação popular (PARENTE, 2006, p. 10).

A importância das políticas públicas na consolidação da democracia tornou-se evidente quando a sociedade foi em busca de formas de concretização dos direitos de primeira geração, em particular os direitos humanos. Em seguida, foram perseguidos os direitos sociais de segunda geração que visavam garantir o exercício do primeiro e estavam vinculados aos direitos econômicos, sociais e culturais. Os de terceira geração são os mais abstratos, pois englobam os direitos das gerações futuras, como por exemplo, os referentes ao meio ambiente (CARVALHO, 2003, s.p. *apud* DUARTE; COSTA, 2016, s.p.).

A relação entre o liberalismo e a democracia, na obra de Norberto Bobbio há uma tendência a assumir ambos os conceitos estando interligados. Tal tendência o situa, dentro do campo da ciência política, sendo um dos grandes sistematizadores e defensores da "fórmula democrático-liberal", apresentada como um modelo racional de ordem social, capaz de preservar a livre existência do ser humano na sociedade. O autor caracteriza o regime político moderno como democrático sendo a garantia dos direitos individuais.

Diante disto, tal regime configuraria o natural prosseguimento do Estado liberal, em sua própria estrutura, os clássicos direitos de liberdade civis e políticos habitualmente associados ao pensamento liberal (VITULLO; SCAVO, 2014, s.p.). Neste sentido,

O Estado liberal é o pressuposto não só histórico, mas também jurídico do Estado democrático. Estados liberais e Estados democrático são interdependentes em dois modos: na direção que vai do liberalismo à democracia, no sentido de que são necessárias certas liberdades para o exercício correto do poder democrático, e na direção oposta que vai da democracia ao liberalismo, no sentido de que é necessário o poder democrático para garantir a existência e a persistência das liberdades fundamentais. Em outras palavras: é pouco provável que um estado não liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia e de outra parte é pouco provável que um estado não democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais. A prova histórica desta interdependência está no fato de que Estado liberal e Estado democrático, quando caem, caem juntos (BOBBIO, 2006, p. 32-33 *apud* VITULLO; SCAVO, 2014, s.p.).

Segundo Bobbio (s.d., s.p. *apud* VITULLO; SCAVO, 2014, s.p.) a democracia moderna é o triunfo do indivíduo e consequência histórica do liberalismo. Assim liberalismo e democracia repousariam sobre uma concepção individualista de sociedade, considerando os direitos da pessoa, tal como a liberdade de opinião, de expressão, de reunião, de associação, bem como de origem liberal, ficando cristalizados e garantidos na democracia moderna, com o reconhecimento constitucional de direitos "invioláveis". (VITULLO; SCAVO, 2014, s.p.).

A democracia nasceu de uma concepção individualista da sociedade, isto é, da concepção para a qual — contrariamente à concepção orgânica, dominante na idade antiga e na idade média, segundo a qual o todo precede as partes — a sociedade, qualquer forma de sociedade, e especialmente a sociedade política, é um produto artificial da vontade dos indivíduos (Bobbio, 2006, p. 34 *apud* VITULLO; SCAVO, 2014, s.p.).

A teoria democrática bobbiana apresenta-se como combate aos males da burocracia e aos temores do "excesso de participação", garantindo a formação de diferentes oligarquias em concorrência entre si, que poderão administrar a sociedade situando-se acima "dos interesses egoístas" (VITULLO; SCAVO, 2014, s.p.). A participação cidadã transforma-se em ampliação das possibilidades de acesso dos setores populares aos atos de gestão, gerando uma perspectiva de desenvolvimento da sociedade civil e de fortalecimento dos mecanismos democráticos, de modo a contribuir com a garantia da execução eficiente dos programas de compensação social que surgiram no contexto das políticas de ajuste estrutural (PARENTE, 2006, p. 11).

Em 26 de agosto de 1789, na França, foi anunciada ao público a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no qual está intimamente relacionada com a Revolução Francesa. Os revolucionários atribuíam ao tema dos direitos, no qual os deputados passaram cerca de 10 dias reunidos na Assembléia Nacional francesa discutindo e debatendo os artigos que compõem o texto da declaração (COSTA, 2018, s.p.).

Nesta época França acabava de encerrar um regime absolutista, onde a vontade suprema era do monarca. Este era necessário para o nascimento da

moderna França, pois, era o único meio de se fazer respeitar e prestar obediência a uma autoridade centralizada. Com o decorrer do tempo, tal forma de organização do estado passou a ser uma essencial ferramenta tanto da nobreza como do clero, de modo a oprimir, controlar e explorar o povo, o que fazia do cidadão da época um ser humano limitado diante imposições dos governantes do Estado (SANTIAGO, s.d., s.p.).

Esta é composta de um preâmbulo e 17 artigos referentes ao indivíduo e à Nação, no qual definem direitos "naturais e imprescritíveis" como a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Ela reconhece também a igualdade perante a lei e a justiça e, ainda, reforça o princípio da separação entre os poderes (EMBAIXADA DA FRANÇA, 2017, s.p.).

Dito isto, vale ressaltar que havia urgência em divulgar a declaração para que legitimasse o governo que se iniciava com o afastamento do rei Luís XVI (EMBAIXADA DA FRANÇA, 2017, s.p.).

Era preciso fundamentar o exercício do poder, não mais na suposta ligação dos monarcas com Deus, mas em princípios que justificassem e guiassem legisladores e governantes. No turbulento período que se seguiu à revolução, sempre que foi necessário optar, sacrificou-se a liberdade em defesa da igualdade. É o que explica a centralização do poder e o regime do terror (COSTA, 2018, s.p.).

A situação não estava evidente à maioria da população, todos os estados vizinhos seguiam o mesmo formato de administração, que parecia ser o controle total do monarca (o chamado absolutismo) uma forma natural de administração. As ideias trazidas pelo humanismo e após pelo iluminismo mudaram a perspectiva acerca de um governo eficiente. Com novos conceitos, o povo deixara de ser obrigado a servir aos interesses do governante, nascendo um governo que passara a servir aos interesses dos cidadãos, desta forma garantindo o seu direito e deveres (SANTIAGO, s.d., s.p.).

Devido a esta mudança de perspectiva que se iniciou a Revolução Francesa, no qual desejava dar poder ao povo. Tal desejo seria logo frustrado pelos interesses das classes burguesas, que assumiram de modo informal o controle do estado quando as classes dominantes foram desbaratadas. Mesmo assim, o progresso foi alcançado e a consciência de que o povo deveria ser o

interesse central no desenvolvimento de qualquer estado foi então levado a sério. Resultado disso é a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. O documento tem grande importância até nos dias de hoje, por ter sido a primeira declaração de direitos e fonte de inspiração para outras que vieram após, como por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos aprovada pela ONU (Organização das Nações Unidas), em 1948 (SANTIAGO, s.d., s.p.).

No dia 4 de julho de 1776, o Segundo Congresso Continental ocorrido na Pensilvânia, aprovou a Declaração de Independência. Thomas Jefferson escreveu a Declaração como uma explicação formal do por que o Congresso ter votado em declarar a independência da Grã-Bretanha, depois do início da Guerra Revolucionária Americana, e como uma declaração anunciando que as treze Colônias Americanas não faziam mais parte do Império Britânico. O Congresso publicou a Declaração de Independência de várias formas, inicialmente foi publicada como um jornal impresso que foi distribuído e lido para o público (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, s.d., *online*).

A Declaração enfatizava dois temas: os direitos individuais e o direito de revolução. Ideias que foram apoiadas pelos americanos e também expandiram internacionalmente, gerando influência de modo particular a Revolução Francesa (UNIDOS PELOS DIREITOS HUMANOS, s.d., *online*).

A Declaração de Direitos visa proteger a liberdade de expressão, a liberdade religiosa, dentre eles o direito de ter e portar armas, a liberdade de reunião e o direito de petição. Esta também proíbe busca e apreensão injustificada, a punição cruel e abusiva e a autoincriminação forçada. Dentre as proteções legais a Declaração de Direitos proíbe que o Congresso crie qualquer lei que faça referência ao estabelecimento de religião e proíbe o governo federal de privar qualquer pessoa de sua própria vida, liberdade ou propriedade sem que haja procedimento legal (PORTAL DA HISTÓRIA, s.d., *online*).

A referida Declaração de Independência tornou-se um texto em que é explicitada a filosofia dos direitos naturais do homem e da auto-determinação povo. Reuniu-se constitucionalismo britânico aos valores humanos fundamentais, apresentando a sua conclusão de uma forma compreensível. Os princípios de igualdade, dos direitos naturais do homem, da soberania do povo e do direito de revolta da população, deram à Revolução Americana a ideia de superioridade moral em conjunto com uma teoria do governo em liberdade. Vale

ressaltar, que era a primeira vez que na criação de um novo país se defendiam os direitos dos povos e não os dos dirigentes, que estavam na origem da fundação de uma nova nação (PORTAL DA HISTÓRIA, s.d., *online*).

1.3 O ESTADO SOCIAL

Em meados do século XIX, houve reações contra o Estado Liberal, por suas consequências danosas no âmbito econômico e social. Grandes empresas tornavam-se monopólios, no qual extinguíam as empresas de pequeno porte, diante disto surgira uma nova classe social, nomeada como proletariado, nas quais a realidade presenciava condições de miséria, doença, entre outros, que tendia a predominância com o não intervencionismo estatal pregado pelo liberalismo. Os princípios do liberalismo que visavam a proteção da liberdade e da igualdade tinham sido insuficientes para combater a desigualdade que geraram (DI PIETRO, 2019).

A partir disto, já não se falava apenas em interesse público, mas, em interesses representativos da sociedade civil. Diante disto, na União Soviética e nas democracias populares, foi implantado o Estado Socialista. (DI PIETRO, 2019). O Estado de Direito Social é resultado de uma extensa transformação que passou o Estado Liberal clássico e, no qual parte do curso histórico Estado de Direito, que incorpora os direitos sociais para além dos direitos civis (MARTINEZ, 2004). O Estado de Direito Social é um modelo que surge em meio à contradição histórica, no qual se resume em três experiências políticas e institucionais diferentes e tem como resultado direto a produção de três documentos diversos entre si, porém, complementares (MARTINEZ, 2004).

Da crítica das doutrinas igualitárias contra a concepção e a prática liberal do Estado é que nasceram as exigências de direitos sociais, que transformaram profundamente o sistema de relações entre o indivíduo e o Estado e a própria organização do Estado, até mesmo nos regimes que se consideram continuadores, sem alterações bruscas, da tradição liberal do século XIX (...) Liberalismo e igualitarismo deitam suas raízes em concepções da sociedade profundamente diversas: individualista, conflituísta e pluralista, no caso do liberalismo; totalizante, harmônica e monista, no caso do igualitarismo. Para o liberal, a finalidade principal é a expansão da personalidade

individual, abstratamente considerada como um valor em si; para o igualitário, essa finalidade é o desenvolvimento harmonioso da comunidade. E diversos são também os modos de conceber a natureza e as tarefas do Estado: limitado e garantista, o Estado liberal; intervencionista e dirigista, o Estado dos igualitários (BOBBIO, 2000, p. 42 *apud* MARTINEZ, 2004).

Dito isto, é possível dizer que vigorava o liberalismo clássico até o ano de 1930, sem intervenções estatais na produção e na circulação de bens, produtos e mercadorias. Após este período, o Estado fraco tende a se fortalecer e, já como Estado forte em relação à intervenção na economia, o que pautou o processo capitalista em novas bases do próprio Estado de Direito. Neste marco histórico, o Estado de Direito agiu como *produtor jurídico*, no qual buscava organização e defesa do próprio sistema capitalista (MARTINEZ, 2004).

Vale ressaltar, que o Estado Liberal representava a ascensão da burguesia diante as monarquias centralizadas e o fim dos privilégios estatais, garantindo a propriedade de seu conceito clássico de “usar, gozar e dispor livremente dos bens sobre os quais se exerce tal direito”, no qual o monarca não poderia relativizar ou mesmo extinguir estes direitos, tinha como objetivo garantir a segurança do sistema capitalista, no qual preconizava a intervenção mínima na vida social, firmando a ordem natural do mercado e a busca do lucro para o bem coletivo (FABRIZ; TEIXEIRA, 2017).

Dito isto, no Estado Social verificada as injustiças sociais que a desigualdade gerou no paradigma anterior, surge a necessidade de um ente estatal para intervir na sociedade. Como provedor de serviços públicos, as pessoas são vistas como clientes. Com a limitação da liberdade individual, não havia participação ativa dos cidadãos nos assuntos relacionados a sociedade e Estado. A partir disto, no Estado Social, o juiz não poderia abster-se a simples “boca da lei”, diante destas várias funções passam a ser esperadas do Estado, com uma função de provedor, no qual impedem que a atividade judicial seja reduzida à mecânica como se observa no período anterior (NASCIMENTO, 2013, s.p.)

Vale ressaltar, que Constituições deste mesmo período foram marcadas por características, dentre elas, a consagração do Estado como provedor de serviços e principalmente como promotor do bem-estar social, atribuindo-lhe competência efetiva. Dito isto, a adição das competências direcionadas ao

Estado, geraram a crise fiscal do Estado Social. Todavia, a grande contradição, que acabou por levar o presente paradigma à decadência, consiste justamente no seu déficit de legitimação, no qual conduziu à sua superação pelo paradigma do Estado Democrático de Direito (NASCIMENTO, 2013, s.p.)

O Estado do Bem-Estar Social é reconhecido pela denominação *Welfare State*, no qual designa o Estado assistencial, em busca das garantias dos padrões mínimos de educação, saúde, habitação, seguridade social, entre outros, a todos os cidadãos. No entanto, todos estes tipos de serviços assistenciais são de caráter público e reconhecido como direitos sociais. Dito isto, pode-se afirmar que a distinção do Estado do Bem-estar de outros tipos de Estado assistencial não é tanto pela intervenção estatal na economia e nas condições sociais com o objetivo de melhorar a qualidade de vida da população, mas sim, o fato dos serviços prestados serem considerados direitos dos cidadãos (CANCIAN, s.d., s.p.).

Ao que diz respeito em relação do Estado do Bem-Estar Social, é importante destacar que seu surgimento se deu após a Segunda Guerra Mundial e seu desenvolvimento está relacionado diretamente ao processo de industrialização e os problemas sociais gerados a partir deste. A Grã-Bretanha foi o País que mais se destacou diante a construção do Estado de Bem-Estar Social, no ano de 1942 com a aprovação de providências nas áreas da saúde e escolarização. A partir disto, outros países seguiram essa direção, no qual ocorreu também uma ampliação dos serviços assistenciais públicos, abarcando as áreas de renda, habitação e previdência social, entre outras, e, paralelamente à prestação de serviços sociais, o Estado do Bem-estar passou a intervir (CANCIAN, s.d., s.p.).

No transcurso dos anos 70, esse modelo de Estado Bem-Estar social entrou em crise. Diante disto, é possível afirmar que há uma correlação entre o crescimento econômico e a extensão das ofertas de serviços sociais à população, com base nesta tese, torna-se irrelevante o fato da economia ser socialista ou capitalista e se o regime é democrático ou ditatorial. Vale ressaltar que as estruturas do Estado de Bem-Estar Social estão relacionadas ao grau de desenvolvimento econômico de um determinado País (CANCIAN, s.d., s.p.).

Dito isto, importante destacar que os primeiros sinais de crise do *Welfare State* estão ligados à crise fiscal provocada pela dificuldade de harmonizar os

gastos públicos com o crescimento da economia capitalista, acarretando condições de desunião entre "capital e trabalho". Diante de tal realidade grandes empresas capitalistas e massas trabalhadoras passam a não se compreenderem e entram em conflito na tentativa de assegurar seus próprios interesses (CANCIAN, s.d., s.p.).

Em sociedades complexas, as fontes mais escassas não são a produtividade de uma economia organizada pela economia de mercado, nem a capacidade de regulação da administração pública. O que importa preservar é, antes de tudo, a solidariedade social, em vias de degradação, e as fontes de equilíbrio da natureza, em vias de esgotamento. Ora, as forças da solidariedade social contemporânea só podem ser regeneradas através das práticas de autodeterminação comunicativa, sem antecipar um ideal de sociedade mas com a expectativa de poder influenciar não somente a auto compreensão das elites que operam o direito na qualidade de especialistas, mas também a de todos os atingidos (HABERMAS, 2003, p. 190 *apud* FABRIZ; TEIXEIRA, 2017, p.78).

No entanto, a Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, dito isto, é possível concluir que a Lei Maior consagra muito mais do que a mera igualdade perante a lei, mas sim, uma igualdade substancial entre os indivíduos (SILVA, 2017, s.p.). A evolução do princípio da igualdade dá-se em várias fases, na antiguidade, vigorava a total desigualdade entre os indivíduos. A estratificação social e os privilégios das classes dominantes não eram questionados, uma vez que a própria sociedade legitimava essa desigualdade entre ricos e pobres, não havendo qualquer preocupação em extinguir as distorções sociais (SILVA, 2017, s.p.).

No período medieval, o absolutismo monárquico, pautado pelo direito divino e na concentração do poder nas mãos do Rei, foi responsável pela crise generalizada ocorrida (SILVA, 2017, s.p.). O surgimento das concepções iluministas contribuiu para a formulação de críticas ao poder absoluto ilimitado, desaguando em revoluções que culminaram na queda do absolutismo. Com o advento do liberalismo, foram obtidos direitos de índole individual, pois o Estado liberal era baseado na ideia de não intervenção do Estado em relação aos cidadãos.

Diante disto, surgem as denominadas “liberdades individuais” ou “direitos de caráter negativo” (SILVA, 2017, s.p.). Com a Revolução francesa e seus ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, surge a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. No entanto, como apenas direitos individuais foram alcançados nesse período, a isonomia assumiu uma feição puramente formal, no qual se mencionava apenas “igualdade perante a lei” (SILVA, 2017, s.p.).

Após, instaura-se a crise do Estado Liberal, na medida em que havia a necessidade de um Estado que visasse garantir o bem-estar social, pois as desigualdades e injustiças tornavam-se cada vez mais insustentáveis (SILVA, 2017, s.p.). Neste período, surge o Estado Social, no qual passa a intervir com o intuito de garantir aos cidadãos uma vida digna e assegurar direitos de índole positiva, sendo eles a educação, a saúde, entre outros. A isonomia assume, nesse momento, uma face substancial (SILVA, 2017, s.p.).

Só na fase final do século XX, a preocupação com o direito à diferença incorpora-se definitivamente ao discurso da igualdade. Torna-se evidente, então, que o direito de cada pessoa de ser tratada com igualdade em relação aos seus concidadãos exige uma postura de profundo respeito e consideração à sua identidade cultural, ainda quando esta se distancie dos padrões hegemônicos da sociedade envolvente. O respeito, a preservação e a promoção das culturas dos grupos minoritários convertem-se assim numa das dimensões fundamentais do princípio da igualdade. [...] Neste quadro, a afirmação concreta dos direitos dos afrodescendentes no Brasil precisa transcender a isonomia meramente formal, para buscar a inclusão efetiva dos negros na sociedade, em igualdade real de condições com os brancos” (SARMENTO, 2006, p. 146-147 *apud* SIMÃO; RODOVALHO, 2014, p. 138).

A igualdade foi também denominada como igualdade perante a lei ou igualdade jurídica, no qual consiste no tratamento equânime conferido pela lei aos indivíduos, com o objetivo de subordinar toda a legislação, independentemente de raça, cor, sexo, credo ou etnia (SILVA, 2017, s.p.). Com a Revolução Francesa, afirmavam a igualdade perante a lei, diante de uma perspectiva negativa, e, na medida em que submetia todos os indivíduos ao império da lei geral e abstrata, extinguindo assim as desigualdades existentes no plano fático (SIMÃO; RODOVALHO, 2014, p. 137).

A igualdade em sua face formal é insuficiente, na medida em que desconsidera as peculiaridades dos indivíduos e grupos sociais desfavorecidos, não garantindo a estes as mesmas oportunidades aos demais (SILVA, 2017, s.p.). Neste sentido, adveio a crise no liberalismo estatal, uma vez que o neutralismo do Estado gerava inúmeras situações de injustiça, já que a igualdade puramente formalista favorecia somente parte da sociedade (SIMÃO; RODOVALHO, 2014, p. 137).

Diante a ocorrência do advento do Estado Social, houve a reconstrução do sentido de igualdade, no qual o Estado adquire uma feição intervencionista com o objetivo de proteger os grupos menos favorecidos, garantindo os seus direitos fundamentais (SILVA, 2017, s.p.). No entanto, neste momento surge a concepção de igualdade em sua acepção substancial, no qual não se limita apenas ao plano jurídico-formal, mas busca uma atuação estatal positiva (SILVA, 2017, s.p.).

Denominada de igualdade real ou substancial, tendo a igualdade material objetivo de igualar os indivíduos. Dito isto, é possível afirmar que as pessoas possuem diversidades que muitas vezes não são superadas quando submetidas ao império de uma mesma lei, o que gera a desigualdade existente no plano fático (SIMÃO; RODOVALHO, 2014, p. 137). Nesse sentido, é necessário que o legislador se atente a esta realidade e leve em consideração os aspectos diferenciadores existentes na sociedade, buscando adequar o direito às peculiaridades dos indivíduos (SILVA, 2017, s.p.).

De acordo com Marcelo Novelino (2010, p.392 *apud* SILVA, 2017, s.p.): “a igualdade não deve ser confundida com homogeneidade”. Pode-se concluir então que a lei pode e deve estabelecer distinções, uma vez que os indivíduos são diferentes em sua essência, devendo todos ser tratados de forma igualitária, independentemente de suas diferenças (SILVA, 2017, s.p.).

No Estado social, conquanto o direito à liberdade tenha permanecido íntegro, a relevância do direito à igualdade foi substancialmente acentuada, de tal sorte que o seu conceito passou a ter um sentido material, e não mais meramente formal. A garantia de igualdade no Estado social demanda, pois, atuação positiva, com a finalidade de reduzir as desigualdades socioeconômicas, mediante a distribuição equitativa de recursos (JUNIOR, 2011, p.51 *apud* SIMÃO; RODOVALHO, 2014, p. 137).

Desta forma, é possível concluir que a isonomia em seu aspecto substancial tem por objetivo corrigir as desigualdades existentes na sociedade, porém ainda é possível encontrar indivíduos e grupos historicamente vulneráveis, nos quais necessitam de tratamento diferenciado, seja este oferecido pelo legislador ou pelo aplicador do direito. Portanto, não se pode idealizar que sejam os mesmos tratados pelo ordenamento jurídico como se idênticos fossem (SILVA, 2017, s.p.).

Art. 5º: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1988).

Dito isto, é possível concluir que a igualdade assegurada pela Constituição de 1988 atua em relação ao poder legislativo ou executivo, quando edita leis em sentido amplo, na medida em que obsta a criação de normas que viole a isonomia entre indivíduos, e, também, em relação ao intérprete da lei, ao obrigar que este aplique de forma igualitária (SILVA, 2017, s.p.).

Um conjunto de políticas públicas e privadas de caráter compulsório, facultativo ou voluntário, concebidas com vistas ao combate à discriminação racial, de gênero e de origem nacional, bem como para corrigir os efeitos presentes da discriminação praticada no passado, tendo por objetivo a concretização do ideal de efetiva igualdade de acesso a bens fundamentais como a educação e o emprego. [...] Em síntese, trata-se de políticas e de mecanismos de inclusão concebidas por entidades públicas, privadas e por órgãos dotados de competência jurisdicional, com vistas à concretização de um objetivo constitucional universalmente reconhecido – o da efetiva igualdade de oportunidades a que todos os seres humanos têm direito” (GOMES, 2001, p. 40 *apud* SIMÃO; RODOVALHO, 2014, p. 138).

Adiante, resta claro que a Constituição de 1988 tem por objetivo aproximar as concepções de igualdade formal e material, vale ressaltar que há inúmeros dispositivos constitucionais que buscam a eliminação de desigualdades (SILVA, 2017, s.p.).

Art. 3º: “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (inciso I), “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais” (inciso III) e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”. (BRASIL, 1988, inciso VI).

A partir disto, a Revolução Inglesa ocorrida no século XVII tornou-se a representação da primeira manifestação de crise do sistema da época moderna, identificado com o absolutismo (PEREIRA, s.d. s.p.). O poder monárquico que é limitado, tendo este cedido parte de suas prerrogativas ao Parlamento, o qual instaurou o regime parlamentarista, no qual permanece até hoje. O processo começou com a Revolução Puritana, no ano de 1640, e terminou com a Revolução Gloriosa, no ano de 1688, estas fazem parte de um mesmo processo revolucionário, por isto a denominação de Revolução Inglesa do século XVII. Este movimento revolucionário gerou condições indispensáveis para a Revolução Industrial do século XVIII, possibilitando o avanço do capitalismo (PEREIRA, s.d. s.p.).

A revolução Inglesa de 1640-60 foi um grande movimento social como a Revolução Francesa de 1789. O poder do Estado protetor da velha ordem essencialmente feudal foi violentamente destruído e o poder passou para as mãos de uma nova classe, e assim o livre desenvolvimento do capitalismo tornou-se possível. A Guerra Civil foi uma luta de classe, na qual o despotismo de Carlos I foi defendido pelas forças reacionárias da Igreja e terratenentes reacionários. O parlamento atacou o Rei porque puderam apelar para o apoio entusiástico das classes comerciantes e industriais do campo e da cidade, os *yeomen* e a *gentry progressista*, e as amplas massas da população, onde quer que fossem capazes de entender, pela livre discussão, que a luta era iminente (LONDON, 1940, p. 6 *apud* ARRUDA, s.d., p. 125).

Dito isto, vale ressaltar que a monarquia inglesa teve o seu poder limitado pela criação do parlamento inglês. Assinada no ano de 1215, a Magna Carta previa subordinação do rei ao Parlamento. Dessa forma, a consolidação do absolutismo apenas foi possível a partir da ascensão da dinastia Tudor (SOUSA, s.d., s.p.). No governo de Henrique VIII, a criação do anglicanismo possibilitou a ampliação do poder de ação do rei. Além disso, o rompimento das relações

entre o Estado e a Igreja Católica instituiu o confisco das terras clericais (SOUSA, s.d., s.p.).

Adiante, o governo de Elizabeth I obteve condições favoráveis, o que fez ampliar junto à burguesia ao incentivar a ampliação das atividades mercantis inglesas. Grande parte da burguesia inglesa era de orientação religiosa protestante, no qual apoiavam o controle exercido pelo rei juntamente à Igreja Anglicana (SOUSA, s.d., s.p.). O anglicanismo possui aparência católica, porém com conteúdo calvinista, no qual era uma religião que estreitava os vínculos entre Estado e burguesia, porém com o fim do governo de Elizabeth I esta relação harmoniosa ficou estremecida (SOUSA, s.d., s.p.).

Após a chegada de Jaime I da dinastia Stuart, medidas foram tomadas para o preparo do cenário revolucionário inglês, no qual inicialmente foi dada continuidade a Lei dos Cercamentos, de acordo com esta lei as terras destinadas ao uso do campesinato foram apossadas para a criação de ovelhas, nas quais eram utilizadas na produção de lã para a indústria têxtil inglesa (PEREIRA, s.d., s.p.). Diante disto, os populares ingleses já se colocaram contra O novo poder estabelecido (PEREIRA, s.d., s.p.).

Adiante, sucedendo o governo de Jaime I, Carlos I teve como objetivo ampliar os poderes da nobreza concedendo vantagens políticas e legais aos seguidores do catolicismo. A burguesia entendeu como ameaça a seus interesses comerciais e, ao mesmo tempo, enxergou uma possibilidade da ascensão de um governo centralizado de orientação católica (FERNANDES, s.d., s.p.).

Diante disto, ameaçados por essa situação a burguesia se mobilizou junto aos camponeses pelos cercamentos para lutarem contra a autoridade real. A partir disto, instala-se uma guerra civil. O exército liderado por Cromwell conseguiu subjugar os partidários da nobreza e instituíram um novo governo, dentre outras medidas o governo de Cromwell, criado no ano de 1649 decretou os chamados Atos de Navegação e estabeleciam medidas de incentivo ao desenvolvimento dos negócios da burguesia (FERNANDES, s.d., s.p.).

Logo após a morte Cromwell, no ano de 1658, o governo foi assumido por seu filho Richard Cromwell, que não resistiu às pressões da nobreza monarquista (SOUSA, s.d., s.p.). A burguesia derrotou o poder real novamente, assim, passando a cumprir um acordo com a burguesia inglesa, Guilherme de

Orange assumiu o trono e assinou a chamada Declaração de Diretos (SOUSA, s.d., s.p.). Nesse documento era possível encontrar várias medidas que subordinavam o rei ao Parlamento, no qual também beneficiavam os negócios da burguesia. Foi então, a partir desse processo revolucionário que a Inglaterra adquiriu condições de se tornar uma das mais influentes nações capitalistas do mundo (SOUSA, s.d., s.p.).

A partir disto, novos ideais surgiam em massa responsável pela produção de riqueza na era industrial, Karl Marx e Friedrich Engels atuavam como pensadores em relação às contradições que marcavam a sociedade burguesa, trabalhadores aglomeravam-se em pequenas sociedades, com o objetivo de lutar contra a miséria e a desigualdade de sua classe e realizaram a produção do chamado “Manifesto Comunista”, encomendado pela chamada “Liga dos Justos”, uma sociedade de operários alemães. Este documento apresentava uma solução para os operários, no qual deveriam se organizar para que a classe trabalhadora realizassem mudanças, pois o que se propunha era uma comunhão em que os trabalhadores se pusessem a serviço de um objetivo comum (SOUSA, s.d., s.p.).

O manifesto preocupou-se em apontar as falhas do Estado Liberal, apresentando a proposta de uma revolução trabalhadora, no qual estes são vistos como representantes dos interesses da sociedade burguesa, no qual esta forma de governo deveria ser combatida para que assim solucionassem as diferenças sociais. Diante disto, é possível concluir que por esta razão, o Manifesto Comunista afasta-se das propostas socialistas que simplesmente reconfiguravam as relações sociais, econômicas e políticas vigentes (SOUSA, s.d., s.p.).

2 O MEIO AMBIENTE COMO BEM JURÍDICO

A concepção de meio ambiente é classificada como uma conceituação reduzida, pois estas excluem as questões urbanísticas em sentido estrito e as de patrimônio histórico-cultural, nas quais se encontram inseridas no meio ambiente artificial (LOBATO, 2010, p. 58). Contudo, é necessário destacar o conceito amplo de meio ambiente que se subdivide em quatro espécies: meio ambiente natural, meio ambiente laboral, meio ambiente artificial ou urbano, tendo em vista que se compreende o espaço urbano construído, sendo este conjunto de edificações, entre outros. Ainda, o meio ambiente cultural formado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e turístico (LOBATO, 2010, p. 58).

Diante disto, é necessário ressaltar que resta defendido que o bem jurídico ambiental é a idealização de uma necessidade social que se reporta ao conjunto das condições da vida humana (LOBATO, 2010, p. 58). O mesmo deve ser entendido como uma entidade abstrata e axiológica, no qual não se confunde com o objeto da ação, pois o último é aquele substrato empírico que sofre a ação do sujeito ativo.

Dito isto, vale ressaltar que há duas visões divergentes no conceito de do bem jurídico meio ambiente, nos quais são: antropocêntrica e ecocêntrica. Vale ressaltar que, Siracusa (2007, p. 32 *apud* LOBATO, 2010, p. 59) explana que na perspectiva antropocêntrica, o ambiente é percebido como um conjunto de condições naturais, cuja existência serve apenas para assegurar a sobrevivência do ser humano.

Já não é mais possível considerar a proteção da natureza como um objetivo decretado pelo homem em benefício exclusivo do próprio homem. A natureza tem que ser protegida também em função dela mesma, como valor em si, e não apenas como um objeto útil ao homem (...). A natureza carece de uma proteção pelos valores que ela representa em si mesma, proteção que, muitas vezes, terá de ser dirigida contra o próprio homem (AMARAL, s.d., p. 18 *apud* SCHMITZ; BODNAR, 2007, p. 568).

É possível afirmar que, nas comunidades de todo o mundo têm enfrentado inúmeras dificuldades em relação às inovações e aos prejuízos causados ao meio ambiente (SCHMITZ; BODNAR, 2007, p. 569). A cada dia aumenta a

preocupação em relação dos recursos naturais, pois os mesmos vêm sendo devastados, refletindo negativamente na sociedade diminuindo a qualidade de vida (SCHMITZ; BODNAR, 2007, p. 569).

O espaço físico transformado pela ação continuada e persistente do homem com o objetivo de estabelecer relações sociais, viver em sociedade. É composto pelo meio ambiente urbano, periférico e rural. Por meio ambiente urbano entendemos o meio ambiente constituído por espaço urbano, edificações, equipamentos públicos. Está associado à própria complexidade de nossas cidades: o ambiente citadino. Por outro lado, o meio ambiente rural pode ser conceituado como o espaço onde se desenvolvem as relações pertencentes ao campo, os ambiente rústicos. O meio ambiente periférico deriva da própria expansão desordenada da metrópole, que empurra as populações para regiões marginais nas cercanias da cidade, os subúrbios (ROCHA, s.d., p. 26 *apud* SCHMITZ; BODNAR, 2007, p. 569).

O meio ambiente é classificado como um bem jurídico difuso, destituído de conteúdo patrimonial direto e imediato, no qual pertence à coletividade, os quais merecem proteção. Vale ainda ressaltar, que é necessário acrescentar o fato de que a proteção do meio ambiente em regra colide com interesses econômicos, sob a retórica do progresso tentam justificar as ofensas ao meio ambiente (SCHMITZ; BODNAR, 2007, p. 569).

• Não há dúvidas: a sociedade encontra-se envolvida em um grande processo de transformação que afeta diversos setores da vida social (...) a sensação de insegurança é constante e, muito embora alguns mecanismos sejam utilizados com o intuito de estabelecer uma falsa impressão de normalidade, a incapacidade de controle institucional e a dimensão dos novos problemas evidenciam que algo está errado. Temerosa diante de situações nunca antes experimentadas, a sociedade busca soluções para os estados de perigo e incerteza aos quais se encontra exposta (FERREIRA, s.d., p. 55 *apud* SCHMITZ; BODNAR, 2007, p. 569).

Diante do exposto, é necessário adentrar nas concepções de meio ambiente e basear nos ensinamentos de Reigota (1998, s.p. *apud* MARÇAL, JÚNIOR; *et all*, 2002, p. 2) e Diegues (1996, s.p. *apud* MARÇAL, JÚNIOR; *et all*, 2002, p. 2), no qual é possível concluir que estas são divididas em três categorias, sendo: Antropocêntrica, Biocêntrica e Não elucidativa. A categoria biocêntrica é aquela que entende o homem com um ser vivo inserido na

natureza, no qual reconhece um valor intrínseco ao mundo natural, independentemente da utilidade que este possa ter ao homem (MARÇAL, JÚNIOR; *et all*, 2002, p. 2).

A visão antropocêntrica considera o meio ambiente como algo externo ao indivíduo, o homem considera-se o centro da natureza, sendo ela somente um recurso a ser utilizado por ele, coloca-se fora da natureza; na visão Biocêntrica do tipo biológica o meio ambiente é visto somente como o ambiente natural, biológico e deve-se ser preservado; na visão Biológica-física o meio ambiente é visto como meio natural, incluindo seus aspectos físicos, interação entre o biológico e o físico; na visão biológica-física-social o meio ambiente leva em conta todos os aspectos que o envolvem (biológicos, físicos e sociais) e a não elucidativa apresenta uma visão confusa de meio ambiente (FERNANDES, *et all* 2003, p. 2 *apud* SILVA, 2009, s.d.).

Vale ressaltar, que a categoria biocêntrica é subdividida em biológica caracterizada como o ambiente sendo visto somente como natural, biológico no qual deve ser preservado, e, conta essencialmente os aspectos biológicos do meio (MARÇAL JÚNIOR *et all*, 2002, p. 2). A concepção biológica-física, tendo como principal característica o meio ambiente como natural, incluindo seus aspectos físicos, noção de espaço, interação entre o biológico e físico, levando em consideração essencialmente os aspectos biológicos do meio, o qual representa o primeiro passo no sentido de haver maior interação entre os diferentes componentes ambientais (MARÇAL JÚNIOR *et all*, 2002, p. 2).

E, ainda, biológica-física-social no qual suas características são objetivadas com uma visão mais voltada para o meio ambiente integrado, no qual leva em consideração todos os aspectos que os envolvem (biológicos, físicos e sociais), este classificada como a mais integradora dentre as presentes, uma vez que envolve tanto o ambiente biológico, como o físico e o sociocultural (MARÇAL JÚNIOR *et all*, 2002, p. 2).

A categoria antropocêntrica é de origem ética antropocêntrica humanista e de pensamento cartesiano, situando o homem fora do mundo natural, ou seja, a natureza só tem valor enquanto for útil para o homem (MARÇAL JÚNIOR *et all*, 2002, p. 2). Este julga ter direito e posse sobre ela por meio da ciência moderna e da tecnologia, a mesma caracteriza o meio ambiente como algo externo ao indivíduo (MARÇAL JÚNIOR *et all*, 2002, p. 2). O homem considera-

se o centro da natureza, sendo ela somente um recurso a ser utilizado pelo mesmo, colocando-se fora da natureza (MARÇAL JÚNIOR *et al*, 2002, p. 2).

Ainda, a categoria não elucidativa, expressa uma forma confusa, pois confundem a concepção de educação ambiental com a concepção de meio ambiente e com atitudes que devemos ter em relação ao meio ambiente e educação ambiental como disciplina. A categoria não elucidativa se confunde meio ambiente com preservação, havendo respostas evasivas e sem clareza (MARÇAL JÚNIOR *et al*, 2002, p. 2)

O ambiente como ecossistema é compreendido como espaço natural, ou seja, físico-biológica. A concepção de ambiente como sendo o ecossistema com o elemento humano nele inserido acrescenta a dimensão sociocultural ao conceito naturalista. A concepção de ambiente político ou tomado como fenômeno complexo tem sido definida como um movimento dinâmico de interação entre diferentes componentes naturais e socioculturais, em sua dimensão histórica (ARAÚJO; CANTIELLO, 2003, p. 3 *apud* SILVA, 2009, s.d.).

Dito isto, ainda é necessário acrescentar que Neves (2003, p. 5 *apud* SILVA, 2009, s.p.) destaca, em seu artigo, duas concepções sobre meio ambiente, a naturalista e a sistêmica.

A naturalista que percebe o meio ambiente somente como natureza ou enfatiza a defesa ou proteção do meio ambiente ou descreve o homem como espoliador da natureza; e a sistêmica que incorpora a dimensão sociocultural no seu conceito de meio ambiente ou considera vários setores para a resolução de questões ambientais ou propõe práticas interdisciplinares (NEVES, 2003, p. 5 *apud* SILVA, 2009, s.d.).

Destarte, há a necessidade de mencionar os recursos naturais, sendo este caracterizado por todos os elementos que são disponibilizados pela natureza, no qual podem ser utilizados pelas atividades humanas (PENA, s.d., s.p.). Diante disto, as florestas, o solo, os animais, os vegetais, a água e os outros são recursos naturais, pois são utilizados pela a sociedade economicamente. Estes recursos são caracterizados em duas características (PENA, s.d., s.p.).

O primeiro são os recursos naturais renováveis, classificados como inesgotáveis, como por exemplo, luz solar e os ventos ou aqueles que possuem capacidade de renovação, por meio da natureza como a água, ou seja, pelos

seres humanos como os vegetais cultivados na agricultura (PENA, s.d., s.p.). Já os recursos naturais não renováveis são os que não possuem capacidade de renovar-se ou que esta é muito lenta, levando milhares de anos para ser concluída, como por exemplo, o petróleo, este leva um longo período geológico para formar-se, mas é retirado rapidamente por meio de técnicas específicas. Outro exemplo são os minérios em geral que são recursos não renováveis e que podem esgotar-se no futuro (PENA, s.d., s.p.).

Vale ressaltar que até mesmo alguns dos recursos renováveis poderão se tornar escassos caso não haja a utilização consciente (PENA, s.d., s.p.). A água, mesmo se renovando, pode entrar em escassez, pois o ser humano só pode consumir a água potável, que se diminui cada vez mais com a poluição dos recursos hídricos. O solo, por sua vez, caso não seja preservado pode tornar-se improdutivo. As florestas sofrem muito com o avanço do desmatamento pelo mundo, de modo a prejudicar a disponibilidade dos bens por elas fornecidos (PENA, s.d., s.p.). Há, ainda, que ressaltar que todos os ecossistemas são formados pela relação entre os fatores bióticos e os abióticos.

Os fatores bióticos estão associados aos elementos e interação dos organismos vivos presentes em um ecossistema, como os animais e vegetais (BUNDE, s.d., s.p.). Estas relações passam a constituir uma comunidade biológica, de modo a influenciar as populações pelas interações ecológicas, como por exemplo, a predação, parasitismo ou competição (BUNDE, s.d., s.p.). A principal característica é o efeito dos fatores bióticos pode ser visto nas cadeias alimentares, as quais são formadas pelos vínculos entre os organismos autótrofos, que produzem o próprio alimento, e os heterótrofos, pois não conseguem produzir seus alimentos sendo necessário ingerir outros organismos (BUNDE, s.d., s.p.).

Já, os fatores abióticos são os compostos físicos e químicos de um ambiente, que são capazes de influenciar os seres vivos no ecossistema, de modo torne necessária a adaptação das plantas e dos animais tenham para que possam sobreviver e se desenvolver (BUNDE, s.d., s.p.). Os fatores físicos constituem o clima, determinado pela radiação solar que chega a terra e a temperatura. Este influencia outros aspectos climáticos, como por exemplo, a umidade relativa do ar. Já os fatores químicos, como os nutrientes minerais e os

ciclos biogeoquímicos são de suma importância, pois garantem a sobrevivência dos organismos, mantendo o equilíbrio dos ecossistemas (BUNDE, s.d., s.p.).

Dito isto, é possível concluir que os fatores bióticos e abióticos estão em permanente ligação sistêmica. Diante disto, tanto os elementos físicos quanto os químicos determinam a estrutura e o funcionamento das comunidades vivas, afetando diretamente as relações ecológicas de um ambiente (BUNDE, s.d., s.p.).

2.1. O PROCESSO DE INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Diante a transição feudal-capitalista formou-se um conjunto de mudanças na Europa Ocidental a partir da crise do século XIV. Houve um apoio à atuação dos Estados Nacionais no âmbito político, econômico e cultural, com apoio da nobreza, da burguesia e da igreja (SANTIAGO, s.d., s.p.). Neste período começa a surgir um homem questionador, crítico, que externa seu pensamento e que problematiza a realidade. Ao considerar o homem como centro do cosmos, surge então o antropocentrismo, iniciada no fim da idade média na Europa (SANTIAGO, s.d., s.p.). O antropocentrismo caracteriza o homem como o centro das ações, da expressão cultural, histórica e filosófica. O antropocentrismo é um conceito contrário ao teocentrismo, o qual ressalta a importância do homem como um ser dotado de inteligência e, portanto, livre para realizar suas ações no mundo (ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.).

Destarte, é importante ressaltarmos a diferença do teocentrismo para o antropocentrismo (ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.). O teocentrismo está diretamente relacionado à religião, cujas coisas são assim porque Deus as colocou dessa forma no mundo, onde não há hipótese de questionamentos científicos, sendo este um conceito difundido durante a Idade Média, tendo em vista que a religião possuía lugar de centralidade na vida da população (ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.).

Com a ocorrência do humanismo renascentista e outras várias transformações pelo qual passou a Europa no século XV e XVI, o antropocentrismo surge como inspiração aos estudiosos, os quais tinham o

objetivo de trazer questões baseadas no cientificismo empirista. Diante de tal mudança de mentalidade e rompimento de paradigmas em relação à época anterior, surge uma visão de mundo que considera o ser humano o fator mais importante e de valor no universo (ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.).

A partir disto, o direito ambiental e o pensamento jurídico-ambiental passaram a sofrer modificações e evoluíram com as mudanças de paradigmas da sociedade (ALVES, 2012, s.p.). Neste processo evolutivo, novas concepções foram desenvolvidas, novos conceitos inseridos e paradigmas modificados com o surgimento de novas escolas de pensamento ambientam (ALVES, 2012, s.p.).

Diante disto, faz-se necessário mencionar a primeira escola de pensamento acerca da proteção do meio ambiente que foi a escola antropocêntrica. No antropocentrismo ambiental a proteção do bem ambiental é vinculada às dádivas trazidas à espécie humana, portanto, uma tutela mediata e indireta, cujo foco principal era o homem e seus interesses, sejam econômicos ou sanitários (ALVES, 2012, s.p.).

Foram relegados a um papel secundário e de subserviência ao ser humano, que se colocando no eixo central do universo, cuidava do entorno como um déspota, senhorio de tudo. (RODRIGUES, 2005, p.90 *apud* ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.).

Posteriormente, surgiu a escola ecocêntrica, em que a vida não sendo apenas humana, obteve valor expressivo no ecossistema planetário (SILVA, 2012, s.p.). A partir disto se reconheceu a importância de todos os seres vivos por si mesmos e gerou o reconhecimento do equilíbrio dos ecossistemas e, conseqüentemente, do meio ambiente. A proteção da vida das demais espécies tornou-se o foco principal (SILVA, 2012, s.p.).

Por fim, a visão holística, firmando a tutela imediata e direta do bem ambiental com a preocupação de proteger o meio biótico e, abiótico e suas inter-relações com a manutenção do equilíbrio ambiental (SILVA, 2012, s.p.). A concepção holística deu amparo à proteção integral do ambiente, como sistema integrado de relações e processos dos quais advém e depende toda a vida na terra, inclusive a vida humana (ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.).

Segundo a visão antropocêntrica, o direito ambiental tem o objetivo de satisfazer as necessidades humanas (FIORILLO, 2012, p. 69 *apud* ABREU;

BUSSINGUER, s.d, s.p.), não haveria a proteção ambiental se não houvesse benefício imediato à espécie humana, no qual todas as dádivas da tutela do meio ambiente deveriam ser direcionadas para o homem, centro de todo o ambiente. Antunes (2000, p.168 *apud* ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.) diz que o meio ambiente é um conceito que define o conjunto exterior ao ser humano, entretanto, o alcance da terminologia meio ambiente é mais extenso do que o simples entorno do ser humano.

Inicialmente, o meio ambiente recebia proteção de forma secundária, mediata, não sendo tutelado autonomamente, e sim, apenas como bem privado, visando-se a proteção do interesse financeiro do indivíduo, dono do bem. Os bens ambientais eram protegidos por sua valoração econômica, pelo valor econômico que demonstravam ter para a espécie humana. Tal visão é resultado de uma concepção egoísta e meramente econômica, a chamada fase econômica da proteção dos bens ambientais (Rodrigues, 2005, p. 90 *apud* ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.).

Diante disto, ainda com o mesmo direcionamento ideológico de inexistência de preocupação com a tutela imediata do meio ambiente, a fase sanitária de proteção dos bens ambientais se estabeleceu (Rodrigues, 2005, p. 94 *apud* ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.). A espécie humana começou a se preocupar com a proteção os bens ambientais, vistos como vitais por estar protegendo a própria saúde (ABREU; BUSSINGUER, s.d., s.p.).

O homem continuava a assistir ao espetáculo da primeira fila, vendo apenas a si mesmo, sem enxergar os demais personagens e, próprio, de tudo, sem identificar que o personagem único e principal é o conjunto de interações decorrentes da participação de todos os personagens (RODRIGUES, 2005, p. 94 *apud* ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.).

A legislação ambiental objetivava a tutela da saúde e qualidade de vida humana, confundindo-se com a proteção da saúde e tutela do meio ambiente (Rodrigues, 2005, p. 94 *apud* ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.). Todavia, a proteção do meio ambiente com vistas à saúde refletiu no início da mudança de pensamento com o reconhecimento de que era necessário o ser humano repensar a sua relação com o ambiente e em como as atividades antrópicas afetam a natureza (ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.). A realidade é que se reconheceu que a degradação ambiental gerada pelo homem é maior que a

capacidade da natureza de regeneração, gerando danos ao meio ambiente e, conseqüentemente quebrando o equilíbrio dos sistemas naturais (ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.).

Todavia, foi primordial a consciência ambiental, diante do paradigma ético-antropocêntrico que permanecia inalterado e imutável (RODRIGUES, 2005, p. 94 *apud* ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.). Importante ressaltar, que não havia a proteção ética, genuína e direta do meio ambiente, nem em nível constitucional (ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.).

Faltando uma base incontroversa de apoio na Constituição, o legislador ordinário foi buscar suporte na salvaguarda da saúde, sob o argumento de que ela não pode ser assegurada em ambiente degradado. Ou seja, degradação ambiental seria sinônima de degradação sanitária. Uma argumentação de cunho estritamente homocêntrico [antropocêntrico], com indisfarçável conteúdo economicista e utilitarista. Naquele período, tal raciocínio vingou e serviu para dar sustentação à intervenção legislativa, recebendo, inclusive, respaldo judicial (BENJAMIN, 1999, p. 53 *apud* ABREU; BUSSINGUER, s.d, s.p.).

O antropocentrismo está vinculado em alguns setores da sociedade contemporânea, o qual ainda impede avanços em projetos que buscam a conservação do meio, como por exemplo, a conservação de espécies em vias de extinção e a instalação de unidades de conservação principal (SILVA, 2012, s.p.). Embora a sociedade humana sempre tenha causado algum grau de impacto ambiental, o nascimento da ciência moderna e do capitalismo forneceu ao homem ferramentas intelectuais e materiais para exploração da natureza sem precedentes (ARAUJO; MORAES, 2016, p. 189).

Diante do sistema capitalista, a supremacia do poder econômico classificou todos os componentes dos ecossistemas, sejam eles bióticos, abióticos ou na categoria de recursos naturais. Trata-se, portanto, de uma perspectiva antropocêntrica, onde a natureza é visada apenas como fornecedora dos bens e serviços necessários à sobrevivência dos seres humanos, sem considerações adicionais sobre seus estoques (ARAUJO; MORAES, 2016, p. 189).

A relação com o mundo natural está na origem de vários dos problemas ambientais, os mesmos problemas que se encontram presentes no dia de hoje. A preocupação com os recursos naturais já estava presente nas obras dos

teóricos pioneiros das ciências econômicas, entre a metade do século XVIII e meados do século XIX (ARAUJO; MORAES, 2016, p. 189). Adam Smith (2007, s.p. *apud* ARAUJO; MORAES, 2016, p. 190) considerava a produção animal e vegetal a verdadeira riqueza de uma nação, no qual apontou relação direta entre a raridade ou a abundância de um recurso natural e o seu valor.

De modo análogo a Smith, David Ricardo (2001, s.p. *apud* ARAUJO; MORAES, 2016, p. 189), também, destacou os efeitos da escassez sobre o valor dos bens, incluindo os recursos naturais. Os autores ressaltaram a preocupação com os recursos naturais que se faz presente na determinação da renda a ser auferida pelo uso da terra, que guarda relação direta com a qualidade do solo cultivado.

Vale ressaltar, que os sistemas morais dos iluministas escoceses, constituíram temas de fundamentação moral. Contudo, esses pensadores se preocuparam com doutrinas morais mais abrangentes do que a estrita maximização da felicidade, dando ênfase à origem do sentimento moral, a outros princípios (ARAUJO; MORAES, 2016, p. 190). Elaboraram profundas investigações e sistematizações da posição moral do indivíduo em sociedade, por meio de teorias morais de largo alcance, a simples filiação desses pensadores escoceses como utilitaristas não lhes faz justiça, ou seja, não pertencem à corrente que, com base em Bentham, foi designada como utilitarismo clássico (ARAUJO; MORAES, 2016, p. 190).

Destarte, Adam Smith tem como objetivo a constatação empírica, de que o senso comum valoriza a contemplação do ajuste exato dos meios para obter as comodidades e os prazeres do que as próprias comodidades e prazeres (SMITH, 1999, p. 220 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, s.p.). Sendo assim, não é a finalidade específica do objeto que tanto agrada, mas sim a sua disposição sistêmica, feita com perfeição e beleza, pronto para proporcionar o prazer. Na incansável busca de riqueza e honra Adam Smith mostra a ilusão provocada pela aparência de beleza da utilidade (MARIN; QUINTANA, 2011, s.p.).

Prefere-se arranjar as cadeiras desarrumadas do que sentar-se em uma delas para descansar; buscam-se acessórios frívolos os quais, pelo conjunto, dão aparência de que o possuidor com eles obtém prazer, admira-se mais a condição geral de riqueza, sem se importar com o que cada elemento dessa condição

efetivamente proporciona (SMITH, 1999, s.p. *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, s.p.).

O primeiro aspecto realçado por Adam Smith é que a felicidade e a segurança são condições da natureza humana, não precisam ser buscadas, somente perturbadas. O segundo aspecto é a felicidade imaginária segundo o ajuste exato dos meios para se atingi-la (MARIN; QUINTANA, 2011, s.p.).

Durante toda a sua vida, persegue a ideia de certo repouso artificial e elegante, que talvez jamais alcance, e pelo qual sacrifica uma tranquilidade verdadeira que a todo tempo tem a seu dispor; repouso que, se nos extremos da velhice chega por fim a conquistar, descobrirá que não é, de modo algum, preferível a essa humilde segurança e contentamento que abandonou por ele [...] finalmente começa a se dar conta de que riqueza e honras são meros enfeites frívolos [...] (SMITH, 1999, p. 222 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, s.p.).

Contudo, ressalva Adam Smith (1999, p. 225 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, s.p.), que é essa ilusão que determina o movimento e a destreza dos indivíduos, cultivou os solos, fundou as instituições do bem público, incitou o debate político e as relações comerciais. O utilitarismo conduz o ser humano para a ação prática, pois não consiste nas observações particulares dos objetos, mas sim na visão sistêmica. Não se sustenta que as estradas sejam melhoradas aos cocheiros condutores de carruagens, mas porque constitui mais um elemento de algum almejado sistema público de transportes (SMITH, 1999, p. 227 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, s.p.).

É mais provável que o persuadas se descreveres o grande sistema de serviços públicos que trazem essas vantagens; se explicares as relações e as dependências entre as suas várias partes, sua subordinação mútua umas às outras, sua subserviência universal à felicidade da sociedade; se mostrares como esse sistema poderia ser introduzido no seu país, o que impede isso de ocorrer no momento, como se poderiam remover esses obstáculos, para que todas as várias rodas da máquina no governo pudessem se mover com mais harmonia e suavidade, sem raspar umas nas outras, sem retardar os movimentos umas das outras. É quase impossível um homem ouvir um discurso como esse e não se sentir animado em alguma medida de espírito público (SMITH, 1999, p. 228 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, s.p.).

Dito isto, é necessário ressaltar que condiz mais com o espírito público impulsionar a otimização da máquina que rege o sistema, do que incentivar a maximização da felicidade (MARIN; QUINTANA, 2011, s.p.). As digressões políticas e econômicas envolvem mais a ordem sistêmica, a beleza da sua utilidade, do que real a finalidade de melhorar o bem estar social (MARIN; QUINTANA, 2011, s.p.).

[...] Conduzidos por uma mão invisível a fazer quase a mesma distribuição das necessidades da vida que teria sido feita, caso a terra fosse dividida em porções iguais entre todos os seus moradores; e assim, sem intenção, sem saber, promovem os interesses da sociedade... (SMITH, 1999, p. 226 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, s.p.).

Ainda, Adam Smith ressalta a ordem do sistema econômico com a percepção da beleza da utilidade, de onde se conclui o emprego do critério utilitarista nessa obra (ARAUJO; MORAES, 2016, p. 191). No entanto, para o autor, a caracterização de indivíduos inter-relacionados é mais ampla do que a simples percepção de beleza sistêmica, com uma ótica utilitarista, no qual confere um entendimento limitado da economia política.

O autor elaborou um sistema moral abrangente, fundado na conveniência das ações e condutas, no exame dos motivos, e depois no entendimento do sistema organizado unicamente nos méritos das ações e condutas, como sugere o utilitarismo (ARAUJO; MORAES, 2016, p. 191). Em sua ética, o que comanda as posições, decisões e julgamentos são os motivos das ações e condutas. Portanto, a ética de Smith, diferentemente da dos utilitaristas, não é consequencialista (ARAUJO; MORAES, 2016, p. 191).

Todavia, no sistema de Adam Smith a conveniência da ação ou conduta é percebida quando se procura compatibilizar a simpatia entre o agente, o paciente e os espectadores, o que só pode ser sentido entre indivíduos inter-relacionados em certa situação particular (MARIN; QUINTANA, 2011, s.p.). No sistema ético de Smith, o critério do utilitarismo é o mesmo pelo qual a aprovação ou desaprovação dos caracteres e ações humanas deve ser vista na ótica do espectador imparcial (SMITH, 1999, p. 406-407 *apud* MARIN; QUINTANA, 2011, s.p.).

Portanto, enquanto o julgamento da utilidade do objeto é a contemplação de sua beleza, o julgamento moral exige a emoção compartilhada com o motivo da ação ou conduta. Nos termos da teoria de Smith, requer a simpatia do espectador com os motivos do agente (ARAUJO; MORAES, 2016, p. 191). O utilitarismo se molda ao comportamento egoísta, à visão de sistema abrangente, mas não tem poder de decisão entre indivíduos inter-relacionados, em situações particulares. Diante disto, não é promissor para entender as interações pessoais. Além disso, não há como extrair dessa concepção do utilitarismo uma base segura para assentar a justiça das relações (ARAUJO; MORAES, 2016, p. 191).

Nos séculos passados, o ambiente natural era visto como mecânico e predominava o pensamento determinista, sendo a natureza colocada como condição para o desenvolvimento de uma determinada sociedade (PAZ *et al*, 2015, s.p.). Contudo, a partir dos anos 60, o caráter preparatório provocado pelo processo industrial foi enfatizado por alguns autores. Um dos mais importantes movimentos foi à chamada revolução ambiental, no qual foi promovido significantes transformações no comportamento da sociedade como um todo e na organização política e econômica mundial (PAZ *et al*, 2015, s.p.). A partir disto, começou a ser debatida no final do século XIX, a questão ambiental que emergiu após a segunda guerra mundial, promovendo importantes mudanças na visão do mundo (PAZ *et al*, 2015, s.p.).

Diante disto, diversas as mudanças começaram a ser percebidas após a revolução industrial durante os séculos XVIII e XIX, não apenas a forma de produzir, mas também as formas de explorar as riquezas naturais (PAZ *et al*, 2015, s.p.). Assim, a partir dos acontecimentos imprevisíveis no meio ambiente provocando diversos danos ambientais, devido ao grande crescimento industrial a vida no planeta vem sendo afetada. Desde então, a humanidade, percebeu que os recursos naturais são finitos e que seu uso incorreto pode acarretar o fim de sua própria existência. Com a possibilidade de extinção de recursos naturais houve uma maior preocupação para prevenir situações ocasionadoras de danos ambientais (PAZ *et al*, 2015, s.p.).

Todavia, alguns autores consideram a publicação, no ano de 1962, do livro primavera silenciosa, de Rachel Carson, como o começo das discussões internacionais sobre o meio ambiente. No entanto, é possível afirmar que o conceito de desenvolvimento sustentável, teve seu início no ano de 1968, em

que se constituiu o clube de Roma, composto por cientistas, industriais e políticos, que tinham como objetivo analisar os limites do crescimento econômico levando em conta o uso crescente de recursos naturais (MELO, 2008, s.p.). A Revolução Industrial apresentou ao mundo uma nova forma de fabricar produtos, o que em pouco tempo, fez com que o homem se torna capaz de produzir mais do que o necessário para sobreviver (TREVISAN, 2010 *apud* PAZ *et all*, 2015, s.p.).

Dito isto, é necessário ressaltar que um fato marcante de toda Revolução Industrial foi à substituição do trabalho artesanal pelo assalariado e com o uso das máquinas (MELO, 2008, s.p.). Até este momento, parte da população europeia vivia no campo e produziam aquilo que consumiam, no qual eram realizados de forma artesanal, de modo que o produtor dominava todas as etapas do processo de produção (MELO, 2008, s.p.).

É fato que o planeta Terra está passando por mudanças ambientais importantes. O marco inicial desse processo é a Revolução Industrial, que data do século 19. Foi nessa época que as fábricas começaram a demandar mais recursos naturais para produzir bens de consumo. O principal impacto da crescente atividade fabr. - em vigor até hoje - foi o aumento da concentração de gases de efeito estufa na atmosfera (PINHEIRO, 2010 *apud* PAZ *et all*, 2015, s.p.).

Dito isto, é necessário ressaltar que a Inglaterra foi à pioneira na Revolução Industrial, no qual a matéria prima utilizada pelas fábricas era o carvão mineral, sendo a principal fonte de energia para movimentar as máquinas (MELO, 2008, s.p.). Contudo, a queima deste combustível fóssil emite grandes quantidades de gases tóxicos, o que intensifica o efeito estufa e causando a chuva ácida (MELO, 2008, s.p.).

A Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, e a utilização de combustíveis fósseis em larga escala trouxeram uma série de consequências, que podem ser descritas como resultado de um processo de crescimento descontrolado capaz de, eventualmente, destruir a biosfera: efeito estufa, destruição da camada de ozônio, acidificação do solo e de águas superficiais, dissipação de substâncias tóxicas no ambiente, acúmulo de substâncias não biodegradáveis no ambiente, acúmulo de lixo radioativo, diminuição da área de florestas tropicais e da biodiversidade e etc (BIAGIO; *et all*, 2007, p.76 *apud* PAZ *et all*, 2015, s.p.).

Contudo, toda industrialização vem se desenvolvendo nas últimas décadas juntamente com a tecnologia, com isto, sobe também a pressão para que a indústria obtenha a cada dia mais lucros e melhor desempenho (MELO, 2008, s.p.). Isto acarretou a exploração sem controle algum ou sem nenhum tipo de prevenção afetando diretamente o ambiente, gerando impactos ambientais negativos de difícil recuperação e muitas vezes irreversíveis (MELO, 2008, s.p.).

Entende-se que a poluição é resultado de todo impacto negativo causado pelo modo de produção e consumo da sociedade moderna, característica da indústria moderna. A possibilidade de ocorrência de poluição acidental por eventos não previstos, como derramamentos, vazamentos e emissões não controladas, assim como a contaminação ambiental por lançamentos industriais de gases, material particulado, efluentes líquidos e resíduos sólidos, é particularmente crítica nas áreas que combinam indústria e baixa prevenção (JURAS, 2015, p. 51 *apud* PAZ *et al*, 2015, s.p.).

Diante disto, é possível concluir que este é o resultado de uma sociedade que busca por novos produtos sem ao menos perderem sua função ou estragarem, em que todos tentam acompanhar o desenvolvimento tecnológico tornando o lixo produzido mundialmente cada dia maior (MELO, 2008, s.p.). Estes fatos observados afetam diretamente o meio ambiente, provocando impactos negativos ao ambiente, riscos este que envolvem todas as dimensões da vida humana, obrigando a todos repensar sua forma de produzir e também de consumir estes bens produzidos (PAZ *et al*, 2015, s.p.).

Com a revolução industrial, estabeleceu-se definitivamente um divisor de águas entre a sociedade do homem desenvolvido e sua cultura peculiar em contraponto à natureza. O surgimento de uma ideologia consumista nas linhas de produção capitalistas gerou reflexões quanto à atuação danosa do homem sobre a natureza (PAZ *et al*, 2015, s.p.).

As primeiras manifestações organizadas em defesa do meio ambiente aconteceram no século XX, no pós-II Grande Guerra. Pois, foi quando o homem tomou consciência de que poderia acabar definitivamente com o planeta e com todos os recursos naturais. Após a explosão das bombas de Hiroshima e Nagasaki, iniciaram-se na Europa manifestações contra o uso de energia nuclear

em função das consequências danosas para a humanidade e o meio ambiente (PAZ *et all*, 2015, s.p.).

Vale ressaltar, ainda, que o marco em relação à conscientização sobre os danos ocasionados pelo avanço tecnológico/industrial, foi o livro “A Primavera Silenciosa”, de Rachel Carson, lançado nos Estados Unidos, em 1962. Rachel Carson dava um grito de alerta relacionado às graves consequências provocadas pelo uso de pesticidas e inseticidas nas lavouras (MELO, 2008, s.p.).

Diante do uso desordenado e sem controle desses produtos, danos ecológicos ambientais irreparáveis estavam sendo gerado (PAZ *et all*, 2015, s.p.). Afora isso, o grande desenvolvimento da indústria bélica levou ao crescimento dos movimentos ambientalistas que ajudaram a pressionar a comunidade internacional na decisão política para debater a produção industrial, necessários à conservação e preservação do meio ambiente (PAZ; *et all*, 2015, s.p.).

Todavia, com a pressão da ONU, por motivo do desastre ecológico da Baía de Minamata, no Japão, realizou-se no ano de 1972 a Conferência de Estocolmo, uma reunião internacional para debater sobre o meio ambiente. Nessa Conferência surgiram duas correntes do pensamento ambientalista: os zeristas e os marxistas (MELO, 2008, s.p.). A partir disto, previam o caos mundial em menos de quatro gerações. Já os marxistas embasados na contribuição de Goldsmith e o Manifesto pela Sobrevivência, do ano de 1972, atribuíam a culpa ao sistema capitalista e ao consumismo da ideologia, provocando a banalização das necessidades e a pressão irresponsável sobre o meio ambiente, obtendo como subproduto do crescimento industrial a degradação ambiental (PAZ *et all*, 2015, s.p.).

2.2. A INTERNACIONALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO DIREITO NACIONAL

A Constituição Federal de 1988 é a principal fonte do direito, onde emanam os princípios para os diversos ramos do direito, incluindo o direito ambiental. Dentro da ótica do direito ambiental, a Constituição configura em seu art. 225, que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso

comum, essencial para a qualidade de vida, devendo o poder público preservá-lo para de modo que a atual e futuras gerações possam desfrutar de um ambiente preservado (FARIAS, 2015, s.p.). Dito isto, é possível afirmar que a preservação ambiental está intimamente relacionada com a existência digna dos seres humanos. Ora, preservar a qualidade ambiental significa garantir uma existência humana digna (FARIAS, 2015, s.p.).

Segundo Edis Milaré (2008, p. 100 *apud* FARIAS, 2015, s.p.), o antropocentrismo é uma concepção genérica, que faz do homem o centro do universo, ou seja, ele é referência máxima e absoluta dos valores.

Há a necessidade de se construir uma nova base ética normativa da proteção do meio ambiente. Todos os recursos naturais são considerados coisas e apropriáveis sob o ponto de vista econômico, incluído aí a flora, a fauna e os minérios. Essa apropriação é possível pelo fato do homem ser o centro das preocupações ambientais (antropocentrismo). (SIRVINSKAS, 2006, p.8 *apud* FARIAS, 2015, s.p.).

Desse modo, é possível afirmar que o antropocentrismo prega que o homem é o centro do universo, porém do ponto de vista do direito ambiental, homem seria a finalidade a ser alcançada, no qual os bens naturais devem ser extraídos da natureza para a satisfação e progresso da humanidade (D' ALMEIDA, 2005, s.p.). Nesta sequência, dito isto, ao contraponto do antropocentrismo surgiu o biocentrismo, o qual preconiza que o cerne de tudo é a natureza, no qual o homem deve se integrar a mesma, ou seja, deixando de ser o centro do universo, e assim tornando a natureza o sentido do mundo (D' ALMEIDA, 2005, s.p.).

De acordo com Luiz Paulo Sirvinskaskas (2006, p. 09 *apud* FARIAS, 2015, s.p.) a natureza deve ser protegida para as presentes e futuras gerações por ser sujeito de direito ou para a utilização humana, intergeracional, mitigado ou reformado. Desse modo, é possível ressaltar que há necessidade de adotar uma postura por parte dos operadores do direito para que a utilização dos recursos naturais seja equilibrada.

Diante disto, vale ressaltar que o biocentrismo, contrariamente, nega o antropocentrismo, com o objetivo de defender uma relação igualitária entre os seres e um valor intrínseco à natureza (D' ALMEIDA, 2005, s.p.). É importante

destacar a diferença do antropocentrismo do biocentrismo, pois dependendo do entendimento a respeito da relação entre os seres humanos e a natureza, do papel que desempenham os seres humanos frente à comunidade várias ações poderão ser tomadas e responsabilizadas amplamente ou terem seu campo abrangência diminuído, frente à necessidade humana (CASTRO, 2008, s.p.).

A mudança da concepção antropocêntrica para a do princípio biocêntrico amplia o conceito de meio ambiente, a fim de incluir os componentes ambientais naturais, o ser humano enquanto criatura e os componentes ambientais humanos, ou seja, não apenas o ambiente natural, mas também o construído. Deste modo, o direito ambiental tem como objetivo regular as relações do ser humano com a natureza (CASTRO, 2008, s.p.).

Vale ressaltar, que um dos pontos centrais do biocentrismo é ver a natureza como um sujeito de direitos, e não apenas objeto de direitos, reconhecendo a dignidade própria e, podendo opor aos seres humanos direitos fundamentais (REIS; MULATINHO, 2014, s.p.). A partir disto, se reconhece um direito à igualdade biocêntrica atribuível a todos os seres, no qual decorrem outros valores que rompem com o paradigma cartesiano dominante, principalmente no que diz respeito à refutação do dualismo estabelecido entre sujeito e objeto. É necessário reconhecer o fato de que a visão da natureza como objeto não tem sido capaz de corresponder as necessidades de preservação atuais (REIS; MULATINHO, 2014, s.p.).

Diante do conceito jurídico exposto no Código Civil, a relação direta do ser humano com a coisa demonstra uma relação de submissão, no qual o sujeito de direito, o senhor do objeto podendo privar-se jurídica e fisicamente das coisas. Isto evidencia o equívoco do antropocentrismo jurídico, na medida em que, na realidade, espera-se que os seres naturais, dispendo de um valor próprio, sejam capazes de se afirmar como sujeito jurídico, passando de objeto a sujeito da tutela (REIS; MULATINHO, 2014, s.p.).

A indeterminação subjetiva dos interesses difusos implica, também, na satisfação dos interesses da coletividade como um todo. Assim, esse direito não é exclusivo de algum titular, pois disseminada indistinta entre todos, devendo todos os mecanismos jurídicos existentes para a sua tutela adequar-se a esta característica, pela força que assume um direito fundamental baseado na Constituição, como por exemplo, o direito ao meio ambiente ecologicamente

equilibrado, no qual é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, conforme exposto no artigo 225 da Constituição Federal Brasileira de 1988.

O biocentrismo deve prevalecer, em detrimento do antropocentrismo, ao menos do ponto de vista ético e como fator de reconhecimento do valor intrínseco do meio ambiente, esse entendido como valor que independe do interesse e do próprio reconhecimento humano (MOREIRA, 2005, p. 22 *apud* D'ALMEIDA, 2005, s.p.)

No decorrer da década de 1970 os debates ambientais e as preocupações com a influência e o impacto das ações humanas sobre o meio ambiente, e para a própria sociedade, começaram a surgir ao redor de todo o mundo. Ignacy Sachs, eco sócio economista, apresentou uma das primeiras preocupações, o qual veio a ser chamado de desenvolvimento sustentável. Sachs (2007, s.p. *apud* PENA, s.d., s.p.) destaca a preocupação em promover o desenvolvimento econômico, observando a integridade ambiental e o bem estar social na presente e futuras gerações. Cornescua e Adam (2014, s.p. *apud* PENA, s.d., s.p.) explanam que o desenvolvimento sustentável vem sendo cada vez mais aplicado e difundido entre especialistas, governos, empresas e indivíduos, os quais apresentam cada vez mais interesse por produtos e serviços sustentáveis.

Diante disto, observados os problemas ambientais como de interesse global, Stiglitz (2007, p.269 *apud* PENA, s.d., s.p.) afirma que esses problemas afetam até mesmo os países desenvolvidos e em desenvolvimento. Com o objetivo de combater esses problemas, o autor reforça a necessidade da cooperação internacional e a coordenação de políticas para que consigam alcançar a preservação do meio ambiente e o combate aos problemas ambientais, em um regime internacional ambiental (PENA, s.d., s.p.).

As Conferências Internacionais sobre o Meio Ambiente surgiram através da preocupação dos países desenvolvidos em refazer o seu modelo de produção, a fim de buscar alternativas econômicas para alcançar uma harmonização com o meio ambiente (BERCHIN; CARVALHO, s.d., s.p.). Com o passar do tempo, segundo Lago (2013, s.p. *apud* BERCHIN; CARVALHO, s.d., s.p.), o entendimento de que o subdesenvolvimento estava no cerne da problemática ambiental, o enfoque e a abordagem das Conferências foram se transformando, e com isto passou a valorizar o multilateralismo, ampliando as

responsabilidades ao redor do mundo, inserindo novos conceitos, diretrizes e acordos no cenário internacional, os quais passaram a vislumbrar a criação de um Regime Internacional Ambiental.

Considerando a interferência do homem na natureza e sua capacidade de transformar o ambiente que o cerca, viu-se necessário ampliar os debates sobre o tema a nível global, neste contexto, a Declaração de Estocolmo afirma que a proteção ao meio ambiente humano é fundamental para o bem-estar dos povos e para o desenvolvimento econômico, sendo esse um objetivo urgente dos governos de todo o planeta (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, 1972 *apud* BERCHIN; CARVALHO, s.d., s.p.).

De acordo com Alves (2001, s.p. *apud* BERCHIN; CARVALHO, s.d., s.p.), o contexto de Estocolmo foi marcado por preocupações estratégico-militares dos países, no quais governos autoritários predominavam nos continentes, o que acabou por limitar os efeitos do encontro nas esferas governamentais. A Declaração de Estocolmo reconhece os principais problemas ambientais nos países em desenvolvimento são resultados do subdesenvolvimento. Importante ressaltar, que a conferência de Estocolmo foi marcada pelo forte questionamento tanto do modelo ocidental de desenvolvimento quanto do modelo socialista (LAGO, 2013, s.p. *apud* D'ALMEIDA, 2005, s.p.).

Observando os problemas ambientais nos países mais desenvolvidos, a Declaração de Estocolmo exorta que apoiem os países em desenvolvimento, a fim de reduzir as assimetrias, pois os problemas ambientais nesses países têm origem no processo de industrialização e no desenvolvimento tecnológico (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, 1972, s.p. *apud* D'ALMEIDA, 2005, s.p.).

A referente Conferência de Estocolmo de 1972 foi a primeira a repercutir diretamente na formação de regimes internacionais ambientais, iniciando a governança global ambiental (OLIVEIRA, 2011, s.p. *apud* D'ALMEIDA, 2005, s.p.). A Conferência foi também pioneira em abordar diretamente sobre a formação de regimes internacionais ambientais, além de dar início ao conceito de eco desenvolvimento, dando também origem ao Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), instituição da ONU que passaria a dialogar com as ONG's nacionais e internacionais sobre meio ambiente que

apareciam já na época. Ainda, a Conferência destaca a importância do desenvolvimento de novas tecnologias e aos processos de industrialização para solucionar os problemas ambientais e socioeconômicos, sendo de extrema importância medidas que amenizem as discrepâncias sociais entre países desenvolvidos e em desenvolvimento (COSTA, 2012, s.p. *apud* D'ALMEIDA, 2005, s.p.).

A Declaração de Estocolmo traz ainda a necessidade de preservar a fauna e a flora silvestres, com o objetivo de reduzir a quantidade de resíduos tóxicos, combater a poluição, reduzir o volume de lixo e proteger os mares e vida marinha, a fim de balancear e preservar a própria vida humana (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, 1972 *apud* PENA, s.d., s.p.). A Declaração de Estocolmo afirma que a melhor forma de combate à degradação ambiental é o desenvolvimento e por este motivo apoia os esforços internacionais para aumentar o financiamento ao desenvolvimento nos países que ainda não atingiram o patamar adequado de desenvolvimento.

Ainda reforça que é necessário incentivar a pesquisa sobre a temática ambiental, realizar o compartilhamento de conhecimentos e estimular o desenvolvimento de tecnologias ambientais, estando à disposição dos países em desenvolvimento, com o objetivo de combater os danos ambientais e estimular o desenvolvimento (PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE, 1972 *apud* PENA, s.d., s.p.).

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 2014, s.p. *apud* BERCHIN; CARVALHO, s.d., s.p.)

Ainda, a Declaração de Estocolmo, o relatório Brundtland, publicados no ano de 1987, destaca os avanços e os retrocessos nas questões de desenvolvimento humano, social e econômico, e, a crescente disparidade entre os países mais ricos e os mais pobres (BERCHIN; CARVALHO, s.d., s.p.). O relatório conclui que os danos ambientais causados pelo desenvolvimento têm

aumentado constantemente, elevando a temperatura média do planeta, através da intensificação do efeito estufa, acidificação dos oceanos, aumentando o nível do mar devido ao derretimento das geleiras, causando enchentes nas cidades costeiras, causando danos à agricultura e instabilidade nas economias nacionais (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2014 *apud* BERCHIN; CARVALHO, s.d., s.p.).

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais. (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 2014 *apud* BERCHIN; CARVALHO, s.d., s.p.).

No início do século XX houve a necessidade de consciência universal voltada para o futuro. Para que isso fosse possível era necessário uma conscientizar as gerações futuras. Essa prática criou uma cooperação e entre os povos, gerando o início de uma Constituição Universal (JESUS, 2018, s.p.). A aliança entre o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito ao desenvolvimento econômico e social é necessário para que haja sustentabilidade da vida humana (SANTOS, 2012, s.p.)

Diante dos avanços da economia no mundo em razão do uso irracional da natureza como forma de garantir a economia, o homem vem provocando escassez dos recursos naturais (RONCONI; POFFO, s.d., s.p.). A preocupação com o meio ambiente vem aumentando, tendo em vista a necessidade banir a destruição. O princípio da sustentabilidade surgiu de um longo processo de reconhecimento, no qual a própria a humanidade excluiu a natureza de seu projeto de modernidade, a partir disto gerou-se a necessidade da sustentabilidade voltada ao modelo econômico de desenvolvimento, de modo que evite a degradação ambiental (PADILHA, 2010, p. 16 *apud* RONCONI; POFFO, s.d., s.p.).

Em razão da alta relevância do bem jurídico tutelado, a Lei Fundamental estabeleceu a obrigação do Poder Público e da Comunidade de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Foram criadas duas situações distintas: a primeira, de

não promover degradação; a segunda, de promover a recuperação de áreas já degradadas. A Constituição fez uma escolha clara pela conservação que, necessariamente, tem de ser interpretada de maneira dinâmica (ANTUNES, 2014, p. 69 *apud* RONCONI; POFFO, s.d., s.p.)

Em meados dos anos 80, o mundo se viu em uma crise ambiental agravada e globalizada, no qual o desenvolvimento econômico ultrapassava todos os princípios ambientais. Diante disto, surge a necessidade de um eco desenvolvimento, o qual tem por objetivo conciliar desenvolvimento econômico e preservação do meio ambiente (SANTOS, 2012, s.p.).

O equilíbrio ecológico pode ser definido como sendo uma condição de convivência harmoniosa entre todos os elementos formadores do ecossistema. Equilíbrio, entretanto, não constitui inalterabilidade dos componentes naturais (MUKAI, 2002, s.p. *apud* RONCONI; POFFO, s.d., s.p.).

A degradação desordenada do meio ambiente tornou-se tema central em muitos encontros entre as maiores cúpulas do planeta, como por exemplo, no ano de 1992, na Conferência da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro. Segundo Maria Rodrigues Bertoldi (2007, s.p. *apud* JESUS, 2018, s.p.), a doutrina majoritária define como direitos de terceira geração o direito ao desenvolvimento, o direito ao patrimônio comum da humanidade, o direito à paz e ao meio ambiente, os quais estão orientados pelos princípios da indivisibilidade, interdependência e da solidariedade (JESUS, 2018, s.p.).

Importante ressaltar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um bem de uso comum da sociedade, definido por normas constitucionais, com objetivo de preservar e reparar o dano ambiental assegurado pelo princípio da precaução que está disposto na Constituição Federal Brasileira de 1988, também definido como princípio da prudência ou cautela, onde toda atividade potencialmente danosa ao meio ambiente deverá gerar uma obrigação ao agente (SILVA; *et all*, 2018, s.p.).

Os seres humanos estão à frente de todo processo de desenvolvimento. Isto significa um novo desenvolvimento, que seja ambientalmente sustentável no acesso dos recursos naturais bem como na preservação da biodiversidade;

sustentável socialmente na redução de desigualdades sociais, redução da pobreza, promovendo a justiça e a equidade; sustentável na conservação do preceito de valores, práticas e símbolos de relação que, considerando a evolução e atualização permanente, definem a integração nacional através dos tempos; ao aprofundar a democracia politicamente sustentável e garantir o acesso e a participação de toda população nas decisões de políticas públicas. Este tipo de desenvolvimento tem como base uma nova ética, a qual se traduz pelos objetivos econômicos do progresso que estão subordinados às normas de funcionamento dos sistemas naturais e ao respeito à dignidade da pessoa humana, visando a melhoria da qualidade de vida da população (GUIMARÃES, s.d., p. 55 *apud* RONCONI; POFFO, s.d., s.p.).

A Constituição Federal de 1988 é a expressa vontade cidadã após um violento golpe de Estado, gerando uma extrema preocupação com algumas questões, como por exemplo, o meio ambiente, no qual a lei maior deu estruturação a este bem finito que está sendo cada vez mais degradado pelos humanos sem qualquer cuidado para sua preservação (SILVA; *et all*, 2018, s.p.). A referida lei dedicou-se às questões referentes ao meio ambiente e traz em seu texto obrigações por parte do ente Estatal e da sociedade para a proteção do meio ambiente. Segundo Fiorillo (2012, s.p. *apud* SILVA; *et all*, 2018, s.p.), o meio ambiente é classificado como direito de terceira dimensão, estes um direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, no qual tem como destinatários não só uma pessoa ou um grupo em específico, mas todos.

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

O Supremo Tribunal Federal ressalta seu posicionamento sobre a dimensão ao meio ambiente em seu julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.540 (SILVA; *et all*, 2018, s.p.).

Na ementa do julgamento da Medida Cautelar na ADI 3540/DF entendeu o STF que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano. Representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na

proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral (MAZZUOLI, 2014, p. 40 *apud* SILVA *et al*, 2018, s.p.).

A Constituição Federal em seu artigo 225 ressalta que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é de direito fundamental. Vale ressaltar que é um reflexo do princípio primeiro da Convenção de Estocolmo, tendo em vista que ambos os documentos mencionam a sadia qualidade de vida, o bem-estar, a dignidade da pessoa humana, o meio ambiente equilibrado, a responsabilidade conjunta, a proteção, a melhoria e o respeito para com as presentes e futuras gerações (BOTELHO, 2010, p. 22 *apud* SILVA; *et al*, 2018, s.p.).

Portanto, é possível afirmar que é dever da geração contemporânea zelar, proteger e preservar o meio ambiente de modo que as futuras gerações possam desfrutar e usufruir, sendo essa defesa ao meio ambiente o único meio para não cancelar a vida humana (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p. *apud* SILVA; *et al*, 2018, s.p.).

2.3 O RECONHECIMENTO DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Ao longo do tempo nunca houve tanta preocupação com o meio ambiente, importante ressaltar que o desenvolvimento econômico trouxe desgaste e poluição, os quais devem ser combatidos (SALLES, 2014, s.p.). Diante disto, a proteção ambiental deve abranger não somente a preservação da natureza, mas à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico. A Constituição Federal de 1988 tutelou de modo abrangente o meio ambiente, deste modo todo indivíduo deverá prezar pelo ambiente saudável, seja na esfera individual ou social. Para isto, o Estado busca garantir a preservação do ambiente (SALLES, 2014, s.p.).

A positivação de direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados 'naturais' e 'inalienáveis' do indivíduo. Não basta qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de *fundamental rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os 'direitos do homem são esperanças, aspirações, ideias, impulsos, ou, até,

por vezes, mera retórica política', mas não direitos protegidos sob a forma de normas (regras e princípios) de direito constitucional (CANOTILHO, s.d., p. 371 *apud* GOMES, 2007, p. 16).

Os direitos fundamentais são os direitos dos seres humanos reconhecidos e protegidos pela ordem constitucional de um Estado, são normas jurídicas protegidas pelo controle jurisdicional da constitucionalidade (SALLES, 2014, s.p.). Ao serem colocadas no sistema, sob a proteção da carta fundamental de um Estado passam a ser diferenciados dos direitos humanos, reconhecidos internacionalmente ao ser humano considerado em si (SALLES, 2014, s.p.). Ademais, Robles aponta:

Os direitos fundamentais são determinados positivamente. São direitos humanos positivados, isto é, concretizados e protegidos especialmente por normas do nível mais elevado. A positivação tem tal transcendência que modifica o caráter dos direitos humanos pré-positivados, posto que permita a transformação de critérios morais em autênticos direitos subjetivos dotados de maior proteção que os direitos subjetivos não fundamentais. (ROBLES, 2005, p. 7 *apud* GOMES, 2007, p. 17).

Segundo Silva (2000, p. 20 *apud* GOMES, 2007, p. 17), o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. Dito isto, o meio ambiente é compreendido como meio ambiente natural, artificial e cultural. O meio ambiente artificial é constituído pelo espaço urbano construído, compreendendo como, por exemplo, os espaços públicos abertos (GOMES, 2007, p. 17). O meio ambiente cultural é também compreendido como artificial, sendo construído pelo ser humano, porém contendo características mais específicas, como por exemplo, valor histórico, arqueológico ou paisagístico. O meio ambiente natural é a interação de todos os seres vivos com o ambiente em que vivem.

A importância do meio ambiente teve destaque na legislação pátria, sendo conceituado juridicamente pelo artigo 3º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (GOMES, 2007, p. 18). A Lei da Política Nacional do Meio

Ambiente (Lei nº 6.938/81) foi um marco na proteção jurídica do meio ambiente no Brasil, antes desta lei havia algumas normas, porém isoladas que visavam à conservação do meio ambiente. De acordo com Silva, há necessidade de tutela jurídica do meio ambiente, pois se constatou que a degradação ambiental passou a ameaçar o bem-estar e a qualidade de vida do ser humano (GOMES, 2007, p. 18).

Importante ressaltar que, de acordo com o princípio I da Declaração do Rio de Janeiro, de 1992, o direito ao meio ambiente é caracterizado como: “Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza” (BALDRIGHI, s.d., s.p.). Diante disto, além da proteção internacional conferida ao meio ambiente, os ordenamentos jurídicos de outros Estados passaram a reconhecer a necessidade de proteção a partir da década de setenta, após a declaração de Estocolmo. No Brasil, o meio ambiente obteve proteção por meio da Constituição Federal de 1988 (BALDRIGHI, s.d., s.p.).

A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista. Assumiu o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da “Ordem Social” (Capítulo VI do Título VIII). Mas a questão permeia todo o seu texto, correlacionada com os temas fundamentais da ordem constitucional (SILVA, s.d., p. 46 *apud* GOMES, 2007, p. 41).

Segundo o *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988,

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Dito isto, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, está tutelado pela Constituição Federal, como um bem de uso comum do povo, classificado como essencial à qualidade de vida. Assim, a qualidade do meio ambiente está relacionada diretamente com a qualidade de vida e ao próprio direito à vida (SALLES, 2014, s.p.).

A qualidade do meio ambiente em que a gente vive, trabalha e se diverte influi consideravelmente na própria qualidade de vida. [...] A qualidade do meio ambiente transforma-se, assim, num bem ou patrimônio, cuja preservação, recuperação ou revitalização se tornaram um imperativo do Poder Público, para assegurar uma boa qualidade de vida, que implica boas condições de trabalho, lazer, educação, saúde, segurança – enfim, boas condições de bem-estar do Homem e de seu desenvolvimento (MEIRELLES, 2004, p. 498 *apud* GOMES, 2007, p. 42).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental relacionada diretamente com o direito à vida das presentes e futuras gerações. A qualidade do meio ambiente deverá ser considerada por seu objeto, ou seja, é a vida. Assim, é possível afirmar que o meio ambiente é identificado como um direito fundamental de terceira geração, no qual está ligado diretamente com a qualidade de vida (BALDRIGHI, s.d., s.p.). Ferreira Filho (s.d., p. 62 *apud* GOMES, 2007, p. 43) afirma: “de todos os direitos da terceira geração, sem dúvida o mais elaborado é o direito ao meio ambiente”. Segundo Alexy (s.d., p. 429 *apud* GOMES, 2007, p. 43), um direito fundamental ambiental é um direito fundamental como um todo, pois constitui em direito de defesa.

O direito de defesa é o direito a que o Estado se omita de determinadas intervenções no meio ambiente, de modo que o Estado proteja o titular do direito fundamental frente a terceiros que causem dano ao meio ambiente (GOMES, 2007, p. 43).

A proteção ambiental, pois, é o instrumento para a proteção da vida, e, em consequência, do direito ao meio ambiente sadio, base do bem-estar humano e da possibilidade de fruição de todos os direitos inerentes à condição humana, enquadrado no patamar de um princípio constitucional e de um direito fundamental (CANEPA, 2004, p. 161 *apud* GOMES, 2007, p. 44).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental, tendo em vista que preservar é uma das principais condições para que se realize o direito à vida (SALLES, 2014, s.p.). Sua fundamentação está presente em diversos pontos do ordenamento da Constituição Federal de 1988. Dito isto, o maior objetivo é buscar a sua aplicação de maneira plena, visando garantir um

meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações (SALLES, 2014, s.p.).

Não basta, entretanto, apenas legislar. É fundamental que todas as pessoas e autoridades responsáveis se lancem ao trabalho de tirar essas regras do limbo da teoria para a existência efetiva da vida real; na verdade, o maior dos problemas ambientais brasileiros é o desrespeito generalizado, impuni- do ou impunível, à legislação vigente. É preciso, numa palavra, ultrapassar a ineficaz retórica ecológica – tão inócua quanto aborrecida – e chegar às ações concretas em favor do ambiente e da vida (MILARÉ, s.d., p. 185 *apud* GOMES, 2007, p. 44).

Importante frisar, que a qualidade do meio ambiente é um direito difuso, pois pertence à coletividade (BALDRIGHI, s.d., s.p.). Deste modo, é indispensável à garantia da vida, o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado deve ser tutelado pelo Estado, traçando um plano de ações voltado a sua adequada e efetiva proteção (BALDRIGHI, s.d., s.p.).

Desse modo, o reconhecimento de que os direitos ambientais se revestem da forma difusa impõe ao Estado a elaboração de políticas públicas adequadas à sua proteção, englobadas por um plano de ação voltado para a obtenção de resultados presentes e futuros. As políticas públicas de natureza ambiental, deste modo, visam a produzir efeitos estratégicos na medida em que são adotadas pelo Estado como diretrizes de sua ação em todos os campos da sua intervenção na sociedade (DIAS, 2003, p. 210 *apud* GOMES, 2007, p. 45).

Diante disto, no caso da falta implementação de políticas ambientais, é necessário fazer uso dos métodos judiciais de controle ambiental que o ordenamento disponibiliza, como por exemplo, as ações civis públicas e as ações populares, que tem por objetivo viabilizar a implementação das políticas ambientais (GOMES, 2007, p. 45). Importante ressaltar que o Poder Público não omite o dever da sociedade em conservar e preservar o meio ambiente (GOMES, 2007, p.46).

Esse direito, para ser garantido, exige o esforço conjunto do Estado, dos indivíduos, dos diversos setores da sociedade e das diversas Nações. Pelo mesmo motivo, ou seja, por depender dessa conjugação de esforços para a sua garantia é que o direito ao meio ambiente tem como consequência criar também deveres para todos; não só para o Estado como também para os indivíduos e os vários grupos sociais. Ao contrário, portanto,

do que se pensa frequentemente em tema de direitos fundamentais, as pretensões à proteção desse direito ao meio ambiente podem (e devem) ter como sujeito passivo não apenas o Poder Público como ainda os particulares (MIRRA, 2004, p. 57 *apud* GOMES, 2007, p. 47).

Assim, o cidadão é, também, titular de um dever, sendo este de defender e preservar o meio ambiente. Segundo Derani, “não é apenas uma forma de organização da sociedade, mas é um modo de agir social” (DERANI, s.d., p. 46 *apud* GOMES, 2007, p. 47), em que “se o Estado não garante e viabilizam os meios e canais de agir dos cidadãos, a democracia torna-se apenas argumento de retórica, e a alternância do poder pelo voto, um mecanismo automático institucionalizado, incapaz de trazer real alteração na ordem política” (DERANI, s.d., p. 46 *apud* GOMES, 2007, p. 47).

A democracia é o grande sonho dos homens. Só que não se trata de uma democracia política apenas. Deve ser uma democracia que permite o uso da palavra por todos, que possibilite a convivência pacífica entre todos os homens, dos homens com os animais e as plantas, entre todas as nações, entre todos os planetas, enfim, entre todos os seres (FAGUNDEZ, 2004, p. 216 *apud* GOMES, 2007, p. 47).

A importância de um bem jurídico pode ser notada a partir do tratamento constitucional de controle de uma nação. No Brasil, a proteção ao meio ambiente surge na Constituição da República de 1988 (SALLES, 2014, s.p.). É notório que a partir do momento em que o direito ao meio ambiente passou a ser entendido como um direito essencial à vida, afinal, não basta apenas manter-se vivo, é preciso que se viva com dignidade (SALLES, 2014, s.p.). A vida tutelada pela Lei Fundamental transcende os limites de sua simples atuação física, englobando o direito à qualidade de vida. Sendo a vida um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico, seu gozo é condição essencial para a fruição de todos os demais direitos humanos, incluindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SALLES, 2014, s.p.).

O reconhecimento do meio ambiente é visto como um direito humano de terceira dimensão, por valores de solidariedade, com objetivo de garantir e harmonizar a convivência dos indivíduos inseridos num contexto de sociedade

(SALLES, 2014, s.p.). Deste modo, a consagração do meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana introduz no Estado e no seu corpo social um paradigma no qual deve ser respeitado e seguido por todos, importante destacar que o principal elemento constitutivo do Estado é o povo (SALLES, 2014, s.p.).

3 FLORESTAS EXPLORÁVEIS COMO MECANISMOS DE ASSEGURAMENTO DO PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os elementos jurídicos das florestas no Brasil estão elencados na Lei nº 12.651/2012, recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como norma geral. Entretanto, o dispositivo legal não define o termo “floresta” e tampouco outras normas o fazem (ORÁCIO, 2003, s.p.). Surge, então, a necessidade de definir o conceito, uma vez que são utilizados nos mais variados textos legais (ORÁCIO, 2003, s.p.). Não ocorrendo à caracterização no texto legal, busca-se a interpretação na literatura técnica, tendo em vista que esta definição poderia ser buscada no entendimento gramatical, porém se torna algo muito simples, podendo ocorrer equívocos na administração da justiça (ORÁCIO, 2003, s.p.).

Ainda, existem diversas definições, as quais surgiram para atender objetivos específicos, como por exemplo, a definição de floresta da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação ou da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudanças climáticas (ORÁCIO, 2003, s.p.). O Serviço Florestal passou a considerar como floresta as tipologias de vegetação lenhosas que mais se aproximam da definição de florestas da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (ORÁCIO, 2003, s.p.).

As florestas são caracterizadas como natural ou artificial. É possível afirmar que Uma floresta de formação natural é principalmente o habitat natural de muitas espécies de animais e plantas, no qual sua biomassa é muito superior se comparado com outros biomas (ORÁCIO, 2003, s.p.). Ainda, a floresta é uma grande fonte de riquezas para o homem, pois oferece madeira, celulose, entre outros. Ainda, é necessário ressaltar que esta protege o solo da erosão, geram substâncias orgânicas, e sem dúvidas melhora a qualidade de vida (ORÁCIO, 2003, s.p.).

Dito isto, é possível classificar a madeira oriunda de florestas naturais como a principal fonte de arrecadação de recursos e também fonte de geração de empregos na Região Amazônica (TOREZZAN, 2018, s.p.). Contudo, não basta apenas utilizar os recursos naturais, é necessário que haja o manejo florestal, sendo esta o método adequado para o planejamento da extração no

primeiro ciclo, com o objetivo de garantir a recuperação do volume de madeira. Por sua vez, para os órgãos fiscalizadores é importante que as extrações de madeira não comprometam o potencial produtivo das espécies comerciais de determinada região (TOREZZAN, 2018, s.p.).

As florestas plantadas são aquelas que possuem objetivos específicos, e tanto podem ser formadas por espécies nativas como exóticas. Este é o tipo de florestas utilizado em processos que beneficiem a uniformidade da madeira produzida (TOREZZAN, 2018, s.p.). O cultivo de florestas plantadas passa pela implantação, no qual corresponde a um período de crescimento onde são necessários tratos silviculturais e o período de colheita. Estas florestas têm por objetivo recuperar uma área degradada, no qual anteriormente havia área vegetal local denominada como floresta (TOREZZAN, 2018, s.p.).

Muitas vezes, o termo “reflorestamento” é utilizado para se referir a uma área utilizada para o cultivo de espécies de interesse comercial (MONTANA, 2016, s.p.). No ano de 1965, a Lei nº 4771 fixou incentivos fiscais para o reflorestamento no Brasil, benefício este que durou 23 anos, porém apenas a partir de 1988 que houve o fortalecimento da política florestal brasileira, tendo em vista que durante o período de incentivos a produtividade era baixa, pois não havia conhecimentos suficientes, além de falhas na legislação e na fiscalização (MONTANA, 2016, s.p.). Diante disto, é possível concluir que as florestas plantadas importantíssimas, pois viram matéria-prima para diversas indústrias que fazem uso de madeiras serradas, extrativos de madeira, celulose, entre outros, a fim de transformar em outros produtos usados no dia a dia por nós (MONTANA, 2016, s.p.).

Dito isto, importante mencionar e caracterizar a floresta primária, no qual é conhecida como floresta clímax. Esta floresta é caracterizada como intocada, ou seja, aquela em que a ação humana não provocou grandes alterações em relação as suas características originais de estrutura e de espécies (TOREZZAN, 2018, s.p.). Ainda, dentre outras características é possível incluir a diversidade entre as árvores que servem como habitat de vida selvagem diversificada que proporciona biodiversidade do ecossistema florestal, esta diversificação das árvores inclui copas e clareiras de multicamadas, com árvores de alturas e diâmetros variados, e diversidade de espécies de árvores (MONTANA, 2016, s.p.).

Por outro lado, as florestas secundárias são as resultantes de um processo natural de regeneração da vegetação, em áreas onde houve corte da floresta primária, no qual é possível dizer que as terras foram temporariamente usadas como, por exemplo, para agricultura, e a floresta ressurgiu espontaneamente após o abandono destas atividades (AQUINO; VILELA, 2008, s.p.). Ainda, são consideradas secundárias as florestas descaracterizadas por exploração madeireira de modo irracional ou por causas naturais (AQUINO; VILELA, 2008, s.p.).

Adiante, as zonas ripárias são definidas como áreas de saturação hídrica da microbacia, as quais são encontradas ao longo das margens e nas cabeceiras da rede de drenagem, porém podendo ocorrer também em partes mais elevadas da encosta, dependendo da topografia e das condições de transmissividade do solo (AQUINO; VILELA, 2008, s.p.). As zonas ripárias exercem importante função em relação ao ponto de vista hidrológico e ecológico, no qual contribui para a manutenção da saúde ambiental e também para a microbacia hidrográfica. No mais, em sua integridade, inclui a dinâmica da zona ripária, sua vegetação e suas interações, desempenhando funções relacionadas à geração do escoamento direto em microbacias, além de possibilitar estabilidade das margens dos rios, equilíbrio térmico da água, entre outros (AQUINO; VILELA, 2008, s.p.).

A Constituição Federal brasileira de 1988, na redação do artigo 225, determina que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

De acordo com a definição apresentada pela Lei nº 12.651/2012, em seu artigo 3º, inciso II:

Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (BRASIL, 2012).

Ademais, o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente as florestas e as demais vegetações naturais presentes nas áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros. Diante de sua grande importância, essa vegetação está protegida pela legislação brasileira como Áreas de Preservação Permanente (Lei nº. 12651/12) (AQUINO; VILELA, 2008, s.p.).

Importante ressaltar que, apesar de as matas ciliares e matas de galeria estejam protegidas pela legislação vigente, as mesmas continuam sendo exploradas severamente em virtude do uso inadequado, provocando assim a degradação. Portanto, é importante estar em alerta quanto aos riscos de se destruir o ambiente, para que seja possível a lei de forma correta, visando garantir a saúde dos córregos e rios, a permanência da flora e fauna e a continuidade das atividades agropecuárias que dependem dos recursos hídricos (AQUINO; VILELA, 2008, s.p.).

3.1 O RECONHECIMENTO DAS FLORESTAS COMO BEM DE USO COMUM: UM EXAME À LUZ DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

Os bens de uso comum do povo não foram especificamente definidos no Código Civil. Por isto, o legislador lançou exemplos de objetos no quais caracterizam bens comuns, como por exemplo: rios, mares, estradas, entre outros. Dito isto, é possível conceituar em “bens de uso”, “uso do povo” e “uso comum” (MARRARA, 2017, s.p.). Como bens de uso, é possível definir como os móveis ou imóveis, os quais são geridos como meios de necessidades da coletividade. Diante disto, esta noção para o campo dos bens públicos é possível afirmar que a Administração Pública não deve estocá-los, vedar sua função primária de ser usado por alguém, nem os manter em seu patrimônio para fins especulativos ou mero investimento (MARRARA, 2017, s.p.).

Importante ressaltar que não é o uso por qualquer pessoa que serve para definir esse bem público, pois há divergência do conceito administrativista em

relação à propriedade em sentido tradicional (MARRARA, 2017, s.p.). No direito privado, de acordo com Luciano de Camargo Penteado:

O imbricamento entre uso e personalidade é imediato. Usar designa genericamente a ação que o proprietário exerce sobre o bem no sentido de extrair dos mesmos benefícios ou proveitos diretos (...). Esta faculdade orienta-se a uma função individual que tem a propriedade, a qual permite prover àquilo que o titular pode retirar diretamente do bem (PENTEADO, s.d., p. 70 *apud* MARRARA, 2017, s.p.).

Dito isto, caracteriza-se, como povo, o grupo de pessoas unidas por afinidade étnica (MARRARA, 2017, s.p.). Porém, no plano jurídico, trata-se de pessoas sujeitas ao poder do Estado. Segundo Zippelius:

Por vezes, restringe-se esse grupo de pessoas àquelas que detêm nacionalidade e, se for inserido um componente democrático no debate, o grupo será então reduzido às pessoas autorizadas a eleger representantes ou a participar diretamente da vida política (ZIPPELIUS, s.d., p. 92 *apud* MARRARA, 2017, s.p.)

Porém, não é possível afirmar que o uso desses bens públicos seja realizado pelo povo, pois é necessário que o uso assuma um caráter comum, isto significa que estará sujeito aos mandamentos da isonomia, da ausência de restrições, salvo quando houver algum interesse público primário, no qual permitirá ou exigirá a luz da razoabilidade (MARRARA, 2017, s.p.). Segundo, Hely Lopes Meirelles (s.d., p. 471 *apud* MARRARA, 2017, s.p.), “os bens de uso comum do povo como aqueles abertos ao uso indistinto de todos”.

De acordo com Ruy Cirne Lima (s.d., p.79 *apud* MARRARA, 2017, s.p.) o uso comum do povo é um serviço público em si. Este serviço consiste em prover a coletividade com bens essenciais para que haja a integração cultural e social, pois, deste modo haverá a satisfação de suas necessidades vitais e a concretização dos direitos fundamentais. O Código Civil destaca que, ruas, praças, rios e outros bens são essenciais ao ser humano. Um dos principais objetivos dos bens de uso comum do povo é satisfazer os interesses privados e públicos. Os usos desses bens são variados, múltiplos, voltados a diferentes tipos de interesse da sociedade (MARRARA, 2017, s.p.).

A Constituição Brasileira de 1988 caracterizou o meio ambiente como interesse difuso, um interesse no qual pertence a todos os homens, independentemente do grupo, órgão ou associação o qual pertença. (SALLES, 2014, s.p.). Os direitos ou interesses são de manifestações da vontade geral, o legislador já tinha criado anteriormente à Constituição de 1988, o instrumento de defesa singular para a sua proteção, no qual atribuía legitimidade para o exercício de todas as entidades que representassem a vontade da coletividade. Trata-se esta da ação civil pública, acolhida pela Constituição da República em seu artigo 129, inciso III, no qual atribui ao Ministério Público a função institucional de promover a Ação Civil Pública, para haja a proteção do meio ambiente e interesses difusos (LIMA, 2008, s.p.).

E nessa toada, em 1985, veio a lume a Lei nº 7347, que, “apesar de ser tipicamente instrumental, veio a colocar à disposição um aparato processual toda vez que houvesse lesão ou ameaça de lesão ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: a ação civil pública” (FIORILLO, 2010, p. 53 *apud* SIMÕES; PAGANELLI, 2014, s.p.).

Sendo assim, o reconhecimento pela Constituição Federal de 1988, o legislador “além de autorizar a tutela de direitos individuais, o que já era feito, passou a admitir a tutela de direitos coletivos, porque compreendeu a existência de uma terceira espécie de bem: o bem ambiental” (FIORILLO, 2010, p. 53 *apud* SIMÕES; PAGANELLI, 2014, s.p.).

Uma nova tendência começou a se desenhar, sobretudo, nas duas últimas décadas, no sentido de ampliar o âmbito dos direitos humanos de modo a abranger já não mais apenas os direitos pertinentes a uma ou mais pessoas determinadas, ou até mesmo direitos coletivos de categorias específicas, ligadas por uma relação jurídica básica (como por exemplo, os acionistas de uma sociedade anônima, ou os membros de um condomínio), mas para alcançar os interesses de grupos integrados por uma pluralidade de pessoas indeterminadas, embora vinculadas por um mesmo interesse comum. A vida moderna ressalta a importância de tais direitos que não têm titular certo, mas repercutem decisivamente sobre o bem-estar, ou mesmo a sobrevivência dos indivíduos nos vários segmentos sociais a que pertencem. Aos habitantes de uma determinada região são essenciais as condições do meio ambiente em que se integram [...]. A tais valores sociais que são, a um mesmo tempo, peculiares a todo um grupo social e

a cada qual de seus membros, consagrou-se o qualitativo de direitos *difusos*, que passam a merecer a proteção de lei (MANCUSO, 2004, p.91 *apud* SIMÕES; PAGANELLI, 2014, s.p.).

De acordo, ainda, com a Lei nº 8.078/90, em seu artigo 81:

A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (BRASIL, 1990).

Sem embargos, é possível afirmar que o cidadão comum não é titular de interesse metaindividual. O principal objetivo é que estes interesses devem ser defendidos e exercidos por sindicatos, associação de moradores, Ministério Público, entre outros (LIMA, 2008, s.p.). Os direitos difusos podem ser caracterizados como os direitos em que o fim específico não se encontra vinculados a qualquer grupo determinado de pessoas, mas sim, encontra-se difuso, presente entre todos os brasileiros (LIMA, 2008, s.p.).

No que diz respeito ao meio ambiente, é necessário que este seja entendido como sendo um direito de todos, no qual deve ser defendido por qualquer cidadão. Diante disto, é de extrema importância que haja a conscientização para a defesa do Meio Ambiente, pois este é nosso maior patrimônio (LIMA, 2008, s.p.).

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O patrimônio cultural caracteriza a essência de um povo, no qual está baseada em experiências e formas de expressão, revelam características e a torna individualizada no mundo (WEDY, 2019, s.p.). O meio ambiente, em cada uma de suas divisões integra a dignidade da pessoa humana e contribui para o desenvolvimento desde que esteja preservado e valorizado. O princípio da solidariedade representa o comprometimento entre pessoas de modo que uma seja responsável pela outra (WEDY, 2019, s.p.).

No Estado Socioambiental de Direito, a solidariedade tem um papel essencial na busca pela qualidade de vida da humanidade. De acordo com Tiago Fensterseifer (2011, p. 149 *apud* FERREIRA; OLIVEIRA, s.d., s.p.), “os Estados Social e Liberal embasados, respectivamente, no princípio da igualdade e da liberdade, não foram suficientes para atender”.

(...), a indiferença do homem em relação ao homem faz do ambiente social um ‘não lugar’, que segundo Marc Auge, revela a falta de identidade entre os seres humanos e a total incapacidade da sociedade em se tornar um meio de consideração e respeito recíprocos. É o que Zygmunt Bauman também procura enfatizar em sua obra ‘Identidade’, pois a partir da constatação de que o homem já não encontra vínculo forte com suas razões, nem com seus semelhantes, resta enfraquecida a significância do outro, esvaindo-se o sentido da própria sociedade (CARDOSO, 2011, p. 11 *apud* FERREIRA; OLIVEIRA, s.d., s.p.)

Segundo Canotilho e Aragão (2011, p. 26 *apud* FERREIRA; OLIVEIRA, s.d., s.p.) destacam que a para o desenvolvimento do Estado Socioambiental de Direito faz-se necessário a “responsabilidade de longa duração”, para que eles representem a obrigatoriedade que os Estados possuem de adotarem medidas de proteção mais avançadas tecnologicamente, com o intuito de garantir a sobrevivência da espécie humana e das gerações futuras. Importante frisar, que a responsabilidade ambiental das futuras gerações não é apenas do Estado, mas de todos os cidadãos (WEDY, 2019, s.p.). As atitudes humanas estão interligadas, no qual, todos deverão contribuir para que garantam o uso racional e equilibrado dos recursos naturais, de modo que não as esgotem, colocando em risco toda a humanidade (WEDY, 2019, s.p.).

No âmbito do Estado Socioambiental de Direito, a 'referencia do outro' formatada pelo Estado Social adquire maior amplitude, na medida em que busca reconhecer e proteger também um 'outro' que se encontra num espaço temporal-geracional distinto do presente (ou seja, no plano futuro). Pode-se dizer que a dignidade humana fundamenta tanto a sociedade já constituída quanto a sociedade do futuro, apontando para deveres e responsabilidades das gerações humanas futuras, em que pese – e também por isso mesmo – a herança negativa em termos ambientais legadas pelas gerações passadas (FENSTERSEIFER; SARLET, 2011, p. 41 *apud* FERREIRA; OLIVEIRA, s.d., s.p.)

É possível afirmar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado beneficia a dignidade da existência dos seres vivos, em que os impactos negativos aumentam a fragilidade desse equilíbrio e a possibilidade dos danos atingirem grandes dimensões (FERREIRA; OLIVEIRA, s.d., s.p.). Deste modo, é necessário exigir compromisso de todos os países em iniciativas direcionadas ao meio ambiente (FERREIRA; OLIVEIRA, s.d., s.p.).

Os riscos possuem, agora, grande aptidão de expor uma série indeterminada de sujeitos a estado de desfavorabilidade, estendendo-se potencialmente em escala global, e afetando, também, os membros das futuras gerações, com resultados de decisões atribuíveis à limitada participação de membros desta geração, responsáveis pela proliferação de riscos globais, intergeracionais (LEITE *et all*, 2011, p.154 *apud* FERREIRA; OLIVEIRA, s.d., s.p.)

O princípio da solidariedade humana é um marco teórico do Estado Socioambiental de Direito, em conjunto com a justiça social e dignidade da pessoa humana, pois permite a distribuição equilibrada e racional dos recursos naturais, proporcionando bem estar social e ambiental a todos os indivíduos e, mantendo assim a existência do Planeta. (FERREIRA; OLIVEIRA, s.d., s.p.)

3.2 O INSTITUTO DA CONCESSÃO FLORESTAL EM ANÁLISE

A Concessão Florestal é uma delegação onerosa para fazer o uso dos recursos florestais em florestas públicas estaduais, municipais e da união. Empresas nacionais em consórcio ou não deverão pagar para utilizar os

produtos e serviços por meio processo de licitação (VILAR, 2019, s.p.). As empresas deverão atender às exigências do edital de licitação e demonstrar capacidade para seu desempenho. A empresa vencedora da licitação passa a possuir o direito de praticar manejo florestal sustentável para a exploração dos produtos e serviços nas unidades de manejo florestal por períodos estabelecidos em contrato que variam de 25 a 30 anos (VILAR, 2019, s.p.).

A concessão florestal está regulamentada na Lei nº 11.284/06, Lei de Gestão de Florestas Públicas, que é o resultado da preocupação da sociedade e do governo brasileiro com a proteção de florestas públicas, considerando o papel econômico, social e ambiental, os quais elas desempenham (VILAR, 2019, s.p.). Portanto, é necessário conservar as áreas vegetais, buscando a qualidade de vida da população e do estímulo à economia com produtos e serviços derivados de florestas manejadas. Ainda, a Lei de Gestão de Florestas Públicas instituiu o Serviço Florestal Brasileiro, no qual criou a possibilidade da concessão de áreas de florestas públicas (VILAR, 2019, s.p.).

Desde então, o governo pode viabilizar para as empresas e comunidades o direito de manejar florestas públicas para extrair madeira, produtos não madeireiros e também oferecer serviços de turismo. Para obter direito ao uso sustentável, os concessionários pagam ao governo quantias que variam em função da proposta de preço apresentada durante o processo de licitação (SNIF, s.d., s.p.).

A concessão florestal permite que o governo federal, estadual e municipal possa gerenciar o próprio patrimônio florestal, visando combater a grilagem de terras, a fim de evitar a exploração predatória dos recursos existentes, evitando a conversão do uso do solo para outros fins, como por exemplo, pecuária e agricultura, desta forma promovendo uma economia em bases sustentáveis e de longo prazo (SNIF, s.d., s.p.).

A Lei nº 11.284/2006 descreve como deverá ocorrer o processo para a implantação das concessões florestais, ainda, estabelece regras gerais para as licitações, buscando garantir a publicidade, a isonomia, a impessoalidade e a objetividade (SNIF, s.d., s.p.). A base do PAOF é o Cadastro Nacional de Florestas Públicas (CNFP), de onde são excluídas as florestas públicas que possuem impedimentos ou restrições legais para a concessão florestal federal, sendo utilizados os seguintes critérios de exclusão, como por exemplo, florestas

públicas estaduais, unidades de conservação de proteção integral, unidades de conservação de uso sustentável não passíveis de concessão, terras indígenas. E ainda, áreas destinadas a assentamentos públicos federais, áreas de interesse para criação de unidades de conservação de proteção integral, áreas previstas para uso exclusivamente comunitário, florestas públicas federais não destinadas (SNIF, s.d., s.p.).

E ainda, florestas públicas federais inaptas para concessão florestal no ano de vigência do PAOF, como por exemplo, florestas públicas federais que já estão concedidas, florestas públicas federais que não possuem plano de manejo aprovado, nem perspectiva de aprovação no período de vigência do PAOF, florestas públicas federais conforme manifestação do Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade (ICMBio) (SNIF, s.d., s.p.). Após serem preenchidos os requisitos legais, deverão constar no cadastro do CNFP e previstas no PAOF, no qual é necessário traçar condições ambientais, econômicas e sociais das florestas públicas, este é feito por meio do Plano de Manejo das Unidades de Conservação (SNIF, s.d., s.p.).

Diante disto, a escolha dos concessionários florestais é realizada por meio de licitação, tendo regras disciplinadas em um edital. Para que a concorrência seja justa é necessário que o edital disponibilize informações completas sobre a área licitada e sobre as condições da licitação (SNIF, s.d., s.p.). Ainda, é necessário que o edital tenha informações sobre o objeto da licitação, o tamanho e a localização das Unidades de Manejo Florestal (UMF), os critérios que serão utilizados no julgamento das propostas dos licitantes, o preço mínimo cobrado pelos diferentes produtos passíveis de manejo, etc. (SNIF, s.d., s.p.).

O edital apresenta ainda as informações mais importantes obtidas pelos estudos técnicos realizados na floresta. Em seus anexos apresenta mapas, imagens e informações sobre a infraestrutura disponível, as condições logísticas, a prestação de garantias, os indicadores classificatórios do contrato, dentre outras (VILAR, 2019, s.p.). Para que haja a publicação do edital de concessão florestal no Diário Oficial da União, a proposta é submetida a um processo de consulta pública.

Durante as audiências públicas, a população é convidada a contribuir para o edital e manifestar suas opiniões e anseios quanto à concessão florestal. Por fim, são realizadas reuniões técnicas com interessados ou afetados pela

concessão, como por exemplo, os representantes do Ministério Público e de órgãos municipais, estaduais e federais, ONGs, empresários, entre outros (VILAR, 2019, s.p.). O contrato é o instrumento que disciplina a relação entre o Serviço Florestal Brasileiro e o concessionário, este é assinado com os vencedores da licitação e tem duração de 40 anos. Os contratos de concessão florestal são monitorados tanto tecnicamente quanto financeiramente (VILAR, 2019, s.p.).

Dito isto, após realizar as etapas de planejamento e outorga é necessário que haja o monitoramento assumido pelo concessionário e pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (Ideflor – Bio), de forma que garanta a sustentabilidade das florestas e geração de benefícios sociais, econômicos e ambientais sejam materializadas (VILAR, 2019, s.p.). O monitoramento, por seu turno, é realizado por meio do cumprimento das cláusulas contratuais, dentre elas, as referentes ao regime econômico e financeiro, às obrigações do concessionário, às prestações de contas e relatórios.

Aludido acompanhamento ocorre da forma remota, com o uso de uma ferramenta de Detecção da Exploração Seletiva (DETEX) e do Sistema Informatizado de Controle da Cadeia de Custódia (SCC), e em campo, através de vistorias técnicas, que tem por objetivo orientar e controlar a operação florestal, com o intuito de garantir a adoção de medidas corretivas, quando necessárias (VILAR, 2019, s.p.).

Importante destacar, que o monitoramento abrange o acompanhamento da execução das cláusulas do contrato de concessão, a manutenção das condições de habilitação estabelecidas no edital de licitação e a avaliação do alcance das propostas técnicas. Outro requisito fundamental para as atividades de monitoramento é a análise e sistematização das informações fornecidas pelos próprios concessionários e, ainda, as informações obtidas pelos sistemas de controle disponíveis para o planejamento das visitas de campo, com o intuito de validar os dados e acompanhar as atividades relacionadas à extração.

O Sistema de Cadeia de Custódia são os procedimentos adotados para o rastreamento dos produtos florestais madeireiros explorados nas áreas em que há a concessão florestal, controlados por meio de um sistema informatizado (SNIF, s.d., s.p.). O monitoramento por meio do Sistema de Cadeia de Custódia

tem início a partir do cadastro do inventário florestal 100%, no qual é utilizado periodicamente para a análise da produção mensal. Para monitorar a exploração decorrente dos contratos de concessão florestal o Serviço Florestal Brasileiro, em parceria com o Instituto Nacional de Tecnologias Espaciais, criou o Sistema de Detecção de Exploração Seletiva.

Ainda, o uso de imagens de satélite também permite o monitoramento de desmatamento, degradação e queimadas (SNIF, s.d., s.p.). O uso da plataforma Google Earth Engine, tem ajudado a realizar análises rápidas, além de possibilitar a identificação de ilícitos ambientais em áreas concedidas. Sempre algo ilícito é detectado, o Serviço Florestal Brasileiro comunica as autoridades competentes, com o intuito de que ações de comando e controle sejam deflagradas (SNIF, s.d., s.p.).

Dito isto, cabe saliente que há uma ferramenta de produção de incentivos com o objetivo de que o parceiro privado preste o serviço com a qualidade estipulado no contrato, esta ferramenta é os indicadores de desempenho. Eles são o cerne de qualquer contrato de concessão comum, pois estabelecem as características do serviço que a iniciativa privada deverá prestar (RIBEIRO, 2011, s.p.).

Nesta linha, ainda, os indicadores deverão estar focados no resultado que deseja ser obtido pelo Poder Público e pelo usuário, ou seja, as características do serviço, transferindo as decisões sobre os insumos, materiais, tecnologia, pessoal, equipamentos para o parceiro privado. Importante ressaltar, que quanto mais o indicador de desempenho estiver focado no resultado final (*output*) terá a iniciativa privada para gerar ganhos de eficiência que, se o contrato e a licitação forem estruturados de forma adequada, serão pelo menos parcialmente compartilhados com o usuário e o Poder Público (RIBEIRO, 2011, s.p.).

No entanto, em alguns setores o objetivo de que os indicadores sejam monitorados por meios mecânicos ou eletrônicos é de difícil concretização. Neste não há transferência para a iniciativa da prestação dos serviços clínicos, que continuam sob a responsabilidade do Estado (RIBEIRO, 2011, s.p.). Ainda, há algumas exigências ou obrigações em que o Poder Público espera seja cumprido pelo concessionário ou parceiro privado, não podendo ser formuladas em termos de obrigações de desempenho, mas apenas como obrigações de investimento. Os indicadores de desempenho devem ser fiscalizados com a

grande frequência conforme estipulado no contrato. Ainda, é possível ter fiscalização permanente, um exemplo disto, é quando se trata de monitoramento eletrônico como cabos de fibra ótica, entre outros (RIBEIRO, 2011, s.p.).

3.3 FLORESTAS EXPLORÁVEIS E O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM CONVERGÊNCIA

O desenvolvimento sustentável foi declarado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada no ano de 1972, na cidade de Estocolmo, conhecida como Conferência de Estocolmo (MAGALHÃES; MOTTA, 2012, s.p.). A elaboração deste conceito foi de extrema importância, pois, uniu noções de crescimento e desenvolvimento econômico com a preservação da natureza, sendo estes, até então vistos de modos distintos. No ano de 1987, foi elaborado o relatório “Nosso Futuro Comum”, o qual formalizou o termo desenvolvimento sustentável e o tornou de conhecimento público mundial (MAGALHÃES; MOTTA, 2012, s.p.).

A partir disto, no ano de 1992, durante a ECO-92, o conceito de desenvolvimento sustentável foi definido como *“satisfazer as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”* (MAGALHÃES; MOTTA, 2012, s.p.). Desde então, tornou-se o foco principal da conferência, concentrando esforços internacionais para que haja o atendimento desta premissa. Ainda, foi elaborada a Agenda 21, com o objetivo de diminuir os impactos causados pelo aumento do consumo e do crescimento da economia pelo mundo (MAGALHÃES; MOTTA, 2012, s.p.).

Desenvolvimento sustentável consiste tanto em um fim quanto em um processo para alcançá-lo. Como fim, consiste na expansão da autonomia do indivíduo e de grupos humanos de perseguirem seu projeto de vida por meio da realização integral de seus direitos fundamentais e da simultânea proteção da base de recursos naturais de que depende sua sobrevivência (RODRIGUES JÚNIOR, 2010, p. 123 *apud* MAGALHÃES; MOTTA, 2012, s.p.).

De acordo com a Comissão Mundial do Meio Ambiente e o Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas, o desenvolvimento

sustentável é capaz de suprir as necessidades dos seres humanos sem que comprometa a capacidade de preservação planeta para haja recursos naturais para as futuras gerações (DECICINO, s.d., s.p.). A ONU classificou a década de 1960 como a "Primeira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento", pois acreditavam que a cooperação internacional possibilitaria um crescimento econômico através da tecnologia, experiência e fundos monetários, com o intuito de resolver os problemas dos países mais pobres (DECICINO, s.d, s.p.).

O conceito apresentado pela Organização das Nações Unidas – ONU para o desenvolvimento sustentável se traduz num conceito político e amplo voltado para o progresso econômico e social e que institucionaliza nesta expressão o maior desafio e o principal objetivo das sociedades contemporâneas que é a conciliação entre crescimento econômico e conservação da natureza (VEIGA, 2010, p. 113 *apud* MAGALHÃES; MOTTA, 2012, s.p.)

Durante muitos anos a sociedade fez uso dos recursos ambientais sem a preocupação do seu esgotamento ou de problemas decorrentes do uso excessivo. Somente, após a segunda guerra mundial, o problema ambiental é classificado como relevante e de responsabilidade universal, cujos efeitos assolavam a todos de maneira indistinta (MAGALHÃES; MOTTA, 2012, s.p.).

Há três etapas a preocupação ambiental fruto do processo de desenvolvimento das sociedades. A primeira assenta-se na indiferença ou ignorância dos produtores e consumidores na percepção dos problemas ambientais. Na segunda a sociedade enxerga como um problema generalizado a degradação ambiental, todavia restringe aos limites territoriais de cada estado, atribuindo a gestão imprópria dos recursos ambientais. Por fim, na terceira etapa, a sociedade passa a conceber a degradação ambiental como um problema transindividual de *status* global, que atinge a todos indistintamente, e atribui o problema ao desenvolvimento perpetrado pelos Estados (BARBIERI, 1997, s.p. *apud* MORAIS; SIQUEIRA, s.d, s.p.).

Ainda, é possível afirmar que o desenvolvimento sustentável é dividido em quatro componentes, sendo eles, a sustentabilidade ambiental, econômica, sociopolítica e a cultural (MORAIS; SIQUEIRA, s.d, s.p.). Dito isto, a sustentabilidade ambiental é caracterizada como manutenção das funções e manutenção das funções e componentes dos ecossistemas, a fim de assegurar

estes continuem viáveis e capazes de se auto-reproduzir, com o objetivo de manter a sua variedade biológica. E ainda, tenha a capacidade de manter as condições de vida para as pessoas e para os outros seres vivos. A sustentabilidade econômica é um conjunto de medidas e políticas que tem por objetivo a incorporação de preocupações e conceitos ambientais e sociais. O lucro passa a ser medido por meio da perspectiva social e ambiental, levando em consideração à otimização do uso de recursos limitados e à gestão de tecnologias (MAGALHÃES; MOTTA, 2012, s.p.).

A sustentabilidade sociopolítica é diretamente interligada ao desenvolvimento humano, a estabilidade das instituições públicas e culturais, bem como a redução de conflitos sociais (MAGALHÃES; MOTTA, 2012, s.p.). É um método de humanização da economia, e, ao mesmo tempo, tem por objetivo desenvolver o tecido social nos seus componentes humanos e culturais. A sustentabilidade cultural leva em consideração a forma com que os povos encaram os seus recursos naturais, e, sobretudo como são construídas e tratadas as relações com outros povos a curto e longo prazo, com o objetivo de criar um mundo mais sustentável a todos os níveis sociais (MAGALHÃES; MOTTA, 2012, s.p.).

Diante disto, é necessário ressaltar algumas medidas que devem ser adotadas tanto pelos governos quanto pela sociedade em geral para a construção de um mundo com maior sustentabilidade, como por exemplo, a redução ou eliminação do desmatamento, reflorestamento de áreas naturais devastadas, a fiscalização, por parte do governo e da população, de atos de degradação ao meio ambiente, adoção da política dos 3Rs (reduzir, reutilizar e reciclar) ou dos 5Rs (repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar), entre outros (PENA, s.d., s.p.).

Os debates em relação à conservação ambiental apresenta um fato inquestionável: investir na proteção e recuperação de áreas naturais é a solução para garantir a sobrevivência das atividades econômicas. Os debates sobre desenvolvimento e conservação do meio ambiente ainda existem e o forte viés economicista é um dos fatores de questionamento pelas organizações ambientalistas (MENEGETTI, s.d., s.p.).

As transformações no debate "meio ambiente-desenvolvimento" teve início nos anos de 1970, quando tiveram a visibilidade nas quais pretendem

demonstrar a finitude de produção capitalista e seus impactos globais. Desde então, o conceito de desenvolvimento sustentável surge sob diferentes denominações, buscando o consenso e a institucionalização. O principal objetivo é o de elevar a problemática ambiental a um plano de visibilidade na agenda política internacional e fazer com que a temática penetre e conforme as decisões sobre políticas em todos os níveis (MENEGETTI, s.d., s.p.).

Diante disto, a Conferência Rio 92 caracterizou como ponto culminante a institucionalização e o arranjo teórico e político do debate em torno da problemática ambiental (MENEGETTI, s.d., s.p.). A sustentabilidade transformou-se em um paradigma de desenvolvimento dos anos 90. Duas correntes interpretativas se sobressaem ao longo deste processo, a primeira é a corrente econômica e técnico-científica, na qual propõe uma articulação do crescimento econômico e a preservação ambiental.

A segunda corrente é relacionada com a crítica ambientalista ao modo de vida contemporâneo, e que se difunde a partir da Conferência de Estocolmo no ano de 1972, momento em que a questão ambiental ganha maior visibilidade pública e se coloca a dimensão do meio ambiente na agenda internacional (MENEGETTI, s.d., s.p.).

O paradigma do desenvolvimento sustentável propunha um desenvolvimento que harmonizasse os objetivos sociais, ambientais e econômicos. O enfoque do desenvolvimento sustentável adquire grande relevância em pouco tempo, assumindo um caráter diretivo nos debates sobre os rumos do desenvolvimento (MENEGETTI, s.d., s.p.).

É possível observar que houve maior conscientização a partir de alguns referenciais, nas quais agregam propostas de sustentabilidade ambiental, social como é o caso dos movimentos sociais em defesa da ecologia, as conferências internacionais promovidas pela ONU, principalmente a partir da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, na qual debatem os temas do meio ambiente e do desenvolvimento (MENEGETTI, s.d., s.p.).

Trata-se de estabelecer que o bem-estar aumenta quando melhora o padrão de vida de um ou mais indivíduos sem que decaia o padrão de vida de outro indivíduo e sem que diminua o estoque de capital natural ou o produzido pelo homem. (NOBRE; AMAZONAS, 2002, p. 35 *apud* JACOBI, 2005, s.p.).

Deste modo, a sustentabilidade impõe que haja uma limitação definida nas possibilidades de crescimento e um conjunto de iniciativas que levem em conta a existência e participação da sociedade, reforçando a responsabilização (JACOBI, 2005, s.p.).

As ligações entre o meio ambiente, a justiça social e a governabilidade têm se tornado crescentemente vagas em alguns discursos de sustentabilidade, e que as relações estruturais entre o poder, a consciência e o meio ambiente têm sido gradualmente obscurecidas. (REDCLIFT, 2003, p. 48 *apud* JACOBI, 2005, s.p.).

Apesar dos avanços ocorridos em diversos setores, os princípios de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável continuam sendo considerados um problema para o crescimento econômico (JACOBI, 2005, s.p.). Guimarães, por sua vez, aduz:

O debate internacional teve início em Estocolmo e se ampliou na Rio-92, transcende a perspectiva tecnocrática no tratamento da crise ambiental, a ilusão ingênua de que os avanços do conhecimento científico seriam suficientes para permitir a emergência de um estilo sustentável de desenvolvimento (GUIMARÃES, 2001, p.17 *apud* JACOBI, 2005, s.p.).

Ainda, durante a última década, alguns países aumentaram sua vulnerabilidade, tornando os sistemas ecológicos e sociais mais frágeis, assim gerando insegurança ambiental, econômica e social, minando a sustentabilidade e acarretando incertezas em relação ao futuro (JACOBI, 2005, s.p.). O manejo florestal é um método no qual se utiliza o recurso natural como um alicerce à sustentabilidade, sendo este previsto em lei (CARPI, s.d., s.p.). Manejar a floresta é compreender seu funcionamento na tentativa de interferir o menos possível, com o objetivo de que a mesma possa se restaurar naturalmente.

Assim quando se falar em manejo florestal, remete-se ao planejamento de uso controlado de qualquer produto da floresta. Ainda, o manejo sustentável respeita os mecanismos de sustentação do ecossistema, preservando a floresta para as futuras gerações (CARPI, s.d., s.p.). O manejo florestal pode ser entendido como a atividade de administrar a floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, utilizando as espécies madeireiras,

produtos e subprodutos não-madeireiros, bem como a utilização de bens e serviços da natureza florestal (CARPI, s.d., s.p.).

Importante ressaltar que a exploração convencional se destaca por não conter nenhum planejamento prévio à extração de madeira na floresta, o gera o aumento dos danos à mesma e desperdícios durante a extração (CARPI, s.d., s.p.). Neste tipo de exploração. Já o manejo florestal tem por objetivo obter recursos econômicos e sociais, mas, ao mesmo tempo, preservar os recursos naturais, no qual se utiliza um conjunto de técnicas para colher, cuidadosamente, parte dos recursos, de tal modo que estas se regenerem para que sejam colhidas futuramente (CARPI, s.d., s.p.).

É notável que qualquer empreendimento humano para ser sustentável precise ser economicamente viável, ecologicamente correto, socialmente justo e culturalmente aceito, direcionado ao conceito de manejo florestal à luz da sustentabilidade (CARPI, s.d., s.p.).

O adequado manejo florestal potencializa a estabilidade, vitalidade e capacidade regenerativa, resistência e capacidade adaptativa dos ecossistemas florestais estressados, inclusive sua proteção contra fogo, enfermidades, pragas e demais agentes agressivos como a pecuária descontrolada. É que tanto o manejo da base florestal existente, como no desenvolvimento de novas áreas florestais, importa a escolha de espécies arbóreas adaptadas às condições locais e capazes de tolerar o stress climático e de outros agentes como insetos, enfermidades e trocas climáticas potenciais (WHITMORE,1994, s.p. *apud* CARPI, s.d., s.p.)

O manejo florestal conserva e recupera florestas nativas, bem como conserva o solo, melhorando a qualidade da água, gerando rendas e empregos, e ainda, o bem-estar social, deste modo contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico e estabilidade ambiental regional (CARPI, s.d., s.p.). É possível afirmar, que a exploração sem utilização das técnicas adequadas para conservar as florestas pode interferir na conversão de florestas a pastos e monoculturas, por isso, o manejo florestal é previsto por lei, na exploração de florestas amazônicas, desde 1965, através do Código Florestal Brasileiro, Lei nº 12.651/12. Assim, a Lei de Gestão de Florestas Públicas, Lei nº 11.284/06, em seu artigo 3º, inciso VI, caracteriza o manejo floresta como:

Administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal (BRASIL, 2006).

Por fim, conclui-se que a preservação e a aplicação correta manejo no meio ambiente, além de ser sustentável trazem também vantagens econômicas. Manejar a floresta faz com que haja a continuidade da produção, pois a adoção do manejo garante a produção e regeneração das florestas exploradas (CARPI, s.d., s.p.).

CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar a importância do manejo sustentável para o meio ambiente, demonstrando sua efetividade e aplicabilidade a partir dos direitos fundamentais necessária para seres humanos. A utilização do manejo sustentável além de preservar o meio ambiente, traz sem dúvidas, boas vantagens econômicas. Preservar o meio ambiente é prolongar a produção, pois a adoção deste método garante a produção de recursos naturais gerando a rentabilidade através de benefícios econômicos. Tais benefícios decorrem do aumento da produtividade do trabalho e da redução dos desperdícios do meio ambiente.

Logo, ficou demonstrada no primeiro capítulo o quão grandiosa foi a evolução do Estado, desde sua fundação até os dias atuais, tornando-se a atual da estrutura estatal. Importante ressaltar que os moldes adotados no Estado ao longo da Idade Moderna foram responsáveis e necessários para que houvesse a construção dos poderes estatais, o que acarretou a consolidação do Estado. Diante de todo o exposto no decorrer do presente trabalho, é possível verificar que nosso país foi fruto de um desenvolvimento, até o momento em que se consolidou como nação, tendo como objetivo unificar territórios e construir importantes dimensões continentais.

O meio ambiente como bem jurídico ficou evidenciado no segundo capítulo, enfatizando que a tutela do meio ambiente como bem jurídico deve ser acima de tudo protegido em virtude da sua fragilidade e situações que perfazem a atualidade, tendo em vista o grande número de poluentes existentes. A legislação brasileira abordou o meio ambiente por meio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diante disto, após as preocupações diante da sociedade de risco iniciou-se a proteção da sociedade através de uma nova interpretação e atuação diante do tema, acarretando então a conscientização e proteção do meio ambiente com a mobilização da sociedade e do Estado em prol da defesa da sanidade ambiental.

A conscientização e a conduta geradas pela sociedade de proteção do meio ambiente foram de grande importância, diante da necessidade de extinguir as condutas danosas ao meio ambiente. Diante de toda a conscientização

realizada, é possível afirmar que houve resultados positivos perante a atual sociedade, com o objetivo de diminuir os riscos e estimular os benefícios ao meio ambiente.

O terceiro capítulo faz menção às florestas exploráveis como mecanismos de asseguramento ao princípio do desenvolvimento sustentável, onde fica notória a grande necessidade de preservar. A partir do desenvolvimento econômico houve a necessidade do desenvolvimento sustentável, no qual traz consigo a preocupação do uso consciente dos recursos produtivos e a manutenção dos mesmos, estando o desenvolvimento econômico relacionado diretamente a geração de produção, renda e consumo. Ainda, é possível notar que o conceito de desenvolvimento sustentável está cercado de defensores, os quais defendem a melhoria da qualidade de vida para toda a população através do equilíbrio entre as dimensões econômica e ambiental.

O meio ambiente e o desenvolvimento devem ser colocados como prioridade, visando à sustentabilidade de modo que as pessoas tenham recursos naturais e condições dignas para sua sobrevivência, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 garante o direito de ter um ambiente ecologicamente equilibrado e conseqüentemente uma vida saudável.

A concessão das florestas tem como objetivo a melhoria da gestão pública para que haja a conscientização dos órgãos e sociedade, com o intuito de progredir a uma mudança de atitude e pensamento em relação à preservação da natureza, pensando não somente no presente, mas também nas futuras gerações, as quais poderão desfrutar de um ambiente saudável e acima de tudo dos recursos naturais que a natureza nos presenteia.

Diante disto, a Lei de Gestão de Florestas públicas veio como método de solução dos problemas que surgem quando se tenta usar a florestas e ao mesmo tempo preservá-la. Dito isto, é necessário começar a preservar hoje, mesmo que seja iniciando através de pequenos gestos, como por exemplo, escolher produtos recicláveis, utilizar embalagens biodegradáveis, economizar água e entre outros. Importante ressaltar, que através da Lei de Gestão de Florestas Públicas é possível concretizar a união e obter forças entre governo, comunidades e setor privado, para que haja uma economia a base florestal não somente sustentável, mas também duradouro, onde conservar as florestas não

seja um problema, mas sim um meio de garantir riquezas naturais e prosperidade para as populações que dela utilizam.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Ivy de Souza. BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo. *In: Portal São Francisco*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://www.portalsaofrancisco.com.br/historia-geral/antropocentrismo>>. Acesso em: 28 abr. 2020.
- ALMEIDA, Andréia Fernandes; SILVEIRA, Adinan Rodrigues. Uma releitura do poder no Estado absolutista. *In: Legis Augustus*, Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, p. 69-84, jan.-jun. 2013. Disponível em: <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:T5cXA_reVTMJ:apl.unisuam.edu.br/revistas/index.php/legisaugustus/article/download/458/408+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>. Acesso em: 9 jul. 2019.
- ALVES, José Eustáquio Diniz. Do antropocentrismo ao ecocentrismo: uma mudança de paradigma. *In: MARTINE, George (ed.) População e sustentabilidade na era das mudanças ambientais globais: contribuições para uma agenda brasileira*. Belo Horizonte: ABEP, 2012. Disponível em: <<https://www.ecodebate.com.br/2012/06/13/do-antropocentrismo-ao-mundo-ecocentrico-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.
- AMARAL, Ronaldo. A Idade Média e suas controversas mensurações: tempo histórico, tempo historiográfico, tempo arquétipo. *In: Revista de História e Estudos Culturais*, a. 9, v. 9, n. 1, p. 1-12, jan.-abr. 2012. Disponível em: <http://www.revistafenix.pro.br/PDF28/Artigo_14_Ronaldo_Amaral.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.
- AQUINO, Fabiana de Gois; VILELA, Marina de Fátima. Importância das matas ripárias. 2008. Artigo em Hipertexto. Disponível em: <http://www.infobibos.com/Artigos/2008_4/matras/index.htm>. Acesso em: 17 Jun. 2020.
- ARAUJO, João Pedro Garcia. MORAES, Gustavo Inácio. Utilitarismo e desenvolvimento sustentável: eles podem se encontrar? *In: Revista de economia Mackenzie*, São Paulo, v.11, n.3, p. 187-208, jul. 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/320232819_UTILITARISMO_E_DES_ENVOLVIMENTO_SUSTENTAVEL_ELES_PODEM_SE_ENCONTRAR>. Acesso em: 28 abr. 2020.
- ARRUDA, José Jobson de Andrade. Perspectiva da revolução inglesa. *In: Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 7, p. 121-131, 1984. Disponível em: <https://www.anpuh.org/arquivo/download?ID_ARQUIVO=1862>. Acesso em: 11 set. 19.
- ASSIS, Luiz Gustavo Bambini. O absolutismo e sua influência na formação do Estado brasileiro. *In: Revista dos Tribunais*, v. 969, jul. 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bi>

biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.969.03.PDF>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BALDRIGHI, Mariane. **Meio ambiente como direito fundamental**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/67412-Texto%20do%20artigo-88832-1-10-20131125.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BEDUKA, Redação. **Aprenda o que foi Idade Média**. Disponível em: <<https://beduka.com/blog/materias/historia/o-que-foi-a-idade-media/>>. Acesso em: 11 jul. 2019

BERCHIN, Issa Ibrahim. CARVALHO, Andréia de Simas Cunha. O papel das conferências internacionais sobre o meio ambiente para o desenvolvimento dos regimes internacionais ambientais: de Estocolmo à Rio +20. *In*: VII Seminário de Pesquisa Interdisciplinar, **ANAI...**, [S.l.], p. 1-18. Disponível em: <http://www.unisul.br/wps/wcm/connect/7c137789-3183-40e6-ac62-1dcca60f5b48/artigo_gt-ca_issa-andreia_vii-spi.pdf?mod=ajperes>. Acesso em: 28 abr. 2020.

BEZERRA, Juliana. **Estado Absolutista**. Disponível em: <<https://www.todamateria.com.br/estado-absolutista/>>. Acesso em: 11 jul. 19.

BORGES, Márcia Medeiros Campos. **O Estado moderno: elementos de formação e de transformação**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp027302.pdf>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83>. Acesso em: 17 jun. 2020.

BUNDE, Mateus. Todo estudo. **Fatores bióticos e abióticos**. Disponível em: <<https://www.todoestudo.com.br/biologia/fatores-bioticos-e-abioticos>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CAMPOS, Wellington José. O Absolutismo e a formação dos Estados Nacionais. *In*: **História, Imagem e Narrativas**, n. 8, p. 1-36, abr. 2009. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33540-43418-1-PB.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2019.

CARPI, Adriana Carolina Leão. **Gestão integrada: Plano de manejo sustentável da terra ao ferro**. Disponível em:

<<http://www.florestal.gov.br/documentos/informacoes-florestais/premio-sfb/iv-premio/monografias-iv-premio/profissional/2711-036tmp-monografia/file>>.
Acesso em: 17 jun. 2020.

CASTRO, Ariadne Mansu. Antropocentrismo, Biocentrismo e Direito dos Animais. *In*: **Centro Nacional de educação à distância**, portal eletrônico de informações, 2008. Disponível em: <<https://cenedcursos.com.br/meio-ambiente/antropocentrismo-biocentrismo-direito-animais/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CASTRO, Diego Luís. **O Estado Democrático de Direito**. Disponível em: <https://www.univates.br/media/graduacao/direito/O_ESTADO_DEMOCRATICO_DE_DIREITO.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2019.

CAIXETA, Marcela Pinheiro. Hobbes e Leviatã - Estado Absolutista. *In*: **E-gov**: portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, 2012. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/hobbes-e-leviat%C3%A3-estado-absolutista>>. Acesso em: 10 jul. 19.

CELI, Renata. **Absolutismo**: veja o que é, principais características, teorias e mais. Disponível em: <<https://www.stoodi.com.br/blog/2019/07/23/absolutismo/>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

CENCI, Ana Righi; BEDIN, Gabriel de Lima; FISCHER, Ricardo Santi. Do liberalismo ao intervencionismo: o Estado como protagonista da (dê)regulação econômica. Constituição, Economia e Desenvolvimento: **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**, Curitiba, n. 4, p. 77-97, jan.-jun. 2011. Disponível em: <<http://www.abdconst.com.br/revista5/cenci.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2019.

COSTA, Ives Leocelso Silva. **A transação da Idade Média para a idade Moderna**: uma análise crítica. Disponível em: <<http://revistatempodeconquista.com.br/documents/RTC19/IVESCOSTA.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

COSTA, Judite Eugênia Barbosa. **Hobbes**: o Estado como produto do medo e da esperança. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Desktop/TCC%20E%20RES.%20EXP/OI.pdf>>. Acesso em: 12 set. 19.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 30 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 31 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

D'ALMEIDA, Bruna Gonçalves. **Biocentrismo e a proteção jurídica socioambiental**. 56f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2005. Disponível em:

<<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/10143/10143.PDF>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

DECICINO, Ronaldo. Desenvolvimento sustentável - Como surgiu esse conceito? *In*: **UOL**, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/desenvolvimento-sustentavel-2-como-surgiu-esse-conceito.htm>>. Acesso em: 17 Jun. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Princípio da Legalidade. *In*: PONTIFÍCIA Universidade Católica de São Paulo (org). **Tomo Direito Administrativo e Constitucional**. 1 ed. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/86/edicao-1/principio-da-legalidade>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

FARIAS, Márcio de Almeida. Fundamentos éticos-filosóficos para a proteção do meio-ambiente: relação homem-natureza, do antropocentrismo ao biocentrismo. *In*: **JusBrasil**, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44550/fundamentos-eticos-filosoficos-para-a-protecao-do-meio-ambiente-relacao-homem-natureza-do-antropocentrismo-ao-biocentrismo-ecologia-profunda-deep-ecology>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

FERREIRA, Adriany Barros de Britto. OLIVEIRA, Camila Martins. **O princípio da solidariedade intergeracional como fundamento da proteção do patrimônio cultural imaterial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e46de7e1bcaaced9>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

FERREIRA, Cláudio Fernandes; FABRIZ, Daury Cesar. Teoria Geral dos elementos constitutivos do estado. *In*: **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 39, 2001. Disponível em: <<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:CV9bWbB5RTcJ:https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/download/1192/1125+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

FERNANDES, Cláudio. **Revolução Inglesa**. Disponível em: <<https://www.historiadomundo.com.br/idade-moderna/revolucao-inglesa.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

FERNANDES, Hélio Clemente; ORSO, Paulino José. **O Trabalho docente na Idade Moderna**. Disponível em: <http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_histedbr/jornada/jornada11/artigos/4/artigo_simposio_4_244_h_clefer@hotmail.com.pdf>. Acesso em: 11 jul. 19.

GOMES, Daniela Vasconcellos. **A importância do exercício da cidadania na efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp067662.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2020

HOBBS, Thomas. **Leviatã ou matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. São Paulo: Editora Nova Cultural, 2000.

JACOBI, Pedro Roberto. Educação Ambiental: o desafio da construção de um pensamento crítico, complexo e reflexivo. *In: Educ. Pesqui.*, São Paulo, v. 31, n. 2, mai.-ago. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1517-97022005000200007&script=sci_arttext&tlng=pt>. Acesso em: 17 jun. 2020.

JESUS, André. O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da constituição federal brasileira. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

LIMA, Thiago Nicacio. Princípio da responsabilidade intergeracional ambiental. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, 2008. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principio-da-responsabilidade-intergeracional-ambiental/>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

LOBATO, José Danilo Tavares. O meio ambiente como bem jurídico e as dificuldades de sua tutela pelo direito penal. *In: Revista Liberdades*, n. 05, set.-dez. 2010. Disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/6/_artigo2.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira. MOTTA, Ana Beatriz Passos. A construção do desenvolvimento sustentável. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22847/a-construcao-do-desenvolvimento-sustentavel>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MARRARA, Thiago. Uso de bem público. *In: PONTIFÍCIA Universidade Católica de São Paulo (org). Tomo Direito Administrativo e Constitucional*. 1 ed. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/31/edicao-1/uso-de-bem-publico>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MARIN, Solange Regina. QUINTANA, André Marzulo. Adam Smith e Francis Ysidro Edgeworth: uma crítica do utilitarismo. *In: Nova Econ.*, Belo Horizonte, v. 21, n. 2, ago. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-63512011000200002>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MARÇAL JÚNIOR, Oswaldo. FERNANDES, Elisabete Chirieleison. CUNHA, Ana Maria de Oliveira. Educação ambiental e meio ambiente: concepções de profissionais da educação. *In: II Encontro Nacional de Pesquisadores em Educação Ambiental, ANAIS...*, São Carlos, 2002. Disponível em: <<http://www.abrapecnet.org.br/enpec/iv-enpec/Arquivos/Painel/PNL123.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

MATTOS, Delmo. Representação e autoridade política em Hobbes: justificação e sentido do poder soberano. *In: Princípios*, Natal, v. 18, n. 29, p. 63-98, jan.-jun. 2011. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/Dialnet-RepresentacaoEAutoridadePoliticaEmHobbesJustificac-3851663%20(3).pdf>. Acesso em: 10 jul. 2019.

MAULAZ, Ralph Batista de. Os paradigmas do Estado de Direito. O Estado Liberal, o Estado Social (socialista) e o Estado Democrático de Direito. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 15, n. 2.628, 11 set. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17368/os-paradigmas-do-estado-de-direito/3>. Acesso em: 11 set. 2019.

MELO, Marciano Almeida. O desenvolvimento industrial e o impacto no meio ambiente. *In: Boletim Jurídico*, Uberaba, a. 18, n. 952, 2008. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ambiental/2416/o-desenvolvimento-industrial-impacto-meio-ambiente>. Acesso em 16 jan. 2012.

MENEGHETTI, Emanuelle Aline da Silva. Desenvolvimento Econômico X Meio Ambiente. *In: Portal Educação*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <https://siteantigo.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/biologia/desenvolvimento-economico-x-meio-ambiente/57009>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MONTANA, Química Ltda. Floresta Plantada e Reflorestamento. *In: Montana*, portal eletrônico de informações, 2016. Disponível em: <https://www.montana.com.br/guia-da-madeira/Floresta/Floresta-Plantada-e-Reflorestamento>. Acesso em: 17 jun. 2020.

MORAIS, Lucas Andrade. SIQUEIRA, Elisabete Stradiotto. **Meio ambiente e desenvolvimento sustentável: concepções de conselheiros ambientais do município de Mossoró, Rio Grande do Norte, Brasil**. Disponível em: <http://www.revistaeea.org/pf.php?idartigo=2763>. Acesso em: 17 jun. 2020.

NASCIMENTO, Arthur Ramos; AVELAR, Michael Procopio Ribeiro Alves. Soberania nacional, soberania comunitária e o fenômeno do BRICS: o (futuro) papel do Estado nos contornos atuais da globalização e frente às tendências do direito internacional contemporâneo. *In: Revista Jurídica UNIGRAN*, Dourados, v. 16, n. 32, p. 69-88, jul.-dez. 2014. Disponível em: <https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/32/artigos/artigo04.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2019.

NEGRÉ, Pedro Fernandes; AMARAL, Sérgio Tibiriçá. **Teorias e algumas das suas contribuições para o constitucionalismo**. Disponível em: <file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/4904-13429-1-PB.pdf>. Acesso em: 9 jul. 2019.

OLIVEIRA, Rúbia Nazari. Do Estado moderno ao Estado constitucional – algumas considerações. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v. 1, n. 1, 3 quadr. 2006. Disponível em:

<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Artigo%20Rubia%20Nazari%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

OMMATI, Fides. Dos freios e contrapesos entre os poderes do Estado. *In: R. Inf. Legisl.*, Brasília, a. 14, n. 55, jul.-set. 1977. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Desktop/TCC%20E%20RES.%20EXP/000359521.pdf>>. Acesso em: 12 set. 2019.

ORÁCIO, Julius Felipe. Floresta, uma definição atualizada. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4173/floresta-uma-definicao-atualizada>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ORIHUELA, Misael Alberto Cossio. Elementos constitutivos do Estado: uma proposta de conceito de Estado. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 20, n. 4517, 13 nov. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/44467>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

PAZ, Elizabeth Maria de Souza Motta *et al.* Revolução industrial e meio ambiente: questões para refletir. *In: Em diálogo*, portal eletrônico de informações, 2015. Disponível em: <<http://www.emdialogo.uff.br/content/revolucao-industrial-e-meio-ambiente-questoes-para-refletir>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

PENA, Rodolfo F. Alves. Conferências sobre o meio ambiente. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/conferencias-sobre-meio-ambiente.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

PENA, Rodolfo F. Alves. Desenvolvimento sustentável. Brasil Escola. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/geografia/desenvolvimento-sustentavel.htm>>. Acesso em 17 jun. 2020.

PENA, Rodolfo F. Alves. Recursos naturais. *In: Uol*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/recursos-naturais.htm>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

PEREIRA, Anderson. **A Revolução Inglesa**. Disponível em: <<https://www.mundovestibular.com.br/estudos/historia/a-revolucao-inglesa>>. Acesso em: 11 set. 2019.

PINTO, Tales dos Santos. "O que é Idade Moderna?". *In: Brasil Escola*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-idade-moderna.htm>>. Acesso em 11 jul. 2019.

PONTES, José Nailton Rocha. Do absolutismo de Hobbes ao liberalismo de Locke: do estado natureza ao estado civil. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55942/do->

absolutismo-de-hobbes-ao-liberalismo-de-locke-do-estado-natureza-ao-estado-civil/1>. Acesso em: 11 jul. 2019.

PONTES, José Nailton Rocha. Do absolutismo de Hobbes ao liberalismo de Locke: do estado natureza ao estado civil. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/55942/do-absolutismo-de-hobbes-ao-liberalismo-de-locke-do-estado-natureza-ao-estado-civil/1>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

QUEIROZ, Vinny Sousa. **O controle de constitucionalidade das medidas provisórias**. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Desktop/TCC%20E%20RES.%20EXP/26606.PDF>>. Acesso em: 12 set. 2019.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **História da Roma Antiga e o Império Romano**. Disponível em: <<https://www.suapesquisa.com/imperioromano/>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

RAMOS, Jefferson Evandro Machado. **Pólis Grega**. Disponível em: <https://www.suapesquisa.com/grecia/polis_grega.htm>. Acesso em: 9 jul. 2019.

REIS, Ana Beatriz Oliveira. MULATINHO, Juliana Pessoa. Biocentrismo versus novo desenvolvimentismo: o neoextrativismo equatoriano no contexto do novo constitucionalismo latino-americano. *In: Rev. Fac. Dir. Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 30, n. 2, p. 59-74, jul.-dez. 2014. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/50cec1168290eadc6102cffb2b75b304.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

RIBEIRO, Maurício Portugal. **Indicadores de desempenho e a distinção entre obrigações de desempenho e de investimento**. Disponível em: <<http://www.portugalribeiro.com.br/ebooks/concessoes-e-ppps/as-melhores-praticas-para-modelagem-de-contratos-de-concessoes-e-ppps-alinhando-os-incentivos-para-a-prestacao-adequada-e-eficiente-dos-servicos/indicadores-de-desempenho-e-a-distincao-entre-obrigacoes-de-desempenho-e-de-investimento/>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

RONCONI, Elizangela Pieta. POFFO, Gabriella Depiné. **Sustentabilidade: o caminho para as presentes e futuras gerações**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=b59daa00d1e1374b>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SALLES, Carolina. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. *In: JusBrasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112172281/o-meio-ambiente-como-um-direito-fundamental-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SANTIAGO, Emerson. Antropocentrismo. *In: Infoescola*, portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em:

<<https://www.infoescola.com/filosofia/antropocentrismo/>>. Acesso em: 28 abr. 2020

SANTOS, Antonio Ricardo Surita. Os direitos ao meio ambiente equilibrado e ao desenvolvimento humano em conflito: um problema de sustentabilidade. *In: Jus Navigandi*, Teresina, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/21073/os-direitos-ao-meio-ambiente-equilibrado-e-ao-desenvolvimento-humano-em-conflito-um-problema-de-sustentabilidade>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SANTOS, Fabrício Barroso dos. "Teóricos do absolutismo europeu". *In: Brasil Escola*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/historiag/teoricos-absolutismo-europeu.htm>>. Acesso em: 11 jul. 2019.

SCHMITZ, Manoela Priscila; BODNAR, Zenildo. O meio ambiente como bem jurídico tutelado na atual sociedade de risco. *In: Revista Eletrônica Direito e Política*, Itajaí, v.2, n. 3, 3 quadr. 2007. Disponível em: <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/7656-20548-1-SM.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel. Tutela ambiental antropocêntrica: considerações sobre a realidade brasileira. *In: Jus Navigandi*, Teresina, a. 17, n. 3411, 2 nov. 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22926/tutela-ambiental-antropocentrica-consideracoes-sobre-a-realidade-brasileira>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SILVA, Daniele Cristina da Silva *et al.*. Solidariedade Intergeracional Ambiental: o direito das futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In: Jornal Jurid*, Bauru, 2018. Disponível em: <<https://www.jornaljurid.com.br/doutrina/ambiental/solidariedade-intergeracional-ambiental-o-direito-das-futuras-geracoes-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado>>. Acesso em: 28 Abr. 2020.

SILVA, Odair Vieira. A Idade Moderna e a ruptura cultural com a tradição medieval: reflexões sobre o renascimento e a reforma religiosa. *In: Revista Científica Eletrônica da Pedagogia*, a. 16, n. 28, jan. 2017. Disponível em: <http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/P4zxYBJG5YWsKHR_2018-3-17-11-31-51.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2019.

SILVA, Melila Braga Alves. O paradigma constitucional baseado no liberalismo e a hermenêutica jurídica. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>>. Acesso em: 11 set. 2019.

SILVA, Silvana do Nascimento. Concepções e representações sociais de meio ambiente: uma revisão crítica da literatura. *In: VII Encontro Nacional de Pesquisas em Educação em Ciências, ANAIS...*, Belo Horizonte, 2012. Disponível em:

<<http://www.posgrad.fae.ufmg.br/posgrad/viiienpec/pdfs/329.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

SIMÃO, José Luiz de Almeida; RODOVALHO, Thiago. O Estado na promoção da igualdade material. A constitucionalidade das cotas raciais como critério para ingresso no Ensino Superior – ADPF 186/DF. *In: R. Inf. Legis.*, Brasília, a. 51, n. 202, abr.-jun. 2014. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503041/001011320.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 11 set. 2019.

SIMÕES, Alexandre Gazetta. PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. A natureza difusa do direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In: Jus Brasil*, portal eletrônico de informações, 2014. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/116461420/a-natureza-difusa-do-direito-fundamental-a-um-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SNIF, Serviço Florestal Brasileiro. **Concessão Florestal**. Disponível em: <<http://snif.florestal.gov.br/pt-br/concessao-florestal#:~:text=A%20concess%C3%A3o%20florestal%20%C3%A9%20uma,florestas%20de%20dom%C3%ADnio%20p%C3%ABlico%20para>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SNIF, Serviço Florestal Brasileiro. **Monitoramento dos contratos de concessão florestal**. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/documentos/concessoes-florestais/monitoramento/relatorios-de-monitoramento/3979-relatorio-anual-de-monitoramento-das-concessoes-florestais-2017/file>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SNIF, Serviço Florestal Brasileiro. **Processo de concessão (2019)**. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/processo-de-concessao>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

SOUSA, Rainer Gonçalves. Revolução Inglesa. *In: Brasil Escola*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/revolucao-inglesa.htm>>. 15 jan. 2020.

SOUSA, Rainer Gonçalves. O manifesto comunista. *In: Brasil Escola*: portal eletrônico de informações, s.d. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/o-manifesto-comunista.htm>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

TOMAZELLA, Nicoli. **Surgimento do Estado**. Disponível em: <<https://www.estudopratico.com.br/surgimento-estado/>>. Acesso em: 9 jul. 2019.

TOREZZAN, Daniela. **Porque manejar as florestas naturais amazônicas significa conservá-las**. Disponível em: <<https://www.cipem.org.br/por-que>>.

manejar-as-florestas-naturais-amazonicas-significa-conserva-las/>. Acesso em: 17 jun. 2020.

VILAR, Mariana Barbosa. Concessões florestais no Brasil. *In*: **Mata Nativa**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.matanativa.com.br/blog/concessoes-florestais-no-brasil/>>. Acesso em: 17 jun. 2020.

WEDY, Gabriel. Princípios do desenvolvimento sustentável e da solidariedade intergeracional. *In*: **Conjur**, portal eletrônico de informações, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-17/ambiente-juridico-desenvolvimento-sustentavel-solidariedade-intergeracional>>. Acesso em: 17 jun. 2020.